

Insolvenzordnung – Código da Insolvência Alemão

Parte Um Disposições gerais

Seção 1 Objetivos do processo de insolvência

O processo de insolvência deve cumprir o propósito da satisfação coletiva dos credores de um devedor mediante a liquidação dos ativos do devedor e pela distribuição dos recursos, ou por acordo em um plano de insolvência, em particular para manter a empresa. Os devedores honestos terão a oportunidade de obter quitação da dívida residual.

Seção 2 Jurisdição do Tribunal Local como Tribunal de Insolvência

- (1) O tribunal local em cujo distrito está localizado um tribunal regional tem jurisdição exclusiva para o processo de insolvência como tribunal de insolvência para o distrito desse tribunal regional.
- (2) Os governos dos Länder terão o poder de designar outros tribunais locais adicionais como tribunais de insolvência por meio de um instrumento estatutário para o adiantamento expedito ou a condução acelerada e para determinar os diferentes distritos dos tribunais de insolvência. Os governos dos Länder podem delegar esse poder nas administrações judiciais dos Länder.

Seção 3 Jurisdição local

- (1) O tribunal de insolvência em cujo distrito o devedor tem o seu local de jurisdição geral deve ter jurisdição local exclusiva. Se o centro da atividade comercial do trabalhador independente do devedor estiver localizado em outro lugar, o tribunal de insolvência em cujo distrito esse local esteja localizado deve ter jurisdição exclusiva.
- (2) Se vários tribunais tiverem jurisdição, o tribunal primeiro solicitado a abrir o processo de insolvência deve excluir qualquer outra jurisdição.

Seção 4 Aplicabilidade do Código de Processo Civil (Zivilprozessordnung)

Salvo disposição em contrário do presente Estatuto, as disposições contidas no Código de Processo Civil aplicam-se mutatis mutandis ao processo de insolvência.

Seção 4a Adiamento dos Custos dos Procedimentos de Insolvência

(1) Se o devedor for uma pessoa física e se tiver feito um pedido de quitação de dívida residual, os custos do processo de insolvência serão diferidos mediante solicitação até o momento em que a liquidação da dívida residual for concedida, na medida em que os seus bens sejam provavelmente não será suficiente para cobrir esses custos. O adiamento em conformidade com a primeira frase também abrange os custos dos processos relativos ao plano de liquidação de dívidas e aos processos de quitação da dívida residual. O devedor deve anexar ao pedido uma declaração sobre se um dos motivos de recusa contido na seção 290 subsecção (1) nos. 1 e 3 pertencem. O adiamento deve ser excluído se tal motivo for relacionado.

(2) Se os custos do processo forem diferidos para o devedor, a pedido de um advogado de sua escolha será nomeado quem esteja disposto a representá-lo se a representação por advogado parece ser necessária, apesar do dever de assistência incumbente do tribunal . O § 121, subsecções (3) a (5) do Código de Processo Civil, aplica-se mutatis mutandis.

(3) O efeito do adiamento será o seguinte:

1. O caixa de dinheiro federal ou terrestre pode reivindicar

a) custos judiciais em mora e aqueles que surjam,

b) as reivindicações do advogado designado que se transferem para o escritório de caixa contra o devedor apenas de acordo com as disposições tomadas pelo tribunal;

2. O advogado designado não pode fazer valer pedidos de honorários contra o devedor.

O adiamento deve ser efetuado separadamente em relação a cada etapa do processo. Até o momento em que uma decisão for tomada em relação ao adiamento, os efeitos especificados na primeira frase serão aplicados a título provisório. A subsecção (2) da Seção 4b aplica-se mutatis mutandis.

Seção 4b Reembolso e Ajuste de Montantes Diferidos

(1) Se o devedor não puder, uma vez que a liquidação da dívida residual foi concedida, para pagar o valor diferido de seus rendimentos e seus ativos, o tribunal pode prorrogar o diferimento e fixar as parcelas mensais a serem pagas. As subsecções (1) a (3) da seção 115, bem como a seção 120 subsecção (2) do Código de Processo Civil aplicam-se mutatis mutandis.

(2) O tribunal pode alterar a decisão sobre o adiamento e as parcelas mensais em qualquer momento, na medida em que as circunstâncias pessoais ou econômicas relevantes para o adiamento tenham sofrido grandes mudanças. O devedor será obrigado a informar ao tribunal uma mudança importante nessas circunstâncias sem demora. A Seção 120a, subsecção (1), segunda e terceira frases, do Código de Processo Civil aplica-se mutatis mutandis. Uma alteração que coloca o devedor em desvantagem deve ser excluída se quatro anos se passaram desde a rescisão do processo.

Seção 4c Rescisão do adiamento

O tribunal pode rescindir o adiamento se

1. O devedor intencionalmente ou com negligência grave forneceu informações incorretas sobre as circunstâncias relevantes para a abertura do processo de insolvência ou o adiamento, ou não apresentou uma declaração exigida pelo tribunal sobre suas circunstâncias;
2. as condições prévias pessoais ou econômicas para adiamento não se aplicaram; nesse caso, a rescisão será excluída se quatro anos se passaram desde a rescisão do processo;
3. O devedor tem mais de três meses de atraso no pagamento de uma parcela mensal ou do pagamento de outro montante e os atrasos são sua culpa;
4. O devedor não está em emprego remunerado adequado e, se estiver desempregado, não procura emprego ou rejeita emprego aceitável; A seção 296 subseção (2), segunda e terceira frases, deve aplicar *mutatis mutandis*;
5. A quitação da dívida residual é recusada ou revogada.

Seção 4d Recurso Jurídico

- (1) O recurso imediato deve estar disponível para o devedor contra a recusa de diferimento ou rescisão do adiamento, bem como contra a recusa de nomear um advogado.
- (2) Se o adiamento for aprovado, o escritório do Estado terá direito a apresentar um apelo imediato. Este último só pode basear-se no facto de o adiamento ter sido rejeitado, dado as circunstâncias pessoais ou económicas do devedor.

Seção 5 Princípios dos processos de insolvência

- (1) O tribunal de insolvência deve investigar de ofício todas as circunstâncias relevantes para o processo de insolvência. Em particular, o tribunal pode ouvir testemunhas e especialistas para esse fim.
- (2) Se a situação financeira do devedor for compreensível e o número de credores ou o montante das obrigações forem baixos, o tribunal de insolvência pode ordenar que o processo ou a fase individual do processo seja conduzido como procedimento escrito. Pode rescindir ou alterar essa ordem a qualquer momento. Essa ordem, rescisão ou alteração deve ser publicada.
- (3) O tribunal pode deliberar sem uma audiência. Se uma audiência oral for realizada, não se aplicará a seção 227, subseção (3), primeira frase, do Código de Processo Civil.
- (4) Tabelas e registros podem ser preparados e processados automaticamente. Os governos dos Länder terão poderes para estabelecer disposições mais detalhadas através de um instrumento estatutário relativo à manutenção de tais tabelas e registros, a sua apresentação eletrônica, bem como a apresentação eletrônica de documentos de acompanhamento e a sua armazenagem. Eles também podem estabelecer requisitos relativos aos formatos de dados necessários para a submissão eletrônica. Os governos dos Länder podem delegar esse poder nas administrações judiciais dos Länder.

Seção 6 Recurso imediato

- (1) As decisões do tribunal de insolvência só serão sujeitas a um recurso de recurso nos casos em que o presente Estatuto prevê um apelo imediato. O recurso imediato deve ser arquivado junto do tribunal de insolvência.
- (2) O prazo dentro do qual um recurso imediato deve ser interposto deve começar no dia em que o tribunal anunciar sua decisão ou quando uma decisão for notificada às partes se não for anunciado.
- (3) A decisão relativa ao recurso só será efetiva quando for definitiva. No entanto, o tribunal que julga o recurso pode ordenar a eficácia imediata da decisão.

Seção 7 (excluído)

Seção 8 Serviço

- (1) Os documentos devem ser notificados de ofício sem o documento a ser notificado exigindo certificação. O serviço pode ser efetuado através da publicação dos documentos ao destinatário sob o endereço dele;
O parágrafo 184, subsecção
- (2), primeira, segunda e quarta frases, do Código de Processo Civil aplica-se mutatis mutandis. Quando o serviço deve ser feito em território nacional, o documento será considerado como sendo notificado três dias após a sua expedição.
- (2) O serviço não deve ser feito para pessoas com residência desconhecida. Se essas pessoas tiverem um representante habilitado para receber qualquer documento a ser notificado, os documentos serão notificados a esse representante.
- (3) O tribunal de insolvência pode cobrar ao administrador da insolvência o cumprimento dos documentos em conformidade com a subsecção (1). Ele pode usar um terceiro, em particular seu próprio pessoal, para servir os documentos e arquivá-los. O administrador da insolvência deve adicionar os avisos emitidos de acordo com a seção 184, parágrafo (2), quarta frase, do Código de Processo Civil, aos arquivos judiciais sem demora.

Seção 9 Publicação

- (1) A publicação deve ser feita mediante notificação em uma publicação central e nacional na Internet *, cuja publicação pode ser restrita a excertos. Os documentos a serem publicados devem mencionar os detalhes do devedor com referência especial ao endereço e ao ramo de negócios. Essa publicação deve ser considerada efetuada quando dois dias adicionais após o dia da publicação expiraram.
- (2) O tribunal de insolvência pode ocasionar publicações adicionais, quando esta for estabelecida na legislação do Land. O Ministério Federal da Justiça terá poderes para regulamentar os pormenores da publicação central e nacional na Internet por meio de um instrumento legal que exigirá a aprovação do Bundesrat. Ao fazê-lo, em particular, devem

ser previstos períodos de exclusão, assim como os regulamentos que garantam que as publicações

1. permanecem intactos, completos e atualizados,

2. podem ser rastreados até a sua fonte a qualquer momento.

(3) A publicação deve ser como evidência de serviço em todas as partes no processo, mesmo que qualquer disposição também ordene serviço individual.

* www.insolvenzbekanntmachungen.de

Seção 10 Audiência do devedor

(1) Se qualquer disposição exigir uma audiência do devedor, tal audiência pode ser dispensada se o devedor for residente em um país estrangeiro e essa audiência demorará injustificadamente o processo ou se a residência do devedor for desconhecida. Nesse caso, um representante ou relação do devedor deve ser ouvido.

(2) Se o devedor não é uma pessoa singular, a subsecção (1) aplica-se, mutatis mutandis, à audiência de pessoas com direito a representar o devedor ou a manter suas ações. Se o devedor for uma pessoa colectiva e essa pessoa jurídica não tem representantes de órgãos (sem gestão), as pessoas com um interesse participante podem ser ouvidas; A primeira frase da subsecção (1), aplica-se mutatis mutandis.

Parte dois Abertura do Processo de Insolvência. Participação de ativos e partes

Capítulo um Pré-requisitos de abertura e abertura de procedimentos

Seção 11 Admissibilidade de processos de insolvência

(1) Os processos de insolvência podem ser abertos para os bens de propriedade de qualquer pessoa física ou jurídica. Uma associação não incorporada a este respeito será considerada equivalente a uma pessoa jurídica.

(2) Os processos de insolvência também podem ser abertos para:

1. os bens detidos por uma empresa sem personalidade jurídica (empresa comercial geral, sociedade limitada, parceria profissional, sociedade no âmbito do Código Civil (Bürgerliches Gesetzbuch), companhia marítima, EEIG);

2. Nos termos das secções 315 a 334, a propriedade de uma pessoa falecida, a propriedade conjunta conjugal de uma comunidade contínua ou a propriedade conjugal de uma comunidade administrada conjuntamente por ambos os cônjuges.

(3) Após a liquidação de uma pessoa colectiva ou de uma empresa sem personalidade jurídica, os processos de insolvência podem ser abertos desde que os bens não tenham sido distribuídos.

Seção 12

Pessoas jurídicas de direito público

(1) Os processos de insolvência não podem ser abertos para os bens detidos por

1. A Federação ou uma Terra;
2. Uma pessoa jurídica de direito público sob a supervisão de um Land se a lei do Land isenta essa pessoa jurídica de um processo de insolvência.

(2) Se a lei de um Land isentar os bens de uma pessoa colectiva de um processo de insolvência nos termos da subsecção (1) no. 2, os empregados de tal pessoa jurídica em caso de insolvência ou sobreendividamento podem solicitar ao Land os benefícios que lhes são devidos em caso de insolvência aberta nos termos do Terceiro Livro do Código Social (Drittes Buch Sozialgesetzbuch) que regula o substituto da insolvência os benefícios da Agência de Emprego e as disposições da Lei de Melhorar as Pensões Profissionais (Gesetz zur Verbesserung der betrieblichen Altersversorgung) da instituição que assegura o seguro de insolvência.

Seção 13

Solicitação de abertura de processos de insolvência

(1) O processo de insolvência deve ser aberto apenas por pedido escrito. Esse pedido pode ser arquivado pelos credores e pelo devedor. O devedor deve incluir com seu pedido uma lista de credores e suas reivindicações. Se o devedor tiver uma empresa que não tenha sido descontinuada, a lista deve indicar especificamente

1. As maiores reivindicações,
2. As maiores reivindicações garantidas,
3. reivindicações da administração de receita,
4. reivindicações das agências de segurança social e
5. Reclamações resultantes de regimes de pensão de empregados.

Nesses casos, o devedor também deve indicar o total do balanço, as receitas de vendas e o número médio de empregados no ano fiscal anterior. O devedor será obrigado a fornecer as informações referidas na quarta frase se

1. O devedor envia um pedido de gerenciamento de devedor em posse,
2. O devedor cumpre os critérios estabelecidos na seção 22a subsecção (1) ou
3. Foi solicitada a nomeação de um comitê provisório de credores.

A lista mencionada na terceira frase e as informações referidas nas quarta e quinta frases devem ser acompanhadas de uma declaração de que a informação está correta e completa.

(2) Esse pedido pode ser retirado até que o tribunal de insolvência abra o processo de insolvência ou o pedido tenha sido recusado com efeito final.

(3) O Ministério Federal da Justiça deve ser habilitado, por meio de um instrumento legal que exigirá a aprovação do Bundesrat, a introduzir um formulário a ser utilizado pelo devedor para apresentar um pedido. Quando tal formulário foi introduzido de acordo com a primeira frase, o devedor deve usar esse formulário. Os formulários separados podem ser usados para procedimentos que os tribunais processam automaticamente e para aqueles que não processam automaticamente.

Seção 14

Pedido do credor

(1) O pedido de um credor deve ser admissível se tiver um interesse legal na abertura do processo de insolvência e apresentar o seu pedido e o motivo pelo qual os processos de insolvência devem ser abertos a contento do tribunal. Se um pedido de abertura de processo de insolvência sobre os bens do devedor já foi arquivado nos dois anos anteriores ao arquivamento do pedido, o pedido não será inadmissível somente com base no cumprimento do pedido. Nesses casos, o credor também deve mostrar o pedido anterior para satisfação do tribunal.

(2) Se um pedido for admissível, o tribunal de insolvência deve ouvir o devedor.

(3) Se a reclamação do credor for satisfeita após a apresentação do pedido, o devedor suportará as custas do processo no caso de o pedido ser rejeitado como improcedente.

Seção 15

Direito de Solicitação no Caso de Pessoas Jurídicas e Associações Sem Personalidade Jurídica

(1) Além dos credores, qualquer membro da entidade representativa ou, no caso de uma empresa sem personalidade jurídica ou de uma parceria pública parcialmente limitada, qualquer sócio geral e qualquer liquidatário terá direito a solicitar a abertura da insolvência procedimentos para os bens de tal pessoa jurídica ou empresa sem personalidade jurídica. Na ausência de gestão de uma pessoa colectiva, cada accionista, no caso de uma sociedade anónima ou uma cooperativa, também cada membro do conselho fiscal, terá o direito de apresentar um pedido.

(2) Se tal pedido não for arquivado por todos os membros do conselho de administração, todos os sócios gerais, todos os sócios de uma pessoa jurídica, todos os membros do conselho de supervisão ou todos os liquidatários, será admissível se o motivo os procedimentos de insolvência devem ser abertos é mostrado com satisfação do tribunal. Além disso, se um pedido for arquivado pelos parceiros de uma pessoa colectiva ou pelos membros do conselho de supervisão, a falta de gestão também deve ser demonstrada na satisfação do tribunal. O tribunal de insolvência deve ouvir os outros membros do conselho de administração, parceiros gerais, parceiros da pessoa colectiva, membros do conselho de supervisão ou liquidatários.

(3) Se, no caso de uma empresa sem personalidade jurídica, nenhum dos sócios gerais for uma pessoa singular, as subsecções (1) e (2) aplicam-se mutatis mutandis aos membros do conselho de administração, aos parceiros gerais e a os liquidatários dos parceiros habilitados a representar a empresa. O mesmo se aplica se o agrupamento de empresas continuar dessa maneira.

Seção 15a

Obrigação de solicitar no caso de pessoas e associações jurídicas sem personalidade jurídica

(1) Quando uma pessoa jurídica se tornar ilíquida ou sobreenducionada, os membros do conselho de administração ou os liquidatários devem apresentar um pedido de abertura

de processo sem demora culposa, no entanto, três semanas após o início da insolvência ou sobreendividamento . O mesmo se aplica aos representantes dos órgãos dos sócios autorizados a representar a empresa ou os liquidatários no caso de uma empresa sem personalidade jurídica onde nenhum dos sócios gerais é uma pessoa singular; isto não se aplica se um dos sócios em geral for outra empresa em que um sócio geral seja uma pessoa física.

(2) No caso de uma empresa na aceção da subsecção (1), a segunda frase, a subsecção (1) deve ser aplicada correspondentemente se os representantes de órgãos dos parceiros autorizados a representar a empresa são, por sua vez, empresas nas quais nenhuma das Parceiros gerais é uma pessoa física, ou o agrupamento de empresas continua assim.

(3) Sempre que um companheiro privado limitado seja administrado, cada parceiro, em caso de falta de administração de uma sociedade anônima ou de uma cooperativa, cada membro do conselho de supervisão, também é obrigado a apresentar um pedido, a menos que essa pessoa não tenha conhecimento da insolvência ou do excesso de endividamento ou da falta de gestão.

(4) Aquele que, contrariamente ao disposto na primeira frase da subsecção (1), também em conjunto com a segunda frase ou subsecção (2) ou a subsecção (3), não apresenta um pedido de abertura de processo, não apresenta corretamente um pedido ou não apresentar um pedido em tempo útil, será punido com pena de prisão por não mais de três anos ou multa.

(5) Se o autor nos termos da subsecção (4) agir negligentemente, a punição será pena de prisão por não mais de um ano ou multa.

Seção 16

Razão para abrir procedimentos de insolvência

A abertura de um processo de insolvência exigirá a existência de um motivo para abrir esses processos.

Seção 17

Insolvência

(1) A insolvência é a razão geral para abrir um processo de insolvência.

(2) O devedor deve ser considerado ilíquido se não puder cumprir suas obrigações maduras de pagar. A insolvência deve ser presumida como regra se o devedor tiver parado os pagamentos.

Seção 18

Insolvência iminente

(1) Se o devedor solicitar a abertura de processos de insolvência, a insolvência iminente também deve ser uma razão para abrir.

(2) Considera-se que o devedor está confrontado com uma insolvência iminente se for susceptível de não cumprir as suas obrigações de pagamento existentes na data do seu vencimento.

(3) Se, no caso de uma pessoa jurídica ou de uma empresa sem personalidade jurídica, o pedido não for arquivado por todos os membros do conselho de administração, todos os

sócios gerais ou todos os liquidatários, a subseção (1) só será aplicável se a A pessoa ou as pessoas que arquivam o pedido estão habilitadas a representar a empresa ou a parceria.

Seção 19 Superdependência

(1) O excesso de endividamento também deve ser uma razão para abrir um processo de insolvência para uma pessoa colectiva.

(2) O excesso de endividamento deve existir se o patrimônio do devedor já não cobrir suas obrigações de pagamento existentes, a menos que seja altamente provável, considerando as circunstâncias, que a empresa continuará a existir. No que se refere aos créditos relativos à restituição de empréstimos acionários ou créditos decorrentes de transações legais correspondentes em termos econômicos a tal empréstimo, para os quais os credores e o devedor concordaram, de acordo com o inciso (2) da seção 39, que classifiquem abaixo das reivindicações apresentadas na seção 39 subseção (1), nos. 1 a 5 no processo de insolvência, não serão tomadas em consideração as obrigações previstas na primeira frase.

(3) Se nenhum dos sócios gerais de uma empresa sem personalidade jurídica for uma pessoa singular, as subseções (1) e (2) aplicam-se mutatis mutandis. Isso não se aplica se os parceiros em geral incluírem outra empresa com uma pessoa física como sócia geral.

Seção 20 Obrigação de Divulgação e Cooperação durante os Procedimentos de Abertura. Referência à quitação da dívida residual

(1) Se o pedido de abertura de processo de insolvência for admissível, o devedor deve divulgar ao tribunal de insolvência as informações necessárias para uma decisão sobre o pedido e, de outra forma, apoiar o tribunal no cumprimento das suas funções. As seções 97, 98 e 101, subseção (1), primeira e segunda frases, e a subseção (2) aplicam-se mutatis mutandis.

(2) Se o devedor for uma pessoa física, ele deve ser informado de que ele pode obter a quitação da dívida residual de acordo com as seções 286 a 303.

Seção 21 Decisões que ordenam medidas provisórias

(1) O tribunal de insolvência deve tomar todas as medidas necessárias para evitar qualquer prejuízo para a situação financeira do devedor para os credores até que o tribunal de falência decida sobre o pedido. O devedor terá o direito de interpor recurso imediato contra o pedido da medida.

(2) Em particular, o tribunal pode

1. designar um administrador provisório da insolvência a que se aplica a subseção (3) da seção 8, bem como as seções 56, 56a e 58 a 66, mutatis mutandis;

1a. nomear um comitê de credores provisório, ao qual a seção 67 subseção (2) e as seções 69 a 73 devem aplicar mutatis mutandis; as pessoas que se tornam credores apenas após a abertura do processo de insolvência também podem ser nomeadas como membros do comitê de credores;

2. impor uma proibição geral de fazer disposições sobre o devedor ou ordenar que as disposições do devedor exigirão o consentimento do administrador provisório da insolvência para se tornar efetivo;
3. ordenar uma proibição ou restrição provisória sobre as medidas de execução contra o devedor, a menos que sejam envolvidos imóveis;
4. ordenar a intercepção provisória do correio do devedor, relativamente ao qual as seções 99 e 101, primeira frase, da subsecção (1), aplicam-se mutatis mutandis.
5. ordenar que os objetos que seriam cobertos pela seção 166 ou sua satisfação separada poderiam ser solicitados se os procedimentos fossem abertos não podem ser usados ou coletados pelos credores e que esses objetos podem ser usados para continuar a empresa na medida em que são de significado considerável para o mesmo; A seção 169, segunda e terceira frases, aplica-se mutatis mutandis; o credor deve ser recompensado pelos pagamentos correntes por qualquer perda de valor em função desse uso. Essa obrigação de fazer pagamentos de recompensa só deve existir na medida em que a perda de valor que o eleva de tal uso prejudique a segurança do credor com direito a satisfação separada. Quando o administrador provisório da insolvência incluir uma reivindicação transferida para garantir uma reclamação e não o credor, as seções 170 e 171 aplicam-se mutatis mutandis.

A ordenação das medidas de preservação não afetará a validade legal da disposição sobre os valores mobiliários financeiros nos termos da subsecção (17) da Secção 1 da Lei Bancária (Kreditwesengesetz) e a validade legal de estabelecer reclamações e benefícios das ordens de pagamento, pedidos entre prestadores de serviços de pagamento ou órgãos intermediários ou ordens para a transferência de valores mobiliários que tenham sido incorporados em sistemas nos termos da seção (16) da seção 1 da Lei Bancária. Isso também se aplica quando uma transação legal do devedor é efetuada e iniciada no dia em que o pedido foi efetuado ou uma garantia financeira é ordenada e a outra parte prova que ele não conheceu o pedido nem deveria ter sabido sobre isso ; se a outra parte for um operador de sistema ou participante em um sistema, o dia em que o pedido for efetuado será considerado aquele dia útil na acepção da subsecção da seção 1 (16b) da Lei Bancária.

(3) Se outras medidas se revelarem insuficientes, o tribunal pode subpobrar o devedor e tê-lo detido depois de o ouvir. Se o devedor não for uma pessoa física, o mesmo se aplicará mutatis mutandis aos seus diretores ou parceiros em geral. O parágrafo (3) da Seção 98 aplica-se, mutatis mutandis, ao pedido de detenção.

Seção 22

Status Legal do Administrador Provisório de Insolvência

(1) Se o tribunal de insolvência designar um administrador de insolvência provisório e impõe uma proibição geral de fazer disposições sobre o devedor, o direito de administrar e transferir os bens do devedor será investido no administrador provisório da insolvência. Nesses casos, o administrador provisório da insolvência deve:

1. ver a detenção e preservação da propriedade do devedor;
2. continuar uma empresa operada pelo devedor até que o tribunal de insolvência decida sobre a abertura do processo de insolvência, a menos que o tribunal de insolvência consente a um fechamento dessa empresa, a fim de evitar uma perda considerável dos bens do devedor;

3. verificar se a propriedade do devedor irá cobrir os custos do processo de insolvência; Além disso, o tribunal de insolvência pode acusá-lo como especialista em verificar se existe um motivo para abrir um processo de insolvência e quais as perspectivas para a continuação da empresa do devedor.

(2) Se o tribunal de insolvência designar um administrador provisório da insolvência sem impor uma proibição geral de fazer disposições sobre o devedor, o tribunal determinará as funções desse administrador provisório da insolvência. Esses deveres não podem exceder os direitos previstos na subsecção (1), segunda frase.

(3) O administrador provisório da insolvência tem o direito de entrar no estabelecimento comercial do devedor e investigar lá. O devedor deve conceder a inspeção provisória do administrador da insolvência seus livros e documentos comerciais. O devedor deve divulgar-lhe as informações necessárias e apoiá-lo no cumprimento das suas funções; As seções 97, 98 e 101, subsecção (1), primeira e segunda frases, e a subsecção (2) são aplicáveis *mutatis mutandis*.

Seção 22a

Nomeação de um Comitê Provisório de Credores

(1) O tribunal de insolvência deve nomear um comitê provisório de credores em conformidade com a seção 21, subsecção (2) no. 1a se o devedor preencher pelo menos dois dos três critérios seguintes no ano fiscal anterior:

1. Um total mínimo de balanço de 4.840.000 euros após a dedução de um montante introduzido erroneamente no lado do activo na acepção da subsecção (3) do Código de Comércio (Handelsgesetzbuch) da seção 268;

2. Receitas de vendas no mínimo de 9,680,000 euros nos doze meses anteriores à data do balanço;

3. Pelo menos cinquenta funcionários em média anual.

(2) A pedido do devedor, do administrador provisório da insolvência ou de um credor, o tribunal nomeará um comitê provisório de credores em conformidade com a seção 21, subsecção (2) no. 1a onde os nomes são apresentados de pessoas que podem ser consideradas como membros do comitê provisório de credores e as declarações de consentimento das pessoas nomeadas são anexadas ao pedido.

(3) Não é estabelecido um comitê de credores provisório se o negócio do devedor tiver sido descontinuado, se a nomeação de um comitê provisório de credores for desproporcional em função do estado da insolvência esperada ou se o atraso decorrente da sua nomeação conduzir a uma alteração prejudicial no estado financeiro do devedor.

(4) Após o pedido do tribunal, o devedor ou o administrador provisório da insolvência devem apresentar o nome das pessoas que podem ser consideradas membros do comitê provisório de credores.

Seção 23

Publicação de Restrições sobre Transferências de Propriedade

(1) A decisão que ordena qualquer das restrições sobre as transferências de propriedade mencionadas na seção 21 subsecção (2) no. 2 e a designação de um administrador provisório da insolvência deve ser publicada. Deve ser notificado individualmente ao devedor, a qualquer pessoa com obrigação para o devedor e ao administrador provisório

da insolvência. Ao mesmo tempo, os devedores do devedor devem cumprir suas obrigações com o devedor exclusivamente em conformidade com o pedido.

(2) Se o devedor estiver registado num Registo Comercial, num Registo de Cooperativas, num Registo de Parcerias ou num Registo de Associações, o registo do tribunal de insolvência enviará uma cópia desse pedido ao tribunal de registo.

(3) As seções 32 e 33 aplicam-se, *mutatis mutandis*, ao registo de restrições sobre as transferências de propriedade no cadastro, registo de navios e registo de navios em construção, bem como no registo de ônus sobre aeronaves.

Seção 24

Efeitos das Restrições sobre Transferências de Propriedade

(1) As seções 81 e 82 aplicam-se, *mutatis mutandis*, a qualquer violação das restrições sobre as transferências de propriedade mencionadas na seção 21, subseção (2) no. 2.

(2) Se o direito de transferência do imóvel do devedor tiver sido adquirido por um administrador provisório da insolvência, a seção 85 subseção (1), a primeira frase e a seção 86 aplicam-se *mutatis mutandis* às ações pendentes.

Seção 25

Revogação de medidas de preservação

(1) Se as medidas de preservação forem revogadas, o artigo 23.º aplica-se, *mutatis mutandis*, à publicação da revogação de uma restrição à transferência de propriedade.

(2) Se o direito de transferência do imóvel do devedor tiver sido adquirido em um administrador provisório da insolvência, ele liquidará quaisquer custos incorridos com o imóvel administrado por ele e cumprirá qualquer obrigação por ele feita antes da sua nomeação ser revogada. O mesmo se aplica às obrigações em cumprimento de obrigações se o administrador provisório da insolvência tiver recebido a contrapartida ao abrigo desse contrato pelo imóvel administrado por ele.

Seção 26

Recusa de Insuficiência de Ativos

(1) O tribunal de insolvência deve recusar o pedido de abertura de processo de insolvência se o património do devedor provavelmente será insuficiente para cobrir os custos do processo. Essa recusa será excluída se uma quantia suficiente for avançada, ou os custos tiverem sido diferidos de acordo com a seção 4a. O pedido deve ser publicado sem demoras.

(2) O tribunal deve ordenar que um devedor em relação ao qual um pedido de abertura de processo de insolvência tenha sido recusado por insuficiência de bens deve ser registado no registo de devedores de acordo com a seção 882b do Código de Processo Civil e deve transmitir o ordene eletronicamente, sem demora, o tribunal central de execução de acordo com o inciso (1) da seção 882h do Código de Processo Civil. O parágrafo 882c, subseção (3) do Código de Processo Civil, aplica-se *mutatis mutandis*.

(3) Qualquer pessoa que avance uma quantia de dinheiro nos termos da subseção (1), segunda frase, pode solicitar o reembolso do valor antecipado por qualquer pessoa que, em violação das disposições de insolvência ou direito da sociedade, bem como em

violação das suas funções e erroneamente, não solicitou a abertura de processos de insolvência. Na falta de acordo sobre se essa pessoa agiu em violação de seus deveres e, indevidamente, ao se abster de tal pedido, o ônus da prova deve mudar para ele.

(4) Qualquer pessoa que, contrariamente às disposições da insolvência ou do direito das sociedades, tenha violado os seus deveres e, culposamente, não tenha apresentado um pedido de abertura de processo de insolvência, será obrigada a pagar o adiantamento referido na subsecção (1), segunda frase. O administrador provisório da insolvência ou qualquer pessoa que tenha um pedido fundado contra o devedor pode exigir o pagamento do adiantamento.

Seção 26a

Remuneração do Administrador da Insolvência Provisória

(1) Quando o processo de insolvência não for aberto, o tribunal de insolvência deve ordenar a remuneração a pagar e as despesas a reembolsar ao administrador provisório da insolvência relativamente ao devedor. O pedido será notificado individualmente sobre o administrador provisório e o devedor.

(2) O administrador provisório da insolvência e o devedor podem apresentar um recurso imediato contra a ordem judicial. A Secção 567 subsecção (2) do Código de Processo Civil aplica-se mutatis mutandis.

Seção 27

Ordem de abertura do processo de insolvência

(1) Se o processo de insolvência for aberto, o tribunal de insolvência deve designar um administrador de insolvência. As secções 270 e 313 subsecção (1) não devem ser afetadas.

(2) O despacho que abre o processo de insolvência deve especificar: 1. O nome comercial ou o nome e o primeiro nome, a data de nascimento, o tribunal de registo e o número de registo nos termos dos quais o devedor tenha sido inscrito no Registo Comercial, ramo de actividade ou profissão, estabelecimento comercial ou local de residência do devedor; 2. O nome eo endereço do administrador da insolvência; 3. a hora em que o processo de insolvência foi aberto; 4. Se o devedor solicitou a quitação da dívida residual; 5. As razões pelas quais o tribunal não optou por nomear o administrador da insolvência, por unanimidade, pelo comitê provisório de credores; não deve ser mencionado o nome da pessoa proposta como administrador de insolvência.

(3) Se o pedido não especificar a hora em que o processo de insolvência foi aberto, o momento de abertura será considerado o meio-dia do dia em que o pedido foi emitido.

Seção 28

Requisitos que incumbem aos credores e devedores

(1) Na ordem de abertura do processo de insolvência, os credores devem apresentar os seus pedidos em conformidade com o artigo 174.º com o administrador da insolvência dentro de um prazo definido. Esse período de tempo deve ser fixado para não exceder duas semanas e não mais de três meses.

- (2) No pedido de abertura do processo de insolvência, os credores devem ser imediatamente obrigados a informar o administrador da insolvência quais os valores mobiliários que eles alegam ter em bens pessoais ou direitos do devedor. Devem ser fornecidos detalhes do objeto da garantia de garantia reivindicada, a natureza e a origem causal da garantia, bem como o pedido garantido. Qualquer pessoa que, por culpa, omite fornecer esta informação, ou a fornecer atrasos, será responsável pelo dano consequente.
- (3) Na ordem de abertura do processo de insolvência, as pessoas que tenham obrigações para com o devedor não devem mais cumprir essas obrigações com o devedor, mas com o administrador.

Seção 29 Documento de reuniões

- (1) No despacho de abertura do processo de insolvência, o tribunal de insolvência deve participar de reuniões para:
1. uma assembléia de credores que decide sobre a continuação do processo de insolvência com base no relatório do administrador da insolvência (reunião do relatório); Essa reunião deve ser encaixada dentro de seis semanas e não deve ser encaixada mais de três meses depois;
 2. uma assembléia de credores que verifica os pedidos arquivados (reunião de verificação); o período de tempo entre o período de vigência do período e as reclamações de arquivo e a reunião de verificação devem se estender por não menos de uma semana e não mais do que dois meses.
- (2) As reuniões podem coincidir.

Seção 30 Publicação da Ordem Abertura do Processo de Insolvência

- (1) O registo do tribunal de insolvência deve publicar o pedido de abertura do processo de insolvência imediatamente. Se o devedor tiver apresentado um pedido nos termos da seção 287, isso também será publicado, na medida em que a notificação de acordo com a seção 27 parágrafo (2) no. 4 não foi dado.
- (2) O pedido deve ser notificado individualmente sobre os credores e devedores do devedor e sobre o próprio devedor.

Seção 31 Registro Comercial, Registro de Cooperativas, Registro de Parcerias e Cadastro de Associações

- Se o devedor estiver registado num Registo Comercial, num Registo de Cooperativas, num Registo de Parcerias ou num Registo de Associações, o registo do tribunal de insolvência deve enviar ao tribunal de registo:
1. Uma cópia do pedido de abertura do processo de insolvência se o processo de insolvência tiver sido aberto;

2. Uma cópia do pedido que recusa a abertura do processo de insolvência se a abertura do processo de insolvência for recusada por insuficiência de bens e se o devedor for uma pessoa colectiva ou uma sociedade sem personalidade jurídica liquidada por esse pedido de recusa.

Seção 32 Registro de terra

- (1) A abertura do processo de insolvência deve ser inscrita no cadastro:
1. para qualquer parcela de imóveis com o devedor registrado como proprietário;
 2. para os direitos registrados do devedor sobre imóveis ou direitos registrados se o tipo desses direitos e as circunstâncias dão origem à suspeita de que os credores da insolvência seriam desvantajados sem essa entrada.
- (2) Se o tribunal de insolvência estiver ciente de tais parcelas de imóveis ou de tais direitos, solicitará a inscrição do registro de terra ex officio. Essa inscrição também pode ser solicitada ao Registro fundiário pelo administrador da insolvência.
- (3) Se o administrador divulgar ou vender uma parcela de imóveis ou um direito para o qual a abertura do processo de insolvência tenha sido registrada, o tribunal de insolvência solicitará o registro de terra para excluir essa entrada. Essa exclusão também pode ser solicitada pelo registro de propriedade pelo administrador.

Seção 33 Registro de embarcações / aviões

O artigo 32.º aplica-se, mutatis mutandis, ao registo da abertura de processos de insolvência no registo de navios e ao registo de navios em construção, bem como no registo de ônus sobre aeronaves. Nesse caso, as parcelas de imóveis serão substituídas pelos navios, navios em construção e aeronaves inscritas nesses registros, e o registro de terras pelo tribunal de registro, respectivamente.

Seção 34 Recurso

- (1) Se a abertura do processo de insolvência for recusada, a parte requerente e o devedor, se o pedido tiver sido recusado nos termos da seção 26, podem trazer recurso imediato.
- (2) Se o processo de insolvência for aberto, o devedor pode apresentar um apelo imediato.
- (3) Assim que uma decisão que revoga o pedido de abertura do processo de insolvência entrou em vigor, tal rescisão do processo de insolvência será publicada. Secção 200 subseção (2), segunda frase, deve aplicar mutatis mutandis. Os efeitos jurídicos das transações executadas pelo administrador da insolvência ou por terceiros em relação a ele não serão afetados por tal rescisão.

Capítulo dois Propriedade da insolvência. Classificação de credores

Seção 35

Definição da propriedade da insolvência

- (1) O processo de insolvência deve envolver todos os bens detidos pelo devedor na data em que o processo foi aberto e os adquiridos por ele durante o processo (propriedade da insolvência).
- (2) Se o devedor for trabalhador por conta própria ou se pretender tornar-se trabalhador independente no futuro próximo, o administrador da insolvência deve declarar-lhe se os bens do emprego não dependente fazem parte do patrimônio da insolvência e se os pedidos resultaram desta atividade comercial pode ser afirmada no processo de insolvência. O parágrafo (2) da Secção 295 aplica-se mutatis mutandis. A pedido do comitê de credores ou, se nenhum tiver sido nomeado, a assembléia de credores, o tribunal de insolvência deve declarar essa declaração legalmente inválida.
- (3) O administrador da insolvência deve notificar o tribunal dessa declaração. O tribunal deve publicar a declaração eo pedido relativo à sua invalidade legal.

Seção 36

Objetos não sujeitos a anexos

- (1) Os objetos não sujeitos a execução não fazem parte da propriedade da insolvência. As seções 850, 850a, 850c, 850e, 850f, subseção (1), as seções 850g a 850k, 851c e 851d do Código de Processo Civil aplicam-se mutatis mutandis.
- (2) No entanto, a propriedade da insolvência deve envolver
 1. os registros comerciais do devedor; qualquer obrigação legal que rege o armazenamento de tais documentos não será afetada;
 2. Objetos não sujeitos à execução nos termos da seção 811 subseção (1) nos. 4 e 9 do Código de Processo Civil.
- (3) Os objetos que façam parte da casa habitual do devedor e utilizados em sua casa não devem fazer parte do patrimônio da insolvência se sua disposição, obviamente, não produza mais do que os rendimentos em grande parte desproporcionais em relação ao seu valor.
- (4) O tribunal de insolvência tem jurisdição em relação a decisões sobre se um objeto está sujeito a execução coerciva de acordo com as disposições especificadas na subseção (1), segunda frase. Em vez de um credor, o administrador da insolvência terá o direito de fazer um pedido. As primeiras e as segundas frases aplicam-se mutatis mutandis no que diz respeito ao processo de abertura.

Seção 37

Propriedade conjugal conjunta de uma comunidade

- (1) Se a propriedade conjunta conjugal de uma comunidade é administrada por um único cônjuge e os processos de insolvência são abertos para os bens de sua esposa, a propriedade da insolvência deve envolver a propriedade conjugal conjugal. A propriedade conjugal conjunta não deve ser distribuída entre os cônjuges. Os processos de insolvência abertos para os bens pertencentes ao outro cônjuge deixam a propriedade conjugal não afetada.

(2) Se a propriedade conjunta conjugal for administrada por ambos os cônjuges, os processos de insolvência abertos para os bens pertencentes a qualquer cônjuge devem deixar a propriedade conjugal não afetada.

(3) A subsecção (1) deve ser aplicada a uma comunidade contínua, com a condição de que o cônjuge que administra a propriedade conjugal sozinho seja substituído pelo cônjuge sobrevivente e pelo cônjuge tardio por seus descendentes, respectivamente.

Seção 38

Definição dos credores de insolvência

A propriedade da insolvência deve servir para satisfazer os créditos fundamentados detidos pelos credores pessoais contra o devedor na data em que o processo de insolvência foi aberto (credores de insolvência).

Seção 39

Credores de insolvência de menor escalão

(1) As seguintes reivindicações devem ser satisfeitas abaixo das outras reivindicações de credores de insolvência na ordem abaixo e de acordo com a proporção de seus montantes se classificar com status igual:

1. Os juros e as sanções por atraso de pagamento decorrentes dos pedidos de insolvência dos credores a partir da abertura do processo de insolvência;
2. Os custos incorridos pelos credores de insolvência individuais devido à sua participação no processo;
3. multas, multas regulatórias, coimas coercitivas e multas administrativas, bem como as consequências legais incidentais de uma infração penal ou administrativa que obriga o devedor a pagar dinheiro;
4. reivindica a execução gratuita do devedor de uma consideração;
5. Nos termos das subsecções (4) e (5) pedidos de restituição de um empréstimo que substitua o capital próprio ou reclamações resultantes de transações legais correspondentes em termos econômicos a tal empréstimo.

(2) Os créditos que o credor e o devedor concordaram em não privilegiar em processos de insolvência devem ser satisfeitos após os pedidos mencionados na subsecção (1) se o contrato não providenciar o contrário.

(3) Os juros decorrentes dos créditos de credores de insolvência não privilegiados e os custos incorridos por esses credores devido à sua participação no processo devem classificar-se com o mesmo estatuto que os créditos de tais credores.

(4) Subsecção (1) no. 5 aplica-se a empresas que não tenham uma pessoa física nem uma empresa como sócia geral em que um sócio geral seja uma pessoa singular. Se, no caso da insolvência iminente ou existente da empresa ou do seu sobreendividamento, um credor adquira ações para fins de reabilitação da empresa, isto deve, até que a empresa tenha sido reabilitada para se tornar sustentável, não levar à aplicação da subsecção (1) no. 5 aos seus créditos de empréstimos existentes ou recém-concedidos ou a reclamações de transações legais que correspondem em termos econômicos a tal empréstimo.

(5) Subsecção (1) no. 5 não se aplica ao parceiro que não seja administrador de uma empresa na acepção da subsecção (4), primeira frase, que detém dez por cento ou menos do capital próprio responsável.

Seção 40 Reclamações à Manutenção

As reivindicações de manutenção de acordo com o direito da família contra o devedor podem ser arquivadas em processos de insolvência pelo período após a abertura de tal processo apenas na medida em que o devedor seria responsável como herdeiro da pessoa obrigada. A seção 100 não deve ser afetada.

Seção 41 Reclamações imaturas

- (1) Os pedidos imaturos são considerados maduros.
- (2) Se tais reclamações não representam juros, elas serão descontadas à taxa legal de juros. Desse modo, serão reduzidos ao montante correspondente ao montante total desse pedido, se for adicionada a taxa de juros legal do período compreendido entre a abertura do processo de insolvência eo prazo de vencimento.

Seção 42 Reclamações sujeitas a uma condição resolutive

As reivindicações sujeitas a uma condição resolutória devem ser tidas em conta no processo de insolvência, uma vez que as reivindicações não estão sujeitas a uma condição resolutória, desde que tal condição não seja cumprida.

Seção 43 Responsabilidade Responsável em Várias Pessoas

O credor que detenha reclamações contra várias pessoas durante todo o pagamento único pode depositar o montante total em processo de insolvência contra qualquer devedor até que ele esteja totalmente satisfeito se ele tiver um pedido de tal montante total na data em que o processo de insolvência foi aberto.

Seção 44 Direitos dos Obrigatórios Liable Conjuntamente e Severally and of Gararsors

Os devedores são responsáveis solidariamente e os garantes podem apresentar um pedido para serem adquiridos no futuro contra o devedor por satisfação do credor somente se o credor não apresentar o pedido.

Seção 44a Empréstimos garantidos

No processo de insolvência relativo aos bens de uma empresa, um credor pode, nos termos da seção 39 subsecção (1) no. 5, apenas solicitar satisfação proporcional da

propriedade da insolvência para um pedido de restituição de um empréstimo ou para uma reivindicação de igualdade de classificação para o qual um parceiro forneceu segurança ou pelo qual ele é responsável como garante na medida em que ele não pode mais reivindicar a segurança ou ser responsável como garante.

Seção 45 Conversão de Reclamações

As reclamações não liquidadas ou os créditos contingentes devem ser arquivados ao valor estimado para a data em que o processo de insolvência foi aberto. Os créditos expressos em moeda estrangeira ou em uma unidade matemática devem ser convertidos em moeda alemã de acordo com o valor cambial aplicável no momento da abertura do processo no local de pagamento.

Seção 46 Pagamentos recorrentes

As reclamações de pagamentos recorrentes com um valor definido e por um período definido devem ser arquivadas com o montante resultante da adição de todos os pagamentos abertos reduzidos pelo desconto mencionado na seção 41. Se o período desses pagamentos for indefinido, a seção 45, primeira frase, devem aplicar mutatis mutandis.

Seção 47 Direito à Separação

Qualquer pessoa habilitada a reivindicar a separação de um objeto da propriedade da insolvência sob um direito real ou em pessoa não deve fazer parte dos credores da insolvência. O direito à separação de tal objeto deve ser regido pelas disposições legais aplicáveis fora do processo de insolvência.

Seção 48 Direito à Separação Estendendo-se à Consideração Recebida como um Substituto pelo Objeto de Separação

Se, antes da abertura do processo de insolvência pelo devedor ou posterior à abertura, um objeto para o qual a separação poderia ter sido reivindicada foi vendido pelo administrador da insolvência sem direito, qualquer pessoa com direito à separação pode reivindicar a cessão do direito a sua consideração, desde que essa contrapartida não tenha sido paga. Ele pode reclamar essa contrapartida da propriedade da insolvência na medida em que essa consideração continua a existir de forma distinta entre a propriedade da insolvência.

Seção 49 Satisfação separada de imóveis

Os credores com direito à satisfação de objetos sujeitos a execução em imóveis (objetos imóveis) terão direito a satisfação separada nos termos da Lei de Leilões Governamentais e Sequestros de Imobilizados (Gesetz über die Zwangsversteigerung und die Zwangsverwaltung).

Seção 50

Satisfação separada dos Promessas

(1) Os credores detentores de uma garantia contratual, uma garantia adquirida por depósito ou uma garantia legal em um objeto que faz parte do patrimônio da insolvência têm direito a satisfação separada em relação à reivindicação principal, juros e custas do objeto em garantia nos termos das seções 166 para 173.

(2) A garantia legal do arrendador ou do arrendatário não pode ser reivindicada em processos de insolvência para pagamentos de aluguel ou arrendamento cobrindo um período anterior aos doze meses anteriores à abertura do processo de insolvência, e por quaisquer danos a serem pagos devido ao encerramento do processo de insolvência. tal arrendamento pelo administrador da insolvência. Os privilégios deferidos por agricultores de terras agrícolas não estão sujeitos a tal restrição em relação ao pagamento da locação.

Seção 51

Outros credores com uma reivindicação de satisfação separada

Os seguintes credores serão considerados iguais aos especificados na seção 50:

1. credores a quem o devedor atribuiu um item móvel ou um direito para garantir um pedido;
2. Os credores com o direito de reter um objeto em consideração de sua melhoria do objeto, na medida em que sua reivindicação de tal melhoria não exceda a melhoria ainda existente;
3. credores com direito a reter um objeto nos termos do Código de Comércio (Handelsgesetzbuch);
4. A Federação, os Länder, as comunas e as associações comunais no que diz respeito a objectos sujeitos a direitos aduaneiros e impostos ao abrigo de disposições legais para garantir o pagamento de taxas públicas.

Seção 52

Eliminação de credores com direito à satisfação separada

Os credores com direito a satisfação separada serão considerados credores de insolvência se eles também tiverem uma reclamação pessoal contra o devedor. No entanto, eles terão direito a satisfação proporcional de sua reivindicação da propriedade de insolvência apenas na medida em que renunciem ao seu direito a satisfação separada, ou que essa satisfação separada falhou.

Seção 53 Credores preferenciais

A propriedade da insolvência deve ser utilizada para liquidar antecipadamente os custos do processo de insolvência e as outras dívidas que incumbem à propriedade.

Seção 54 Custos dos Procedimentos de Insolvência

Serão considerados os custos do processo de insolvência:

1. As taxas judiciais relativas ao processo de insolvência;
2. A remuneração obtida e as despesas incorridas pelo administrador provisório da insolvência, pelo administrador da insolvência e pelos membros do comitê de credores.

Seção 55 Outras dívidas que incumbem à propriedade

(1) As seguintes dívidas devem ser consideradas como dívidas adicionais que incumbem à propriedade:

1. dívidas criadas por atividades do administrador da insolvência ou, de outra forma, pela administração, alienação e distribuição da propriedade da insolvência sem pertencer aos custos do processo de insolvência;
2. obrigações decorrentes de contratos mútuos que se alegem serem realizadas ao crédito da propriedade da insolvência ou a serem liquidadas após a abertura do processo de insolvência;
3. Obrigações decorrentes da restituição ao enriquecimento sem causa da propriedade da insolvência.

(2) As obrigações criadas por um administrador provisório da insolvência em que o direito de transferir os bens do devedor foram adquiridos após a abertura do processo de insolvência serão considerados como dívidas que incumbem à propriedade. O mesmo se aplica às obrigações sob obrigação permanente se o administrador provisório da insolvência tiver recebido a contrapartida do crédito dos ativos administrados por ele.

(3) Se de acordo com as reivindicações salariais fundamentadas da subseção (2), de acordo com a seção 169 do Terceiro Livro da Transferência do Código Social para a Agência Federal de Emprego, a Agência Federal só pode reivindicá-los como credor de insolvência. A primeira frase aplica-se, mutatis mutandis, às reivindicações especificadas na seção 175, subseção (1), do Terceiro Livro do Código Social, na medida em que estas sejam respeitadas contra o devedor.

(4) As obrigações do devedor da insolvência resultante da relação devedor-credor fiscal que foram criadas por um administrador provisório da insolvência ou pelo devedor com o consentimento do administrador provisório da insolvência serão consideradas como dívidas da propriedade após a abertura do processos de insolvência.

Capítulo três Administrador de insolvência. Corpos representando os credores

Seção 56

Nomeação de um Administrador de Insolvência

(1) De entre todas as pessoas preparadas para assumir o cargo de administração de insolvência, o tribunal de insolvência deve selecionar e nomear como administrador de insolvência uma pessoa singular independente que seja adequada ao caso em questão, que é particularmente experiente em assuntos comerciais e independente dos credores e do devedor. A disposição de assumir o cargo de administração da insolvência pode ser restrita a determinados procedimentos. A independência necessária também não deve ser descartada pelo fato de que

1. O nome da pessoa foi apresentado pelo devedor ou por um credor,
2. A pessoa em questão forneceu ao devedor o parecer de natureza geral sobre o curso e as consequências do processo de insolvência antes da apresentação do pedido de abertura do processo de insolvência.

(2) O administrador da insolvência deve receber uma carta documentando sua nomeação. Após a rescisão do seu cargo, devolve essa carta ao tribunal de insolvência.

Seção 56a

Envolvimento dos credores na nomeação do administrador

(1) Antes de nomear o administrador, o comitê provisório de credores deve ter a oportunidade de comentar os requisitos profissionais e pessoais a serem atendidos pelo administrador, na medida em que isso não seja obviamente em detrimento do status financeiro do devedor.

(2) O tribunal pode optar por não nomear o administrador proposto por unanimidade pelo comitê provisório de credores somente se a pessoa proposta não for adequada para assumir o cargo. O tribunal deve basear sua escolha de administrador nos requisitos a serem atendidos pelo administrador conforme acordado pelo comitê provisório de credores.

(3) Se o tribunal renunciar à audiência em conformidade com a subseção (1) por preocupação por uma alteração prejudicial no estado financeiro do devedor, o comitê provisório de credores pode, em sua primeira reunião, eleger por unanimidade uma pessoa que não seja a pessoa designada como insolvência administrador.

Seção 57

Eleição de um Administrador de Insolvência Diferente

Durante a primeira reunião dos credores após a nomeação do administrador da insolvência, os credores podem eleger uma pessoa diferente para substituí-lo. A pessoa diferente será eleita se, além da maioria especificada na subseção (2) da seção 76, a maioria dos credores votantes também votou por ele. O tribunal pode recusar a nomeação apenas de uma pessoa sem qualificação para assumir tal cargo. Qualquer credor de insolvência pode interpor recurso imediato contra a recusa de nomeação.

Seção 58

Supervisão pelo Tribunal de Insolvência

(1) O administrador da insolvência estará sujeito à supervisão do tribunal de insolvência. O tribunal pode exigir que ele, a qualquer momento, forneça informações específicas ou informe sobre o andamento dos procedimentos e sobre a administração.

(2) Se o administrador da insolvência não cumprir suas funções, após uma advertência, o tribunal pode impor-lhe uma multa administrativa. Uma multa administrativa individual não pode exceder a soma de vinte e cinco mil euros. O administrador pode interpor recurso imediato contra a decisão.

(3) A subsecção (2) aplica-se, mutatis mutandis, à execução da obrigação de devolução de bens em relação a um administrador que tenha sido demitido.

Seção 59

Rejeição do Administrador de Insolvência

(1) O tribunal de insolvência pode demitir o administrador da insolvência por uma razão importante. Essa demissão pode ser ordenada de ofício ou a pedido do administrador, do comitê de credores ou da assembléia de credores. O tribunal deve ouvir o administrador antes de tomar sua decisão.

(2) O administrador pode interpor recurso imediato contra a demissão. O próprio administrador, o comitê de credores ou qualquer credor do processo de insolvência, se a assembléia de credores solicitaram a demissão do administrador, pode interpor recurso imediato contra um pedido que recusou a demissão do administrador.

Seção 60

Responsabilidade do Administrador de Insolvência

(1) O administrador da insolvência será considerado responsável por danos para todas as partes no processo caso viole injustamente os deveres que lhe incumbem nos termos do presente Estatuto. Ele deve assegurar a ação cuidadosa de um administrador de insolvência apropriado e diligente.

(2) Se, para o cumprimento dos deveres que lhe incumbem como administrador, ele deve empregar empregados não obviamente não qualificados do devedor no âmbito das suas atividades anteriores, de acordo com a seção 278 do Código Civil, o administrador não será responsável por erros cometidos por essas pessoas, mas devem ser responsáveis pela sua supervisão, bem como por decisões de particular importância.

Seção 61

Incumprimento de débitos que ocupam o patrimônio

Se um detentor da propriedade criada por uma operação legal do administrador da insolvência não puder ser totalmente preenchido com a condição de insolvência, o administrador será considerado responsável por danos para o credor preferencial. Isso não se aplica se o administrador na criação dessa dívida não puder estar ciente da provável insuficiência da propriedade da insolvência para desempenho.

Seção 62 Período de Limitação

O direito de reclamar danos decorrentes de uma violação do dever por parte do administrador da insolvência estará sujeito aos regulamentos que regem o período regular de prescrição nos termos do Código Civil. Essa reclamação deve estar sujeita a uma limitação, o mais tardar, após três anos a partir da data de rescisão do processo de insolvência ou quando o pedido de suspensão desses processos se tornou definitivo. A segunda frase deve aplicar-se a qualquer violação de deveres cometidos sob distribuição diferida (seção 203) ou monitoramento da implementação do plano (seção 260) com a ressalva de que a rescisão do processo de insolvência seja substituída pela execução de distribuição diferida ou a rescisão de monitoramento, respectivamente.

Seção 63 Remuneração do Administrador da Insolvência

(1) O administrador da insolvência terá direito a remuneração em contrapartida da execução do seu escritório e ao reembolso das suas despesas adequadas. A taxa normal dessa remuneração deve ser calculada com base no valor da propriedade da insolvência quando o processo for rescindido. O alcance e a complexidade da execução do escritório por parte do administrador devem ser levados em conta, derogando a taxa normal.

(2) Se os custos do processo tiverem sido diferidos de acordo com a seção 4a, o administrador da insolvência deve ter um pedido contra o caixa do Estado no que diz respeito ao seu pagamento e suas despesas, na medida em que os ativos de insolvência sejam insuficientes.

(3) O administrador provisório da insolvência deve ser remunerado separadamente por seus serviços. Ele geralmente receberá vinte e cinco por cento da remuneração paga ao administrador da insolvência com base nos bens a que seus serviços se referiram durante o processo de abertura. Ao determinar o valor dos ativos, o ponto no tempo em que a administração provisória foi encerrada deve ser decisivo, alternativamente o momento em que o objeto não está mais sujeito à administração provisória. Quando a diferença entre o valor real da base para o cálculo da remuneração e o valor em que a remuneração se baseia seja superior a vinte por cento, o tribunal pode alterar a decisão relativa à remuneração provisória do administrador da insolvência até a decisão relativa à remuneração do administrador da insolvência tornou-se vinculativo.

Seção 64 Determinação pelo Tribunal de Insolvência

(1) O tribunal de insolvência determinará, por meio de uma ordem, a remuneração do administrador da insolvência e as despesas a serem reembolsadas.

(2) Essa ordem deve ser publicada e notificada individualmente ao administrador, ao devedor e aos membros do comitê de credores, se designado. Os montantes determinados não devem ser publicados; a notificação pública deve apontar que a ordem completa pode ser consultada no registro.

(3) O administrador, o devedor e qualquer credor do processo de insolvência podem interpor recurso imediato contra o pedido. A Secção 567 subsecção (2) do Código de Processo Civil aplica-se mutatis mutandis.

Seção 65

Empoderamento para emitir uma ordem

O Ministério Federal da Justiça terá poderes para providenciar os pormenores das remunerações e o reembolso dos custos do administrador da insolvência através de uma ordenança.

Seção 66

Rendering of Accounts

(1) Após o término do cargo, o administrador da insolvência deve prestar contas a uma assembleia de credores. O plano de insolvência pode derrogação desta regra.

(2) Antes dessa assembleia de credores, o tribunal de insolvência deve verificar a prestação de contas do administrador. O tribunal deve apresentar a conta final do administrador com os documentos comprovativos, com uma observação indicando a verificação da conta e com quaisquer comentários do comitê de credores se nomeados para a inspeção das partes; pode fixar um prazo para que o comitê de credores faça uma declaração. O período entre a colocação de tais documentos e a data da assembleia de credores deve prolongar-se por pelo menos uma semana.

(3) A assembleia dos credores pode cobrar ao administrador as contas intermediárias a serem prestadas em determinadas datas durante o processo. As subsecções (1) e (2) aplicam-se mutatis mutandis.

Seção 67

Estabelecimento do Comitê de Crenças

(1) Antes da primeira assembleia de credores, o tribunal de insolvência pode estabelecer um comitê de credores.

(2) Tal comitê de credores deve representar os credores com direito a satisfação separada, os credores de insolvência que detêm os créditos máximos e os pequenos credores somados. O comitê deve incluir um representante dos funcionários do devedor.

(3) As pessoas que não possuem o estatuto de credores também podem ser nomeadas como membros do comitê de credores.

Seção 68

Eleição de diferentes membros

(1) A assembleia de credores deve decidir sobre o estabelecimento de um comitê de credores. Se o tribunal de insolvência já estabeleceu um comitê de credores, a assembleia de credores deve decidir se deve ser mantida no cargo.

(2) Pode votar o despedimento de membros designados pelo tribunal de insolvência ou a nomeação de membros adicionais para o comitê de credores.

Seção 67

Estabelecimento do Comitê de Crenças

- (1) Antes da primeira assembléia de credores, o tribunal de insolvência pode estabelecer um comitê de credores.
- (2) Tal comitê de credores deve representar os credores com direito a satisfação separada, os credores de insolvência que detêm os créditos máximos e os pequenos credores somados. O comitê deve incluir um representante dos funcionários do devedor.
- (3) As pessoas que não possuem o estatuto de credores também podem ser nomeadas como membros do comitê de credores.

Seção 68

Eleição de diferentes membros

- (1) A assembléia de credores deve decidir sobre o estabelecimento de um comitê de credores. Se o tribunal de insolvência já estabeleceu um comitê de credores, a assembléia de credores deve decidir se deve ser mantida no cargo.
- (2) Pode votar o despedimento de membros designados pelo tribunal de insolvência ou a nomeação de membros adicionais para o comitê de credores.

Seção 69

Deveres incumbentes do Comitê de Credores

Os membros do comitê de credores devem apoiar e monitorar a execução do administrador da insolvência em seu escritório. Eles devem exigir informações sobre o progresso dos assuntos comerciais, ter os livros e os documentos comerciais vistos e as operações monetárias e o caixa disponível verificado.

Seção 70

Despedimento

O tribunal de insolvência pode demitir um membro da comissão de credores por uma razão importante. Essa demissão pode ser ordenada de ofício ou a pedido de tal membro do comitê de credores ou da assembléia de credores. O tribunal deve ouvir esse membro do comitê de credores antes de emitir tal ordem; ele pode interpor recurso imediato contra a decisão.

Seção 71

Responsabilidade dos membros do comitê de credores

Os membros do comitê de credores serão responsabilizados por danos aos credores com direito a satisfação separada e aos credores de insolvência se violarem injustamente os deveres que lhes incumbem nos termos deste Estatuto. O artigo 62.º aplica-se *mutatis mutandis*.

Seção 72
Decisões do Comitê de Credores

Uma decisão do comitê de credores será válida se a maioria dos membros assistiram à reunião votando sobre essa decisão e apoiando essa decisão com a maioria dos membros votantes.

Seção 73
Remuneração dos membros do comitê de credores

- (1) Os membros do comitê de credores têm direito a remuneração em consideração da execução de seus cargos e ao reembolso de suas despesas adequadas. O tempo e o alcance da execução do seu escritório por parte dos membros serão levados em consideração.
- (2) A subseção (2) da seção 63, bem como as seções 64 e 65 aplicam-se mutatis mutandis.

Seção 74
Convocando a Assembléia de Credores

- (1) A assembléia de credores é convocada pelo tribunal de insolvência. Todos os credores com direito a satisfação separada, todos os credores de insolvência, o administrador da insolvência, os membros do comitê de credores e o devedor têm direito a participar dessa assembléia.
- (2) O tempo, o local e a agenda da assembléia dos credores devem ser publicados. Essa publicação pode ser dispensada se uma assembléia de credores suspender suas transações.

Seção 75
Pedido de convocação de uma Assembléia de Crenças

- (1) A assembléia de credores deve ser convocada se solicitado por
 1. o administrador da insolvência;
 2. o comitê de credores;
 3. Pelo menos cinco credores com direito a satisfação separada ou credores de insolvência de nível inferior, cujos direitos de satisfação separada e reclamações em conjunto são avaliados pelo tribunal de insolvência para representar um quinto do montante resultante do valor de todos os direitos de separação satisfação e reivindicações de todos os credores de insolvência de menor escalão;
 4. um ou mais credores com direito a satisfação separada ou credores de insolvência de menor escalão cujos direitos de satisfação separada e reivindicações são avaliados pelo tribunal de insolvência para representar dois quintos do montante mencionado no n.º. 3.
- (2) O período entre o recebimento desse pedido e a data da assembléia dos credores não deve exceder três semanas.
- (3) Se o tribunal de insolvência recusar um pedido de convocação de uma assembléia de credores, a parte requerente pode interpor recurso imediato.

Seção 76
Decisões da Assembléia de Credores

- (1) A assembléia de credores deve ser presidida pelo tribunal de insolvência.
- (2) A decisão da assembléia dos credores será válida se a soma dos créditos detidos por credores de apoio exceder metade da soma dos créditos detidos pelos credores com direito a voto; para os credores com direito a satisfação separada a quem o devedor não seja pessoalmente responsável, o pedido será substituído pelo valor desse direito.

Seção 77 Determinação do direito de voto

- (1) O direito de voto será investido em reclamações apresentadas pelo credor e não contestadas pelo administrador da insolvência ou por um credor com direito de voto. Os credores de menor escalão não terão direito de voto.
- (2) Os credores com reclamações em disputa terão direito de voto na medida em que o administrador e os credores presentes com direito a voto concordaram com esse voto durante a assembléia dos credores. Se as partes não puderem chegar a um acordo, prevalecerá a decisão do tribunal de insolvência. O tribunal de insolvência pode modificar a sua decisão a pedido do administrador ou de um credor que assuma a assembléia dos credores.
- (3) A subsecção (2) aplica-se mutatis mutandis a
 1. credores que detêm reivindicações sujeitas a uma condição prévia;
 2. Credores com direito a satisfação separada.

Seção 78 Revogação de uma decisão tomada pela Assembleia de Credores

- (1) Se uma decisão tomada pela assembléia de credores for contra o interesse comum dos credores de insolvência, o tribunal de insolvência deve revogar essa decisão a pedido de um credor com direito a satisfação separada, de credor de nível inferior do processo de insolvência ou do administrador da insolvência se tal pedido for apresentado durante a assembléia dos credores.
- (2) Essa revogação de uma decisão deve ser publicada. Qualquer credor com direito a satisfação separada e qualquer credor que não seja de menor ranking pode trazer um apelo imediato contra uma revogação. A parte requerente pode interpor recurso imediato contra um pedido de recusa dessa revogação.

Seção 79 Informação para a Assembléia de Credores

A assembléia de credores pode exigir que o administrador da insolvência forneça informações específicas e um relatório sobre o andamento dos procedimentos e sobre a administração. Se um comitê de credores não foi nomeado, a assembléia de credores pode ter as transações monetárias do administrador e o caixa disponível verificado.

Parte TRÊS Efeitos da abertura de processos de insolvência

Capítulo um Efeitos gerais

Seção 80

Direito de gerir e transferir o patrimônio da insolvência no Instituto de Insolvência

- (1) Após a abertura do processo de insolvência, o direito do devedor de administrar e transferir o patrimônio da insolvência será investido no administrador da insolvência.
- (2) Uma proibição existente de transferências impostas ao devedor e que visa proteger apenas certas pessoas (artigos 135 e 136 do Código Civil) não terá efeito vinculativo no processo. As disposições que regem os efeitos de um apego ou apreensão por meio de execução não serão afetadas.

Seção 81

Disposições do devedor

- (1) Se o devedor após a abertura do processo de insolvência transferir um objeto que faça parte da propriedade da insolvência, essa transferência será legalmente inválida. Seções 892 e 893 do Código Civil, seções 16 e 17 da Lei dos Direitos Governamentais em Navios Registrados e Navios em Construção (Gesetz über Rechte e eingetragenen Schiffen und Schiffsbauwerken) e os artigos 16 e 17 da Lei de Direitos Governamentais em Aeronaves (Gesetz über Rechte an Luftfahrzeugen) não deve ser afetado. A contrapartida será restituída à outra parte na transferência da propriedade da insolvência se esses ativos receberam enriquecimento por ela.
- (2) No que diz respeito a uma cessão de créditos futuros de emolumentos devidos ao devedor sob uma relação de trabalho ou a emolumentos recorrentes que os substituem, a subseção (1) também se aplica na medida em que tal cessão abrange os emolumentos a serem recebidos pelo devedor após a rescisão do processo de insolvência. O direito do devedor de atribuir tais emolumentos a um administrador para efeitos de satisfação coletiva dos credores de insolvência não deve ser afetado.
- (3) Se o devedor transferir um objeto que faz parte da propriedade da insolvência no dia em que o processo de insolvência foi aberto, presume-se que essa transferência foi efetuada após a abertura do processo de insolvência. Qualquer transferência pelo devedor em relação a valores mobiliários financeiros na acepção da subseção (17) da Secção 1 da Lei Bancária após a abertura do processo de insolvência deve, independentemente das disposições dos artigos 129.º a 147.º, ser legalmente válida se tiver ocorrido no dia da abertura e a outra parte prova que ele não sabia nem tinha que estar ciente da abertura do processo.

Seção 82

Desempenho em favor do devedor

Se o devedor recebeu o desempenho para liquidar uma obrigação após a abertura do processo de insolvência, embora essa obrigação tenha de ser realizada no crédito da propriedade da insolvência, a parte executante será cumprida de sua obrigação se não

souber da abertura do processo no momento da sua apresentação. Se tal parte cumpriu sua obrigação antes da publicação do pedido de abertura do processo, presume-se que não sabia da abertura do processo.

Seção 83

Decedent's Estate. Continua Comunidade

(1) Se o devedor antes da abertura do processo de insolvência tiver sucesso ou durante o processo de insolvência suceder à propriedade de um decedente ou a um legado, apenas o devedor terá o direito de aceitar ou renunciar a tal propriedade ou legado. O mesmo se aplica ao aviso de uma comunidade contínua.

(2) Se o devedor for um herdeiro limitado, o administrador da insolvência não poderá transferir qualquer objeto que faça parte do patrimônio do falecido se tal transferência for inválida nos termos da seção 2115 do Código Civil com respeito ao herdeiro revisionista se o herdeiro reformista for bem-sucedido a propriedade do decedente.

Seção 84

Liquidação de uma empresa ou de uma comunidade

(1) Se uma comunidade, outra propriedade em comum ou uma empresa sem personalidade jurídica existe entre o devedor e terceiros, qualquer distribuição ou outra liquidação será efetuada fora do processo de insolvência. Os terceiros podem reclamar uma satisfação separada da ação do devedor determinada em tal distribuição ou liquidação para liquidar quaisquer reclamações decorrentes da comunidade, propriedade em comum ou empresa sem personalidade jurídica.

(2) Um acordo que exclua o direito de liquidar uma comunidade para sempre, por um período limitado ou por um período de aviso prévio, não terá efeito vinculativo no processo de insolvência. O mesmo se aplica a uma cláusula na vontade do decedente com um conteúdo semelhante e vinculando a comunidade de herdeiros e a um acordo semelhante entre os membros de uma comunidade de herdeiros.

Seção 85

Junta de Ações Pendentes como Demandante

(1) As acções que afectam os bens que fazem parte da propriedade da insolvência e pendentes para o devedor como demandante na data em que o processo de insolvência é aberto podem ser acompanhadas pelo administrador da insolvência com o seu estatuto existente. Se essa júri for adiada, as subsecções (2) a (4) do Código de Processo Civil da Secção 239 aplicam mutatis mutandis.

(2) Se o administrador recusar essa junção, o devedor e o réu podem continuar a ação.

Seção 86

Joinder de certas ações pendentes como réu

(1) As acções pendentes contra o devedor como arguido na data em que o processo de insolvência é aberto podem ser acompanhadas pelo administrador da insolvência ou continuadas pelo requerente se cobrirem:

1. a separação de um objeto da propriedade da insolvência;
2. satisfação separada; ou
3. um detentor da propriedade.

(2) Se o administrador reconhecer tal reclamação imediatamente, o requerente pode solicitar o reembolso dos custos incorridos para tal ação apenas como credor de insolvência.

Seção 87

Reclamos detidos pelos credores de insolvência

Os credores da insolvência só podem ser autorizados a fazer valer os seus créditos ao abrigo das disposições que regem o processo de insolvência.

Seção 88

Execução antes da abertura de processos de insolvência

Se um credor de insolvência no último mês anterior ao pedido de abertura do processo de insolvência ou, após esse pedido, adquiriu em virtude da execução de uma garantia que incluía os bens do devedor que fazem parte da propriedade da insolvência, essa garantia será legalmente inválida quando o processo de insolvência for aberto .

Seção 89

Proibição de Execução

(1) Os credores de insolvência individuais não podem ser executados na propriedade da insolvência ou nos outros bens do devedor durante o processo de insolvência.

(2) Mesmo os credores sem o status de credores de insolvência não podem executar durante o processo em créditos futuros de emolumentos devidos ao devedor em uma relação de trabalho ou em emolumentos recorrentes, substituindo-os. Isso não se aplica à execução sob um pedido de manutenção ou sob uma reclamação decorrente de delito voluntário no montante de emolumentos não sujeito a depósito por outros credores.

(3) O tribunal de insolvência deve decidir sobre qualquer alívio a ser concedido contra a execução nos termos das subalíneas (1) ou (2). Antes de sua decisão, o tribunal pode emitir um decreto; em particular, pode ordenar uma suspensão provisória dessa execução com ou sem fornecer uma garantia e a sua continuação sujeita a uma garantia.

Seção 90

Proibição de execução sob dívidas que ocupam o patrimônio

(1) A execução de dívidas que incumbe à propriedade não causada por uma operação do administrador é inadmissível por um período de seis meses a contar da abertura do processo de insolvência.

(2) Os seguintes passivos não devem ser considerados como dívidas que incumbem à propriedade:

1. obrigações ao abrigo de um contrato mútuo para cuja execução o administrador optou;
2. obrigações sob uma obrigação contínua para o período após a primeira data em que o administrador pode ter rescindido esse contrato;
3. obrigações sob uma obrigação contínua na medida em que o administrador recebe a contrapartida da condição de insolvência.

Seção 91

Exclusão de outra Aquisição de Direitos

(1) Após a abertura do processo de insolvência, os direitos sobre os objetos que fazem parte do patrimônio da insolvência não podem ser adquiridos com efeito legal mesmo que essa aquisição de direitos não seja baseada na transferência do devedor ou efetuada por meio de execução.

(2) Seções 878, 892 e 893 do Código Civil, seções 3, subsecção (3), 16 e 17 da Lei de Direitos Governamentais em Navios Registrados e Embarcações em Construção, seções 5 subsecção (3), 16 e 17 da Lei Os Direitos Governamentais em Aeronaves e a subsecção (3) da Seção 20 do Estatuto de Distribuição Marítima (Schiffahrtsrechtliche Verteilungsordnung) não serão afetados.

Seção 92

Dano geral

Os direitos detidos pelos credores da insolvência para o reembolso do dano sofrido em conjunto por esses credores devido a uma redução dos bens que fazem parte da propriedade da insolvência antes ou depois da abertura do processo de insolvência (dano geral) só podem ser reclamados pelo administrador da insolvência durante os processos de insolvência. Se esses direitos forem solicitados contra o administrador, eles só podem ser reivindicados por outro administrador recém-nomeado de insolvência.

Seção 93

Responsabilidade pessoal dos sócios

Se o processo de insolvência tiver sido aberto para os bens detidos por uma empresa sem personalidade jurídica ou por uma parceria limitada por ações, apenas o administrador da insolvência pode reclamar a responsabilidade pessoal de um parceiro com as dívidas da empresa durante o processo de insolvência.

Seção 94

Preservação do direito de definir uma reivindicação

Se por força da lei ou com base num acordo, um credor de insolvência tivesse o direito de declarar um pedido na data em que o processo de insolvência foi aberto, esse direito não será afetado pelo processo.

Seção 95

Aquisição do Direito de Retirar uma Reclamação durante os Procedimentos

(1) Se, na data em que o processo de insolvência foi aberto, um ou mais dos pedidos a serem condicionados uns contra os outros foram condicionados, eram imaturos ou não cobriam tipos de desempenho semelhantes, tal compensação não pode ser efetuada antes da sua as condições são atendidas. As secções 41 e 45 não se aplicam. A compensação deve ser excluída se o crédito contra o qual uma compensação for efetuada será incondicionado e amadurecido antes que ele possa ser compensado.

(2) A compensação não deve ser excluída, sendo as reivindicações expressas em diferentes moedas ou unidades matemáticas se essas moedas ou unidades matemáticas forem livremente permutáveis no local de pagamento do crédito contra o qual uma compensação deve ser efetuada. Devem ser convertidos de acordo com o valor de troca aplicável a este local no momento da recepção da declaração de compensação.

Seção 96

Proibição de compensação

(1) A compensação será proibida se

1. um credor de insolvência tornou-se um devedor do crédito da propriedade da insolvência apenas após a abertura do processo de insolvência;
2. um credor de insolvência adquiriu o pedido de outro credor apenas após a abertura do processo de insolvência;
3. um credor de insolvência adquiriu a oportunidade de declarar o seu pedido por meio de uma operação sujeita a concurso;
4. Um credor com um pedido de satisfação do imóvel livre do devedor é um devedor do crédito da propriedade da insolvência.

(2) A subsecção (1), bem como a subsecção (1), terceira frase da seção 95, não constituem um obstáculo à alienação sobre valores mobiliários financeiros na aceção da subsecção (17) da seção 1 da Lei Bancária ou da compensação de reclamações e benefícios de ordens de pagamento, pedidos entre provedores de serviços de pagamento ou órgãos intermediários ou ordens de transferência de valores mobiliários que foram introduzidos em sistemas na aceção da subsecção (16) da seção 1 da Lei Bancária que servem para implementar tais acordos, na medida em que uma vez que a compensação é efectuada o mais tardar no dia da abertura do processo de insolvência; se a outra parte for um operador de sistema ou participante em um sistema, o dia da abertura do processo de insolvência será considerado aquele dia útil na aceção da subsecção da seção 1 (16b) da Lei Bancária.

Seção 97

Obrigação do Devedor de Divulgação e Cooperação

(1) O devedor deve divulgar quaisquer circunstâncias relativas ao processo de insolvência ao tribunal de insolvência, ao administrador da insolvência, ao comitê de credores e, se assim for ordenado pelo tribunal de insolvência, à assembléia de credores. Ele também deve divulgar quaisquer fatos capazes de levar a cabo processos penais por comissão de uma infração criminal ou administrativa. No entanto, qualquer facto divulgado pelo

devedor de acordo com a sua obrigação de acordo com a primeira frase não pode ser utilizado contra o devedor sem o seu consentimento em julgamento ou processo ao abrigo do Acto de Infracções Administrativas (Gesetz über Ordnungswidrigkeiten) contra o devedor ou uma relação mencionada em secção 52 subsecção (1) do Código de Processo Penal.

(2) O devedor deve apoiar o administrador na execução das suas funções por este último.

(3) Nos termos de uma ordem emitida pelo tribunal, o devedor será obrigado a estar disponível a qualquer momento para cumprir suas obrigações de divulgação e cooperação. Ele deve evitar qualquer atividade que contradiga a execução de tais deveres

Seção 98

Imposição dos deveres do devedor

(1) Se necessário para fornecer declarações verdadeiras, o tribunal de insolvência deve ordenar a declaração de devedor para os registros que ele divulgou quaisquer fatos exigidos de forma verdadeira, correta e completa. As secções 478 a 480 e 483 do Código de Processo Civil aplicam-se mutatis mutandis.

(2) O tribunal pode submeter o devedor e detê-lo depois de o ouvir

1. Se o devedor se recusar a dar informações ou a fornecer uma garantia sob juramento ou a apoiar o cumprimento das funções do administrador da insolvência,

2. Se o devedor tentar evadir a execução das suas obrigações de divulgação e cooperação, nomeadamente através da preparação do seu voo, ou

3. Se tal subsídio e detenção forem necessários para evitar as atividades do devedor, contrariando a execução de suas obrigações de divulgação e cooperação, em particular para garantir a propriedade da insolvência.

(3) As secções 802g, subsecção (2), secções 802h e 802j, subsecção (1) do Código de Processo Civil, aplicam-se mutatis mutandis no que diz respeito ao pedido de detenção. A ordem que impõe a detenção deve ser revogada de ofício assim que as condições prévias para a condenação da detenção não existam. Deve ser solicitado recurso imediato contra o pedido de detenção, bem como contra a recusa de um pedido de rescisão do decreto que impõe a detenção se as suas condições não existirem.

Seção 99

Intercepção do Correio do devedor

(1) Se essa medida parecer necessária para investigar ou impedir que as transacções jurídicas do devedor prejudiquem os credores, o tribunal de insolvência ao pedido do administrador da insolvência ou de ofício deve, mediante pedido e fundamentação, ordenar que as empresas referidas na ordem deve redirecionar para o administrador certas ou todas as remessas de correio endereçada ao devedor. O pedido será emitido depois de o devedor ser ouvido, a menos que isso comprometa a finalidade do pedido devido às circunstâncias particulares do caso. Se o devedor não for ouvido anteriormente, os motivos para isso devem ser apresentados na ordem e a audiência realizada imediatamente depois.

(2) O administrador tem o direito de abrir qualquer remessa de correio redirecionada para ele. As remessas de correio com um conteúdo não relacionado à propriedade da insolvência devem ser enviadas imediatamente ao devedor. Qualquer outra remessa de correio pode ser inspecionada pelo devedor.

(3) O devedor pode apresentar um apelo imediato contra o pedido de interceptação de seu correio. Depois de ouvir o administrador, o tribunal de insolvência deve revogar essa ordem se as suas condições deixaram de existir.

Seção 100

Pagamentos de manutenção usando a propriedade da insolvência

(1) A assembléia dos credores deve determinar se e em que medida o devedor e sua família devem receber a manutenção usando a propriedade da insolvência.

(2) Até a assembléia dos credores chegar a uma decisão, com o acordo do comitê de credores se nomeado, o administrador da insolvência pode conceder a manutenção necessária ao devedor. Do mesmo modo, será possível conceder manutenção aos menores filhos não casados do devedor, cônjuge, ex-cônjuge, sócio civil, ex-parceiro civil e outro pai de seu filho em relação a uma reivindicação nos termos das seções 1615l e 1615n do Código Civil.

Seção 101

Membros do corpo que representam o devedor. Empregados

(1) Se o devedor não é uma pessoa singular, as seções 97 a 99 aplicam-se mutatis mutandis aos membros do órgão que representam ou supervisionam o devedor, bem como aos seus sócios gerais que têm o direito de representá-lo. Além disso, as seções 97, subseção (1) e 98, aplicam-se mutatis mutandis às pessoas que deixaram um cargo mencionado na primeira sentença antes de dois anos antes da abertura do processo de insolvência; se o devedor não possuir um representante, isso também se aplica às pessoas detentoras de participação nesse interesse. O artigo 100.º aplica-se mutatis mutandis aos sócios gerais do devedor que têm o direito de representá-lo.

(2) A seção 97, subseção (1), primeira frase, aplica-se mutatis mutandis aos empregados do devedor e aos empregados anteriores, desde que não tenham saído antes de dois anos antes da abertura do processo de insolvência.

(3) Se as pessoas referidas nos parágrafos (1) e (2) não cumprirem suas obrigações de divulgação e cooperação, podem, se o pedido de abertura do processo de insolvência for rejeitado, ser obrigado a pagar os custos do processo.

Seção 102

Restrição de um direito básico

Seção 21, subseção (2) no. 4, bem como as seções 99 e 101 subseção (1), primeira frase, devem autorizar uma limitação do direito básico de privacidade (cartas, telecomunicações) (artigo 10 da Lei Básica (Grundgesetz)).

Capítulo dois

Desempenho de Transações. Cooperação do conselho de empresa

Seção 103

Opção a ser exercida pelo Administrador de Insolvência

(1) Se um contrato mútuo não foi ou não completamente realizado pelo devedor e sua outra parte na data em que o processo de insolvência foi aberto, o administrador da insolvência pode executar esse contrato substituindo o devedor e reivindicando a consideração da outra parte.

(2) Se o administrador se recusar a executar esse contrato, a outra parte terá direito a seus pedidos de não execução apenas como credor de insolvência. Se a outra parte exige que o administrador opte por desempenho ou não desempenho, o administrador deve indicar sua intenção de reivindicar o desempenho sem demora negligente. Se o administrador não dar sua declaração, ele pode não mais insistir no desempenho.

Seção 104

Transações com data fixa. Serviços financeiros

(1) Se a entrega de mercadorias com um preço de mercado ou de bolsa de valores tiver sido acordada tendo lugar exatamente em uma data definitivamente fixada ou dentro de um prazo definitivamente fixado, e se essa data ou expiração do prazo ocorrer após a abertura do processo de insolvência, O desempenho não pode ser reivindicado, mas apenas reivindicações por falta de desempenho.

(2) Se o desempenho financeiro com um preço de mercado ou de bolsa de valores tiver sido acordado em uma data fixa ou dentro de um prazo fixo, e se essa data ou o termo do prazo ocorrer após a abertura do processo de insolvência, o desempenho não pode ser reclamado, mas apenas reivindicações por falta de desempenho. Em particular, o seguinte deve ser considerado desempenho financeiro

1. A entrega de metais preciosos,
2. A entrega de valores mobiliários ou direitos comparáveis se não se destinar a obter uma participação em uma empresa para estabelecer uma associação de longo prazo,
3. desempenhos em espécies que devem ser efetuados em moeda estrangeira ou em uma unidade matemática,
4. desempenhos em espécie cujo valor é indiretamente ou diretamente determinado pela taxa de câmbio de uma moeda estrangeira ou unidade matemática, pela taxa de juros prevalecente para sinistros ou pelo preço de outros bens ou serviços,
5. opções e outros direitos sobre entregas ou desempenhos em espécie no sentido de nos. 1 a 4.
6. títulos financeiros na acepção da subsecção (17) da seção 1 da Lei Bancária.

Se as transações sobre serviços financeiros forem combinadas num contrato-quadro para o qual tenha sido alcançado um acordo, se existir fundamento de insolvência só pode ser encerrado uniformemente, a totalidade destas transações será considerada um contrato mútuo na acepção das seções 103 e 104 .

(3) Tal reclamação por falta de desempenho deve cobrir a diferença entre o preço acordado e o preço de mercado ou de bolsa prevalecente em um momento acordado pelas partes, no entanto, no quinto dia útil após a abertura de os processos de insolvência no local de execução de um contrato com o prazo de execução acordado. Se as partes não celebrarem tal acordo, o segundo dia útil após a abertura do processo de insolvência será decisivo. A outra parte pode apresentar essa reclamação apenas como credor de insolvência.

Seção 105 Contratos Separáveis

Se os desempenhos contratuais devidos às partes forem separáveis e se a outra parte já tivesse realizado parte dos serviços que lhe incumbem na data em que o processo de insolvência foi aberto, essa outra parte será considerada credor de insolvência pelo montante da sua reivindicação a consideração correspondente à parte dos serviços já realizados por ela, mesmo que o administrador da insolvência reivindique o desempenho dos serviços ainda não realizados. A outra parte não terá direito a reclamar a restituição por não execução de seu pedido à contrapartida da parte dos serviços transferidos para o patrimônio do devedor antes da abertura do processo de insolvência.

Seção 106 Aviso de prioridade

(1) Se um aviso de prioridade foi inserido no registro de terra para garantir um pedido de concessão ou rescisão de um direito no imóvel do devedor ou em um direito registrado para o devedor, ou para garantir um pedido de alteração do conteúdo ou a prioridade de tal direito, o credor pode reclamar a satisfação de seu pedido da propriedade da insolvência. O mesmo se aplica se o devedor assumir obrigações adicionais em relação ao credor e tais obrigações não foram cumpridas ou não foram cumpridas.

(2) A subseção (1) aplica-se, *mutatis mutandis*, a uma notificação de prioridade registrada no registro de navios, no registro de navios em construção ou no registro de ônus sobre aeronaves.

Seção 107 Retenção de título

(1) Se o devedor, antes do início do processo de insolvência, vendeu um artigo móvel, mantendo o título e transferindo sua posse para o comprador, o comprador pode solicitar o cumprimento do contrato de venda. O mesmo se aplica se o devedor tiver assumido obrigações adicionais em relação à compra e tais obrigações não foram cumpridas ou não foram completamente atendidas.

(2) Se o devedor, antes do início do processo de insolvência, adquiriu um artigo móvel em que o vendedor tenha conservado o título e cuja posse foi transferida para o devedor pelo vendedor, o administrador da insolvência, exigido pelo vendedor para optar pelo desempenho ou falta de desempenho, não precisa enviar sua declaração de acordo com a seção 103 subseção (2), segunda frase, até sem demora negligente após a reunião do relatório. Isto não se aplica se, no período que precede o relatório, uma redução considerável seja esperada no valor do artigo móvel e o credor notificou o administrador dessa circunstância.

Seção 108

Continuidade de Certas Obrigações Contínuas

- (1) Os contratos celebrados pelo devedor para o arrendamento e locação de imóveis ou instalações e relações de trabalho do devedor continuam a existir, mas ao crédito da propriedade da insolvência. Isto também se aplica aos contratos de arrendamento e locação celebrados pelo devedor como senhorio ou locador relativo a outros efeitos atribuídos como garantia a um terceiro que financiou sua aquisição ou produção.
- (2) Uma relação de empréstimo celebrada pelo devedor, uma vez que o credor deve continuar com efeito para os ativos na medida em que o objeto devido é disponibilizado ao mutuário.
- (3) Os créditos que surgiram antes da abertura do processo de insolvência só podem ser apresentados pela outra parte como credor de insolvência.

Seção 109

Status do devedor como inquilino ou arrendatário

- (1) O contrato de arrendamento ou locação de imóveis ou estabelecimentos celebrados pelo devedor como inquilino ou locatário pode ser rescindido pelo administrador da insolvência, independentemente do prazo acordado do contrato ou da exclusão acordada de um direito ao período legal de aviso prévio; o prazo de pré-aviso será de três meses até o final do mês, a menos que seja aplicável outro período mais curto. Se a habitação do devedor for objeto do contrato de locação, a rescisão será substituída pelo direito do administrador da insolvência de declarar que as reclamações que se tornem devidas no termo do prazo especificado na primeira sentença não podem ser declaradas na insolvência procedimentos. Se o administrador terminar com a primeira frase ou se apresentar a declaração de acordo com a segunda frase, a outra parte pode reclamar danos como credor de insolvência por rescisão antecipada de tal contrato.
- (2) Se o devedor ainda não tivesse entrado na posse dos imóveis ou das instalações aquando da abertura do processo de insolvência, o administrador e a outra parte podem retirar-se desse contrato. Se o administrador se retirar do contrato, a outra parte poderá reclamar danos como credor de insolvência por rescisão antecipada do contrato. A pedido da outra parte, cada parte deve declarar no prazo de duas semanas se pretende retirar o contrato; se alguma das partes não fizer a sua declaração, perderão o direito de retirar.

Seção 110

Status do devedor como senhorio ou locador

- (1) Se o devedor como arrendatário ou locador de imóveis ou instalações atribuiu seu futuro crédito a taxas de arrendamento ou arrendamento a um terceiro antes do início do processo de insolvência, a validade de tal cessão será limitada às taxas de arrendamento ou arrendamento a serem recebidas para o mês atual da abertura do processo de insolvência. Se o processo de insolvência fosse aberto após o décimo quinto dia do mês, a validade dessa cessão também será válida para o mês seguinte.
- (2) Em particular, a cobrança das taxas de arrendamento ou arrendamento mercantil deve ser considerada uma cessão para fins da subseção (1). A cessão contratual será considerada equivalente à transferência efetuada a título de execução.

(3) O inquilino ou o arrendatário pode compensar qualquer reclamação que o dê direito contra o devedor contra o pedido de arrendamento ou taxas de arrendamento cobrindo o período mencionado na subsecção (1). Seções 95 e 96 nos. 2 a 4 não devem ser afetados.

Seção 111

Venda de propriedade deixada pelo devedor

Se o administrador da insolvência vender imóveis ou instalações deixadas pelo devedor e se o comprador substituir o devedor como parte do arrendamento ou locação, o comprador poderá rescindir o arrendamento ou arrendamento com o prazo legal de notificação. Essa notificação pode ser dada apenas para a primeira data do prazo legal de notificação.

Seção 112

Proibição de encerramento dos contratos de arrendamento ou locação

Os contratos de arrendamento ou arrendamento celebrados pelo devedor como inquilino ou locatário não podem ser rescindidos pela outra parte após a abertura do processo de insolvência ser solicitado:

1. por inadimplência no pagamento de arrendamentos ou taxas de arrendamento decorrentes da abertura do processo de insolvência,
2. devido à degradação da situação financeira do devedor.

Seção 113

Cessação de emprego

Uma relação de trabalho pode ser rescindida pelo administrador da insolvência e pela outra parte, independentemente de qualquer duração acordada desse contrato ou exclusão acordada do direito à rescisão de rotina. Se nenhum período mais curto for acordado, o prazo de pré-aviso será de três meses até o final do mês. Se o administrador terminar esse contrato, a outra parte pode reclamar danos como credor de insolvência por rescisão prematura do emprego.

Seção 114

Emolumentos do Emprego

(1) Se o devedor antes da abertura do processo de insolvência atribuiu ou prometeu um pedido futuro de emolumentos devidos a ele por conta de seu emprego ou de emolumentos recorrentes que os substituíam, a validade de tal cessão ou penhor será limitada aos emolumentos a ser recebido pelo devedor antes do final de dois anos após o final do mês do calendário em curso na data da abertura do processo.

(2) Contra o pedido de emolumentos que cobrem o prazo mencionado na subsecção (1), a pessoa obrigada pode declarar qualquer reclamação que lhe confira o devedor. Seções 95 e 96 nos. 2 a 4 não devem ser afetados.

(3) Se os emolumentos futuros fossem transferidos antes da abertura do processo de insolvência a título de execução, a validade de tal transferência será limitada aos emolumentos a serem recebidos pelo devedor para o atual mês do calendário na data da abertura do procedimentos. Se o processo de insolvência fosse aberto após o décimo

quinto dia do mês, a validade dessa transferência se estenderá ao mês seguinte. A seção 88 não deve ser afetada; A seção 89, subseção (2), segunda frase, deve aplicar mutatis mutandis.

Seção 115 Vencimento dos mandatos

- (1) Qualquer mandato ordenado pelo devedor referente aos bens que fazem parte da propriedade da insolvência caduca após a abertura do processo de insolvência.
- (2) Se a suspensão de tal mandato causar um risco, o obrigatório continuará a realizar a transação obrigatória até que o administrador da insolvência possa, de outra forma, cuidar dessa transação. Para o efeito, o mandato será considerado como continuado. O obrigatório pode exigir o reembolso de suas despesas incorridas para tal continuação como credor preferencial.
- (3) Enquanto o obrigatório não tiver a culpa de não ter conhecimento da abertura do processo de insolvência, ele deve beneficiar da presunção de que o mandato continua. O obrigatório deve classificar entre os credores da insolvência os seus pedidos de reembolso decorrentes dessa continuação.

Seção 116 Vencimento dos Contratos de Gestão

Se alguém é obrigado por um contrato de serviço ou de trabalho com o devedor a gerir uma transação comercial para o último, a seção 115 será aplicada mutatis mutandis. As disposições que regem os pedidos de reembolso decorrentes da continuação de tal contrato de gestão também se aplicam aos pedidos de remuneração. A primeira frase não se aplica às ordens de pagamento ou às ordens entre fornecedores de serviços de pagamento ou organismos intermediários e ordens de transferência de valores mobiliários; estes devem continuar a existir com efeito para os ativos.

Seção 117 Vencimento de Proxies

- (1) Uma procuração concedida pelo devedor em relação ao bem que faz parte da propriedade da insolvência caduca após a abertura do processo de insolvência.
- (2) Na medida em que um mandato ou um contrato de administração seja considerado como continuado nos termos da subseção (2) da seção 115, a autoridade relacionada também deve continuar a continuar.
- (3) Enquanto a pessoa autorizada não tiver a culpa de não ter conhecimento da abertura do processo de insolvência, ele não será responsável nos termos da seção 179 do Código Civil.

Seção 118 Liquidação de Empresas

Se uma empresa sem personalidade jurídica ou uma parceria limitada por ações for liquidada pela abertura de um processo de insolvência para os bens detidos por um sócio, o sócio-gerente deve classificar entre os credores preferenciais seus créditos decorrentes

da continuação provisória de transações comerciais urgentes. Enquanto o sócio-gerente não tiver a culpa de não ter conhecimento da abertura dos processos de insolvência, ele deve classificar entre os credores da insolvência os seus créditos decorrentes da continuação das transações comerciais; A seção 84 subseção (1) não deve ser afetada.

Seção 119

Invalidez de acordos que derogam as disposições anteriores

Os acordos que excluem ou limitam a aplicação das seções 103 a 118 com antecedência serão inválidos.

Seção 120

Rescisão de acordos de planta

(1) Se um contrato de fábrica prevê benefícios decorrentes da propriedade da insolvência, o administrador da insolvência deve consultar o conselho de empresa sobre o acordo sobre a redução desses benefícios. Esse acordo de fábrica pode ser encerrado com aviso prévio de três meses, mesmo que tenha sido acordado um prazo de notificação mais longo.

(2) O direito de rescindir um contrato de fábrica por uma razão importante sem aviso prévio não deve ser afetado.

Seção 121

Modificações à Empresa e Procedimentos Conciliatórios

No processo de insolvência aberto para o imóvel de propriedade do empreendedor, é aplicável a seção 112, subseção (2), primeira frase, da Lei de Constituição Industrial (Betriebsverfassungsgesetz) com a condição de que o processo de conciliação só seja precedido de uma tentativa de resolver o assunto se tanto o administrador da insolvência como o conselho de empresas solicitarem essa tentativa.

Seção 122

Aprovação judiciária de uma modificação da empresa

(1) Se a modificação da empresa estiver prevista e se o administrador da insolvência e o conselho de empresa não puderem chegar a um acordo nos termos da seção 112 da Lei da Constituição Industrial sobre a reconciliação de interesses no prazo de três semanas a partir do início das negociações ou solicitação por escrito para começar negociações, embora o administrador tenha fornecido informações abrangentes em tempo útil ao conselho de empresa, o administrador pode solicitar uma decisão por parte do tribunal do trabalho aprovando tal modificação da empresa sem procedimentos prévios nos termos da seção (2) da seção 112 da Lei de Constituição Industrial. A seção 113 subseção (3) da Lei da Constituição Industrial não deve ser aplicada a este respeito. O direito do administrador de provocar a reconciliação de interesses de acordo com a seção 125 ou de arquivar um pedido de decisão judicial de acordo com a seção 126 não será afetado.

(2) O tribunal deve aprovar essa modificação da empresa se a condição econômica da empresa, levando em conta as preocupações sociais dos empregados, garante a execução de tal modificação da empresa, sem procedimentos prévios em conformidade com a seção 112 subseção (2) da Lei de Constituição Industrial. As disposições contidas na Lei do

Tribunal do Trabalho (Arbeitsgerichtsgesetz) sobre decisões por despacho aplicam-se mutatis mutandis; o administrador da insolvência e o conselho de empresa são as partes envolvidas no processo. De acordo com as alíneas (3) a (6) da seção 61a da Lei do Tribunal do Trabalho, o pedido deve ser tratado com prioridade.

(3) Nenhuma queixa ao tribunal regional do trabalho pode ser intentada contra a ordem judicial. Uma queixa pode ser feita ao Tribunal Federal do Trabalho, se isso for permitido na ordem do tribunal do trabalho; A seção 72, subsecções (2) e (3) da Lei do Tribunal do Trabalho, aplica-se mutatis mutandis. O apelo deve ser arquivado no Tribunal Federal do Trabalho com fundamentos no prazo de um mês após a recepção da decisão do tribunal do trabalho na sua forma final.

Seção 123

Escopo do Plano Social

(1) Um plano social estabelecido após a abertura do processo de insolvência pode prever um montante total de até dois meses e meio de salário (seção 10 subsecção (3) da Lei de Proteção de Descartes (Kündigungsschutzgesetz)) dos empregados demitidos para recompensar ou atenuar suas desvantagens econômicas sob a modificação prevista da empresa.

(2) As obrigações decorrentes desse plano social são obrigações que incumbem à propriedade da insolvência. No entanto, se nenhum plano de insolvência surgir, não mais de um terço da propriedade de insolvência disponível para distribuição entre os credores de insolvência sem esse plano social pode ser usada para a liquidação de reivindicações do plano social. Se o montante total de todas as reivindicações do plano social exceder esse limite, cada reivindicação será reduzida em proporção.

(3) Sempre que fundos de caixa adequados estejam disponíveis no estado da insolvência, o administrador da insolvência deve efetuar pagamentos antecipados sobre os pedidos de planos sociais com o consentimento do tribunal de insolvência. Não é permitida a execução no patrimônio da insolvência para os pedidos de planos sociais.

Seção 124

Plano social estabelecido antes da abertura do processo de insolvência

(1) Um plano social estabelecido antes da abertura do processo de insolvência, mas não antes de três meses antes da abertura do processo de insolvência, pode ser revogado pelo administrador da insolvência e pelo conselho de empresa.

(2) Se esse plano social é revogado, os empregados com direito a reclamações ao abrigo do plano social podem ser levados em consideração quando um plano social é estabelecido durante o processo de insolvência.

(3) Os benefícios recebidos por um empregado em seu pedido ao abrigo de um plano social revogado antes da abertura do processo de insolvência não podem ser declarados restituídos devido à revogação. Após o estabelecimento de um novo plano social, os benefícios recebidos por um empregado demitido serão impugnados contra o cálculo do montante total de reivindicações do plano social nos termos da seção 123 subsecção (1) até dois meses e meio de salários.

Seção 125

Reconciliação de Interesses e Rejeição de Proteção

(1) Se a modificação da empresa estiver prevista (seção 111 da Lei da Constituição Industrial) e se o administrador da insolvência e o conselho de empresa chegarem a um acordo sobre conciliação de interesses em que os funcionários que receberão aviso são listados por nome, seção 1 da Lei de Proteção de Descartes deve ser aplicada, sujeito às seguintes condições:

1. Presume-se que a rescisão do emprego dos empregados enumerados por nome depende de requisitos operacionais urgentes que prejudiquem o emprego neste local ou de outros empregos em condições de trabalho inalteradas;

2. A seleção social dos trabalhadores só deve ser examinada com base na duração do serviço, idade e obrigações de manutenção, e, a este respeito, apenas por erros grosseiros; não deve ser considerado como grosseiramente erro se uma estrutura de pessoal equilibrada for mantida ou criada.

A primeira frase não se aplica se as circunstâncias mudaram consideravelmente desde que a reconciliação dos interesses foi criada.

(2) A reconciliação dos interesses nos termos da subsecção (1) deve substituir a declaração do conselho de empresa de acordo com a subsecção (3), segunda frase, da seção 17 da Lei de Proteção de Descartes.

Seção 126

Ordens judiciais que decidem a proteção de despedimento

(1) Se a planta não eleger um conselho de empresa ou se, por outros motivos, a reconciliação de interesses de acordo com a seção 125 (1) não for alcançada dentro de três semanas após a abertura das negociações ou um pedido escrito para abrir negociações, apesar de o facto de o administrador ter fornecido informações completas em tempo útil ao conselho de empresa, o administrador da insolvência pode solicitar uma decisão por parte do tribunal do trabalho no sentido de que a rescisão dos contratos relativos a determinados empregados designados em seu pedido esteja condicionada por requisitos operacionais urgentes e justificado sob aspectos sociais. A seleção social dos empregados só deve ser examinada com base na duração do serviço, idade e obrigações de manutenção.

(2) As disposições da Lei do Tribunal do Trabalho que regem as decisões por despacho são aplicáveis mutatis mutandis; o administrador de insolvência, o conselho de empresa e os trabalhadores designados que não reconheçam a rescisão dos contratos ou a alteração das suas condições de trabalho, conforme justificado, serão partes no processo. A Seção 122 subsecção (2), a terceira frase e a subsecção (3) são aplicáveis mutatis mutandis.

(3) A seção 12a, subsecção (1), primeira e segunda frases, da Lei do Tribunal do Trabalho aplicam-se, mutatis mutandis, aos custos incorridos pelas partes interessadas em primeira instância. Durante os procedimentos perante o Tribunal Federal do Trabalho, as disposições contidas no Código de Processo Civil que regula o reembolso das custas aplicam-se mutatis mutandis.

Seção 127

Ação trazida por um empregado

(1) Se o administrador da insolvência notificar um empregado listado no pedido nos termos da seção 126 subsecção (1), e se o funcionário apresentar uma ação para determinar que esse emprego não foi encerrado por demissão ou que a mudança no trabalho as

condições são socialmente injustificadas, a decisão juridicamente vinculativa em processos nos termos da seção 126 vincula as partes. Isso não se aplica se as circunstâncias mudaram consideravelmente desde a última audiência.

(2) Se o empregado já apresentou uma ação antes da decisão tomada em processo nos termos da seção 126 tornando-se juridicamente vinculativa, a pedido do administrador, o processo sobre a ação será suspenso até este momento.

Seção 128 Venda de empresa

(1) A aplicação das seções 125 a 127 não deve ser excluída pela modificação da empresa em que a conciliação de interesses ou a inscrição para determinação se baseia não sendo realizada até a subsequente venda de fábrica. O comprador da planta deve ser parte no processo nos termos da seção 126.

(2) No caso de transferência de uma empresa, a presunção de acordo com a seção 125 parágrafo (1), primeira frase, no. 1 ou a decisão do tribunal de acordo com a seção 126 subseção (1), primeira frase, também implicará que a rescisão do emprego não ocorre devido à transferência de uma empresa.

Capítulo três Concurso de transações do devedor em processos de insolvência

Artigo 129 Política

(1) As transações efectuadas antes da abertura do processo de insolvência e a desvantagem dos credores da insolvência podem ser contestadas pelo administrador da insolvência nos termos das secções 130 a 146.

(2) Uma omissão deve ser considerada equivalente a uma transação ativa.

Seção 130 Cobertura Congrenente

(1) Uma transação que concede ou facilita a credor de insolvência uma garantia ou satisfação pode ser contestada

1. Se foi feito durante os últimos três meses antes do pedido de abertura de processo de insolvência, se o devedor estivesse ilíquido na data da transação e se o credor estivesse ciente de sua insolvência nesta data, ou

2. se fosse feito após o pedido de abertura de processo de insolvência e se o credor estivesse ciente da insolvência do devedor na data da transação ou do pedido de abertura de processo de insolvência. Isso não se aplica na medida em que a transação se baseie em um contrato de segurança que contenha a obrigação de criar uma garantia financeira, outra ou uma garantia financeira adicional na acepção da subsecção (17) da seção 1 da Lei Bancária, a fim de restabelecer a relação entre o valor da obrigação garantida eo valor dos valores mobiliários executados estabelecidos no contrato de segurança (garantia de margem).

(2) A conscientização de circunstâncias apontando diretamente para a insolvência ou para um pedido de abertura de processo de insolvência deve ser considerada equivalente à conscientização de insolvência ou ao pedido de abertura de processo de insolvência.

(3) Considera-se que uma pessoa com uma relação estreita com o devedor existente na data dessa transação (seção 138) estava ciente da insolvência do devedor ou do pedido de abertura de processo de insolvência. Índice Seção 131 Cobertura Incongruente

(1) Uma transação que concede ou facilita a credor de insolvência uma garantia ou satisfação sem o direito a essa garantia ou satisfação, ou ao tipo ou data de tal garantia ou satisfação, pode ser contestada se essa transação for feita 1. durante o último mês anterior ao pedido de abertura de processo de insolvência ou após esse pedido;

2. No segundo ou terceiro mês antes do pedido de abertura do processo de insolvência, e o devedor estava ilíquido na data da transação;

3. No segundo ou terceiro mês antes do pedido de abertura do processo de insolvência, e o credor estava ciente da desvantagem para os credores de insolvência decorrentes de tal transação na data. (2) Para aplicação da subseção (1) no. 3, a consciência das circunstâncias que visam diretamente a desvantagem deve ser considerada equivalente à consciência da desvantagem para os credores da insolvência. Considera-se que uma pessoa com uma relação estreita com o devedor na data dessa transação (seção 138) ficou ciente da desvantagem para os credores da insolvência.

Seção 132

Transações imediatas Desvantagem dos credores da insolvência

(1) As transações jurídicas por parte do devedor que constituem uma desvantagem directa para os credores da insolvência podem ser contestadas se tiverem sido efectuadas 1. durante os últimos três meses anteriores ao pedido de abertura de processo de insolvência, se o devedor não tivesse líquido na data dessa transação e se a outra parte tiver conhecimento dessa insolvência nesta data ou

2. Após o pedido de abertura do processo de insolvência, e se, no momento da realização da operação legal, a outra parte tiver conhecimento de tal insolvência ou do pedido de abertura de processo de insolvência.

(2) As transações jurídicas que constituem uma desvantagem directa para os credores de insolvência serão consideradas equivalentes a qualquer outra transação do devedor que alienar o devedor de um direito ou proibir o pedido do devedor a esse direito para o futuro ou manter um pedido de propriedade contra o devedor ou a prestação tal reivindicação executória contra o devedor.

(3) As subsecções (2) e (3) da seção 130 aplicam-se mutatis mutandis.

Seção 133

Desvantagem voluntária

(1) Uma transação efectuada pelo devedor durante os últimos dez anos anteriores ao pedido de abertura de processo de insolvência, ou posterior a tal pedido, com a intenção de desvantagem de seus credores pode ser contestada se a outra parte tiver conhecimento da intenção do devedor na data dessa transação. Essa consciência deve ser presumida se a outra parte soubesse da iminente insolvência do devedor e que a operação constituía uma desvantagem para os credores.

(2) Um contrato oneroso celebrado pelo devedor com uma pessoa com uma relação estreita com ele (seção 138) que constitui diretamente uma desvantagem para os credores da insolvência pode ser contestada. Esse concurso será excluído se o contrato tiver sido celebrado antes de dois anos antes do pedido de abertura do processo de insolvência ou se a outra parte não tivesse conhecimento da intenção do devedor de desvantagem dos credores na data desse contrato.

Seção 134 Benefício Gratuito

(1) Uma prestação gratuita concedida pelo devedor pode ser contestada a menos que tenha sido feita antes de quatro anos antes do pedido de abertura de processo de insolvência.
(2) Se esse benefício compreende um presente ocasional casual de menor valor, o presente pode não ser contestado.

Seção 135 Empréstimos Substituindo Capital Próprio

(1) Uma transação pode ser contestada que, em consideração do pedido de um parceiro de restituição de seu empréstimo que substitui o capital social na aceção da seção 39 subsecção (1) no. 5 ou em consideração de uma reivindicação equivalente,
1. forneceu uma garantia se essa transação fosse feita durante os últimos dez anos antes do pedido de abertura de processo de insolvência ou posterior a tal pedido; ou
2. Forneceu a satisfação se tal transação tenha sido feita durante o último ano antes do pedido de abertura de processo de insolvência ou posterior a tal pedido.
(2) Uma transação pode ser contestada por meio da qual uma empresa forneceu satisfação a um terceiro por um pedido de restituição de um empréstimo dentro do prazo mencionado na subsecção (1) no. 2 se um parceiro forneceu segurança para o pedido ou foi responsável como garante; isto se aplica de forma correspondente a benefícios que correspondem em termos econômicos a um empréstimo.
(3) Se um sócio confiou ao devedor um objeto para uso ou exercício, o direito de satisfação separada não pode ser reivindicado durante o período de insolvência, no máximo, no entanto, por um período de um ano a partir da data em que os processos de insolvência são abertos se o objeto tiver uma importância considerável para a continuação da existência da empresa do devedor. O parceiro deve ser recompensado pelo uso ou exercício do objeto; Ao calcular essa compensação, a média paga no último ano antes da abertura do processo será aplicada, se o período de entrega for menor, a média durante esse período.
(4) A seção 39 subsecção (4) e (5) aplica-se mutatis mutandis.

Seção 136 Parceria silenciosa

(1) Uma transação pode ser contestada por meio da qual uma parte ou a totalidade do interesse de um parceiro silencioso foi restituído a ele ou por meio do qual uma parte ou a totalidade da participação de um parceiro silencioso nas perdas acumuladas foi dispensada se o acordo básico fosse feito durante o último ano antes do pedido de abertura de processo de insolvência para o imóvel de propriedade do gerente da empresa ou

posterior a tal pedido. Isso também se aplicará se tal acordo resultar na liquidação da parceria silenciosa.

(2) A contenção deve ser excluída se um motivo para abrir um processo de insolvência só se tornou posterior ao acordo.

Seção 137

Pagamentos em Letras de Câmbio e Cheques

(1) O pagamento do devedor em letras de câmbio não pode ser reivindicado como sendo restituído pelo destinatário de acordo com a seção 130 se a lei que regula as letras de câmbio teria impedido os créditos do destinatário decorrentes da conta contra outros indutores, a gaveta ou o sacário se ele recusou o pagamento do devedor.

(2) No entanto, o valor pago em uma conta deve ser restituído pelo último indutor ou, se ele endossar a conta por conta de terceiros, por essa parte, se o último indutor ou o terceiro estivesse ciente ou, devido a uma perda bruta negligência, inconsciência da insolvência do devedor ou do pedido de abertura de processo de insolvência no sentido de obter a conta ou de ter sido investido. As subseções (2) e (3) da seção 130 aplicam-se *mutatis mutandis*.

(3) As subseções (1) e (2) aplicam-se *mutatis mutandis* aos pagamentos de cheques por parte do devedor.

Seção 138

Pessoas com um relacionamento próximo com o devedor

(1) Se o devedor for uma pessoa física, as pessoas com uma relação próxima com o devedor devem ser:

1. o cônjuge do devedor, mesmo que o casamento tenha sido contratado somente após a transação ou tenha sido dissolvido durante o último ano antes da transação;

1a parceiro civil do devedor, mesmo que a parceria civil tenha sido contratada somente após a transação ou tenha sido dissolvida durante o último ano antes da transação;

2. Os ascendentes ou descendentes do devedor ou do cônjuge designado no n.º 1, ou o parceiro civil designado no n.º 1a, os irmãos cheios e de meio sangue do devedor, ou o cônjuge designado no n.º 1, ou o parceiro civil designado no n.º 1a, e os cônjuges dessas pessoas;

3. pessoas que vivem na casa do devedor ou que tenham morado na casa do devedor durante o último ano anterior à transação, bem como pessoas que possam fornecer informações sobre as circunstâncias financeiras do devedor com base em um contrato de trabalho ou serviço com o devedor.

4. Uma pessoa colectiva ou uma empresa sem personalidade jurídica se o devedor ou uma das pessoas referidas nos nos. 1 a 3 é um membro do corpo que representa ou supervisiona o devedor, um sócio geral ou pessoas que ocupam mais de um quarto do capital do devedor, ou é capaz, com base em uma relação comparável ao abrigo do direito das sociedades ou de um contrato de trabalho ou serviço, de fornecer informações sobre as circunstâncias financeiras do devedor.

(2) Se o devedor for uma pessoa colectiva ou uma empresa sem personalidade jurídica, as pessoas com uma relação estreita com o devedor serão:

1. Os membros do corpo que representam ou supervisionam o devedor, bem como seus sócios gerais e pessoas que ocupam mais de um quarto do capital do devedor;

2. Uma pessoa ou uma empresa com base numa associação comparável com o devedor, nos termos do direito das sociedades ou no âmbito de um contrato de serviços, a oportunidade de tomar conhecimento das circunstâncias financeiras do devedor;
3. Uma pessoa que tenha uma relação pessoal detalhada na subsecção (1) com uma pessoa nomeada no n.º 1 ou 2; isso não se aplica se as pessoas nomeadas no n.º 1 ou 2 estão legalmente vinculados ao segredo quanto aos assuntos do devedor.

Seção 139

Cálculo de períodos de tempo antes do pedido de abertura de processos de insolvência

- (1) Os períodos de tempo previstos nas seções 88 e 130 a 136 começam no início do dia correspondente ao seu número até o dia em que o pedido de abertura do processo de insolvência foi recebido pelo tribunal de insolvência. Durante um mês sem esse dia, o período de tempo deve começar no início do dia seguinte.
- (2) Se tiverem sido recebidos vários pedidos de abertura de processos de insolvência, o primeiro pedido admissível que contenha motivos para a abertura do processo de insolvência será relevante mesmo que o processo tenha sido aberto devido a um pedido posterior. Um pedido recusado com efeito final só será levado em consideração se esse pedido for recusado por insuficiência de ativos.

Seção 140

Data de execução da transação

- (1) Uma transação deve ser considerada realizada na data em que seus efeitos legais se tornem existentes.
- (2) Se a efetividade legal de uma transação requer registro no registro de terra, no registro de navio ou de construção naval ou no registro de ônus sobre aeronaves, essa transação será considerada realizada assim que as outras condições de sua efetividade legal forem cumpridas, a declaração de intenção do devedor tornou-se vinculativa para ele, e a outra parte solicitou o registro de tal transação. Se o registro de um aviso de prioridade foi solicitado para garantir o pedido sobre a transação, a primeira frase deve ser aplicada com a condição de que esse pedido de aviso de prioridade substitua o pedido de registro da transação.

Seção 141

Escritura executável

A declaração não deve ser excluída se uma ação executável for adquirida para a transação ou se a transação for realizada por meio de execução.

Seção 142

Transações de caixa

Os pagamentos por parte do devedor em troca do qual seu imóvel se beneficiou diretamente de uma contrapartida equitativa só podem ser contestados nas condições da seção 133 subsecção (1).

Seção 143 Consequências legais

- (1) Qualquer propriedade do devedor vendida, transferida ou renunciada no âmbito da operação sujeita a concurso deve ser restituída à propriedade da insolvência. As disposições que regem as consequências jurídicas do enriquecimento sem causa com o destinatário de conhecimento de uma falta de justificação jurídica são aplicáveis *mutatis mutandis*.
- (2) O destinatário de um benefício gratuito deve restituir esse benefício apenas na extensão do seu enriquecimento. Isso não deve ser aplicado tão logo ele esteja ciente ou deve estar ciente nas circunstâncias de que o benefício gratuito coloca os credores em desvantagem.
- (3) No caso de uma contestação de acordo com a subseção (2) da seção 135, o parceiro que forneceu a garantia ou foi responsável como garante devolve o benefício concedido ao terceiro no estado da insolvência. A obrigação só deve existir até o montante ao qual o parceiro foi responsável como garante ou que corresponde ao valor da garantia que ele forneceu no momento da restituição do empréstimo ou do desempenho na reivindicação do mesmo grau. O parceiro deve ser livre da obrigação se ele fizer o objeto que serviu o credor como garantia disponível para a propriedade da insolvência.

Seção 144 Reclamações da Parte para a Transação Contesta

- (1) Se o destinatário de um benefício sob uma transação sujeita à disputa restitui o imóvel recebido, sua reivindicação deve reviver.
- (2) As considerações serão devolvidas da propriedade da insolvência na medida em que essa contrapartida continue a existir de forma distinta entre a propriedade da insolvência ou a que esses ativos foram aumentados pelo seu valor. Outras reivindicações do destinatário de um benefício ao abrigo de uma operação sujeita a concurso para restituição de sua contrapartida podem ser levadas por esse destinatário apenas como credor de insolvência.

Seção 145 Transações declaradas e impostas contra sucessores legais

- (1) Uma transação pode ser contestada contra o herdeiro ou outro sucessor legal abrangente da outra parte em tal transação.
- (2) Uma transação pode ser contestada contra outro sucessor legal se esse sucessor legal
 1. estava ciente das circunstâncias que dão origem ao enriquecimento de seu antecessor sujeito à contenção na data do seu enriquecimento;
 2. pertencia às pessoas com uma relação estreita com o devedor (artigo 138) na data do seu enriquecimento, a menos que não tenha conhecimento das circunstâncias que originaram o enriquecimento de seu antecessor sujeito a concurso nessa data;
 3. Recebeu o enriquecimento por meio de transferência gratuita.

Seção 146 Limitação do Direito ao Concurso

- (1) O direito de contestar uma transação estará sujeito aos regulamentos que regem a limitação regular nos termos do Código Civil.
- (2) Mesmo que o direito de concurso se torne sujeito a limitação, o administrador da insolvência pode recusar a execução de uma obrigação em consideração de uma prestação em uma transação sujeita a concurso.

Seção 147

Transações realizadas após a abertura de processos de insolvência

Transações realizadas após a abertura do processo de insolvência e com efeito legal nos termos da seção 81 subseção (3), segunda frase, seções 892 e 893 do Código Civil, seções 16 e 17 da Lei de Direitos Governamentais em Navios Registrados e Navios sob A construção e as seções 16 e 17 da Lei dos direitos aduaneiros nas aeronaves podem ser contestadas de acordo com as disposições que regem o concurso das operações realizadas antes da abertura do processo de insolvência. A primeira frase aplica-se às operações subjacentes aos créditos e aos desembolsos referidos na subseção (2) da seção 96, com a ressalva de que a compensação, incluindo a liquidação do saldo, não será cancelada em razão da contestação ou do pagamento afetado ordens, pedidos entre provedores de serviços de pagamento ou órgãos intermediários ou ordens para a transferência de títulos tornando-se legalmente inválidos.

Parte Quatro

Gestão e Disposição da Propriedade de Insolvência

Capítulo um

Preservação do Patrimônio da Insolvência

Seção 148

Transferência do Patrimônio da Insolvência

- (1) Após a abertura do processo de insolvência, o administrador da insolvência deve assumir imediatamente a posse e a gestão de todo o bem que faz parte do patrimônio da insolvência.
- (2) Usando uma cópia autenticada executável do pedido de abertura do processo de insolvência, o administrador terá o direito de impor, por meio de execução, o desrespeito dos objetos mantidos sob custódia do devedor. A Seção 766 do Código de Processo Civil é aplicável com a condição de o tribunal de execução ser substituído pelo tribunal de insolvência.

Seção 149

Objetos de Valor

- (1) O comitê de credores pode determinar a agência e as condições de depósito ou investimento de moeda, valores mobiliários e objetos de valor. Se um comitê de credores

não foi nomeado ou ainda não tomou uma decisão nesse sentido, o tribunal de insolvência pode dar tais ordens.

(2) A assembléia de credores pode decidir o contrário.

Seção 150

Vedação

Para garantir a propriedade que faz parte do patrimônio da insolvência, o administrador da insolvência pode ter selos aplicados pelo xerife ou por qualquer outra pessoa legalmente autorizada. O documento que comprovar tal vedação ou a remoção de focas deve ser depositado pelo administrador no registro do tribunal para a inspeção das partes.

Seção 151

Registro da propriedade da insolvência

(1) O administrador da insolvência deve estabelecer um registro de cada objeto que faz parte da propriedade da insolvência. O devedor deve atender ao estabelecimento de tal registro se seu comparecimento não adiar o processo em detrimento.

(2) O valor de cada objeto deve ser indicado. Se o valor depende de se a empresa do devedor continuar ou fechar, ambos os montantes devem ser indicados. Um especialista pode ser encarregado da avaliação de objetos cujo valor pode ser avaliado apenas com dificuldade particular.

(3) A pedido do administrador, o tribunal de insolvência pode renunciar ao estabelecimento do registro; Os motivos devem ser dados para o pedido. Se um comitê de credores foi nomeado, o administrador pode enviar esse pedido apenas com o consentimento do comitê de credores

Seção 152

Registro de credores

(1) O administrador da insolvência deve estabelecer um registro de todos os credores do devedor de quem ele conhece por inspeção dos registros e documentos comerciais do devedor, por qualquer outra indicação do devedor, ao arquivar suas reivindicações ou de qualquer outra forma.

(2) O registro deve detalhar os credores com um pedido de satisfação separada e cada categoria de credores de insolvência de menor porte. O endereço de cada credor, bem como o motivo e o montante da reivindicação devem ser indicados. Para os credores com uma reivindicação de satisfação separada também o objeto sujeito à reivindicação de satisfação separada e o montante da sua provável falta de satisfação deve ser indicado; A seção 151 subseção (2), segunda frase, deve aplicar mutatis mutandis.

(3) Além disso, o registro deve indicar qualquer situação que permita a compensação de reclamações entre si. O montante das obrigações que incumbem à propriedade da insolvência deve ser estimado se a propriedade do devedor for alienada de forma expedita.

Seção 153

Pesquisa de Propriedade

(1) A partir da data em que o processo de insolvência foi aberto, o administrador da insolvência deve estabelecer uma pesquisa ordenada indicando os objetos que fazem parte do patrimônio da insolvência e as obrigações do devedor e equilibrando-os. A subsecção (2) da Seção 151 deve aplicar mutatis mutandis à avaliação do valor dos objetos; A seção 152 subsecção (2), primeira frase, aplica-se mutatis mutandis à discriminação das obrigações do devedor.

(2) Após o estabelecimento da pesquisa de propriedade, o tribunal de insolvência, a pedido do administrador ou do credor, pode ordenar a declaração bancária do devedor quanto à completude da pesquisa de propriedade. As seções 98 e 101, subsecção (1), primeira e segunda frases, aplicam-se mutatis mutandis.

Seção 154

Depósito junto à Secretaria do Tribunal de Insolvência

O registro da propriedade da insolvência, o registro dos credores e o levantamento da propriedade devem ser depositados no registro do tribunal de insolvência para a inspeção das partes o mais tardar uma semana antes da reunião do relatório.

Seção 155

Contabilidade em Direito Comercial e Fiscal

(1) As obrigações do devedor de acordo com a lei comercial e fiscal de manter e prestar contas não serão afetadas. No que diz respeito à propriedade da insolvência, tais obrigações incumbem o administrador da insolvência.

(2) Um novo exercício social deve começar quando o processo de insolvência for aberto. No entanto, o período decorrido antes da reunião do relatório não deve ser levado em consideração em períodos legais previstos para o estabelecimento ou publicação de demonstrações financeiras.

(3) A seção 318 do Código de Comércio aplica-se à nomeação do auditor do balanço no processo de insolvência com a condição de que esse auditor seja nomeado exclusivamente pelo tribunal de registro a pedido do administrador. Se um auditor foi nomeado para o exercício anterior à abertura do processo de insolvência, a validade dessa nomeação não será afetada pela abertura do processo de insolvência.

Capítulo dois

Decisão sobre Disposição

Seção 156

Relatório Reunião

(1) Na reunião do relatório, o administrador da insolvência deve informar sobre a situação econômica do devedor e suas causas. Ele avaliará todas as perspectivas de manter a empresa do devedor como um todo ou em parte, indicar qualquer possibilidade de elaborar um plano de insolvência e descrever os efeitos de cada solução sobre a satisfação dos credores.

(2) O devedor, o comitê de credores, o conselho de empresa e os porta-vozes dos oficiais receberão a oportunidade na reunião do relatório de fazer suas declarações no relatório do administrador. Se o devedor for um comerciante, artesão ou fazendeiro, o órgão representativo profissional competente da indústria, do comércio, da indústria artesanal ou da agricultura também pode ter a oportunidade de expressar suas opiniões na reunião do relatório.

Seção 157

Decisão sobre os Outros Procedimentos

Na reunião do relatório, a assembléia dos credores deve decidir se a empresa do devedor deve ser encerrada ou temporariamente continuada. A assembléia pode comissionar o administrador para elaborar um plano de insolvência e determinar o objetivo do plano para ele. A assembléia pode modificar suas decisões em reuniões subseqüentes.

Seção 158

Medidas tomadas antes da decisão

(1) Se o administrador da insolvência pretender fechar ou vender a empresa do devedor antes da reunião do relatório, ele deve obter o consentimento do comitê de credores se nomeado.

(2) Antes que o comitê de credores tome sua decisão ou, se nenhum comitê tenha sido nomeado, antes de fechar ou vender a empresa, o administrador informará o devedor. A pedido do devedor e depois de ouvir o administrador, o tribunal de insolvência deve recusar tal fechamento ou venda da empresa se o fechamento ou a venda puderem ser suspensos até a reunião do relatório sem reduzir consideravelmente a propriedade da insolvência.

Seção 159

Disposição do Estado da Insolvência

Após a reunião do relatório, o administrador deve liquidar imediatamente o imóvel que forma a propriedade da insolvência, a menos que tal disposição contradisse as decisões tomadas pela assembléia dos credores.

Seção 160

Transações de Importância Particular

(1) O administrador da insolvência deve obter o consentimento do comitê de credores se ele pretende realizar operações que tenham particular importância para o processo de insolvência. Se nenhum comitê de credores tiver sido nomeado, ele deve obter o consentimento da assembléia de credores. Se uma assembléia de credores convocada for sem quórum, o consentimento será considerado como tendo sido dado; os credores devem ser informados dessas conseqüências no convite à assembléia de credores.

(2) O consentimento nos termos da subsecção (1) será exigido em particular

1. Se essa transação pretender vender a empresa, a planta, o estoque inteiro, uma parte dos bens imóveis a serem alienados por venda privada, as ações do devedor em outra

empresa, se tais ações se destinarem a assegurar uma afiliação permanente a tal empresa ou o direito de receber ganhos recorrentes;

2. Se essa transação pretender celebrar um contrato de empréstimo com encargos consideráveis sobre o patrimônio da insolvência;

3. Se essa transação pretender trazer ou participar de uma ação judicial que represente um valor considerável em disputa, recusar a sua ação ou negociar uma solução ou compromisso para resolver ou evitar qualquer ação.

Seção 161

Proibição provisória da transação

Em qualquer dos casos abrangidos pela secção 160, o administrador da insolvência deve informar o devedor antes que a comissão ou reunião dos credores tome uma decisão se tal informação for possível sem adiar o processo de insolvência em detrimento. Se a assembleia de credores não tiver dado o seu consentimento, a pedido do devedor ou da maioria dos credores que estejam qualificados nos termos da secção 75 subsecção (1) no. 3 e depois de ouvir o administrador, o tribunal de insolvência pode provisoriamente proibir a transação e convocar uma assembleia de credores para que uma decisão seja tomada na transação.

Seção 162

Venda de empresas a pessoas com interesses específicos

(1) A venda da empresa ou planta deve exigir a aprovação da assembleia de credores se o comprador ou uma pessoa detentora de pelo menos um quinto do capital do comprador 1. pertence às pessoas com uma relação próxima com o devedor (secção 138);

2. é um credor com direito a satisfação separada ou credor de insolvência com reivindicações de nível inferior, cujos direitos de satisfação separada e reclamações são avaliados pelo tribunal de insolvência para atingir um total de um quinto da soma do valor de todos direitos de satisfação separada e os montantes dos créditos de todos os credores de insolvência com reivindicações de nível inferior.

(2) Considera-se que uma pessoa detém ações do comprador para fins da subsecção (1) se uma empresa controlada pela pessoa ou por um terceiro detiver ações do comprador em nome da pessoa ou da empresa controlada.

Seção 163

Venda de Empresa abaixo do Valor

(1) A pedido do devedor ou da maioria dos credores que se classificam de acordo com a secção 75 subsecção (1) no. 3 e depois de ouvir o administrador da insolvência, o tribunal de insolvência pode ordenar que a venda prevista da empresa ou da fábrica exigir a aprovação da assembleia dos credores se a parte requerente provar, a contento do tribunal, que uma venda para outro comprador seria mais benéfico para a propriedade da insolvência.

(2) Se a parte requerente incorrer em custos para tal pedido, ele terá direito ao reembolso de tais custos pela propriedade da insolvência assim que o tribunal emitir seu pedido.

Seção 164
Validade legal da transação

A violação das secções 160 a 163 deixa inalterada a validade dos actos do administrador da insolvência.

Capítulo três
Objetos sujeitos a um direito de satisfação separada

Seção 165
Disposição de imóveis

O administrador da insolvência pode iniciar com os leilões judiciais competentes ou sequestrações de imóveis que façam parte da propriedade da insolvência, mesmo que esses imóveis estejam sujeitos a um direito de satisfação separada.

Seção 166
Disposição de Movable

(1) O administrador da insolvência pode dispor de um item móvel ao qual ele tem o direito de separar a satisfação sem restrições se estiver na posse dele.

(2) O administrador da insolvência pode coletar ou, de outra forma, dispor de uma reclamação atribuída pelo devedor para garantir um pedido.

(3) As subsecções (1) e (2) não se aplicam

1. aos itens para os quais existe uma garantia a favor do operador ou do participante em um sistema de acordo com o inciso (16) da seção 1 da Lei Bancária para garantir suas reivindicações sob o sistema,

2. aos elementos a que existe uma garantia a favor do banco central de um Estado-Membro da União Europeia ou de uma Parte Contratante do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou a favor do Banco Central Europeu,

3. a uma garantia financeira na acepção da subsecção (17) da seção 1 da Lei Bancária.

Seção 167
Notificação do credor

(1) Se o administrador da insolvência tiver o direito de dispor de um item móvel de acordo com o parágrafo (1) da seção 166, ele deve notificar a condição do item móvel ao credor com o direito de separar a satisfação no pedido deste último. Em vez de tal notificação, o administrador pode permitir que o credor inspecione o objeto.

(2) Se o administrador tiver direito a recolher uma reclamação nos termos da subsecção (2) da seção 166, ele deve notificar o pedido ao credor com direito a satisfação separada por solicitação deste último. Em vez de tal notificação, ele pode permitir que o credor inspecione os livros do devedor e os documentos comerciais.

Seção 168
Notificação de venda prevista

(1) Antes de o administrador da insolvência vender a um terceiro um objeto em relação ao qual ele tenha direito à disposição nos termos da seção 166 ele deve notificar como essa venda prevista deve ser realizada para o credor com direito a satisfação separada. Ele deve dar ao credor a oportunidade de apontar, dentro de uma semana, outro meio de vender o objeto que seria mais benéfico para o credor.

(2) Se essa notificação for dada dentro de uma semana ou em tempo útil antes da venda, o administrador deve aproveitar essa oportunidade ou recompensar o credor como se ele tivesse aproveitado.

(3) Essa outra oportunidade de disposição também pode consistir na devolução do objeto ao próprio credor. A oportunidade de vender também deve ser considerada mais benéfica se as poupanças forem efetuadas nas despesas.

Artigo 169

Proteção do credor contra a disposição diferida

Enquanto um objeto em relação ao qual o administrador da insolvência tenha direito à disposição nos termos da seção 166 não seja descartado por ele, o credor receberá o interesse atual por ele decorrente da condição de insolvência a partir da reunião do relatório. Se o tribunal de insolvência emitiu um pedido nos termos da seção 21 que proíba ao credor dispor do objecto antes da abertura do processo de insolvência, os juros devidos serão pagos o mais tardar a partir da data três meses após essa decisão pelo tribunal. As primeira e segunda frases não se aplicam na medida em que, tendo em vista o montante do crédito do credor, o valor e qualquer outro direito que impele o objeto provavelmente não será suficiente para satisfazer o credor pelo produto da disposição .

Seção 170

Distribuição de receitas

(1) Após a disposição de um item móvel ou um pedido pelo administrador da insolvência, os custos de determinação e alienação do objeto serão creditados antecipadamente no patrimônio da insolvência usando o produto. O montante restante deve ser utilizado sem demora para satisfazer o credor com direito a satisfação separada.

(2) Se o administrador da insolvência transferir um objeto em relação ao qual ele tenha direito à disposição nos termos da seção 166 ao credor a ser alienado por este último, o credor deve contribuir com um montante que cobre os custos da determinação e do imposto sobre o volume de negócios (seção 171 subsecção (2), terceira frase) antecipadamente à propriedade da insolvência usando o produto obtido por ele.

Seção 171

Cálculo da Contribuição para Custos

(1) Os custos da determinação compreendem os custos da efetiva identificação do objeto e da determinação de quaisquer direitos que impeçam o objeto. Esses custos devem ser classificados como um montante fixo de quatro por cento do produto.

(2) Os custos de disposição devem ser classificados como um montante fixo de cinco por cento do produto. Se os custos efectivamente incorridos que eram necessários para a disposição fossem consideravelmente mais baixos ou consideravelmente mais elevados, estes custos serão tomados como base. Se a disposição implicar que o patrimônio da

insolvência incorrerá no imposto sobre o volume de negócios, este montante será cobrado, além do montante fixo nos termos da primeira frase ou dos custos efetivamente incorridos nos termos da segunda frase.

Seção 172 Outro uso de móveis

(1) O administrador da insolvência pode usar um item móvel em relação ao qual ele tem direito à alienação da condição de insolvência se a perda de valor decorrente dessa utilização for recompensada pelos pagamentos correntes ao credor a partir da abertura do processo de insolvência. Essa obrigação de pagamentos de recompensa só existirá na medida em que a perda de valor decorrente dessa utilização prejudique a segurança do credor com direito a satisfação separada.

(2) O administrador terá o direito de combinar, fundir e transformar esse objeto com outra propriedade, desde que tal alteração da condição do objeto não prejudique a segurança do credor com o direito de satisfação separada. Se o direito do credor se transferir para outra propriedade, o credor deve transferir essa nova segurança para o administrador, na medida em que seu valor exceda o valor anterior.

Seção 173 Disposição pelo credor

(1) Se o administrador da insolvência não tiver o direito de dispor de um item móvel ou de uma reivindicação sujeita a um pedido de satisfação separada, o direito do credor de dispor desse objeto permanecerá inalterado.

(2) A pedido do administrador e depois de ouvir o credor, o tribunal de insolvência pode determinar um período de tempo durante o qual o credor deve dispor do objeto. Após o termo desse prazo, o administrador terá direito à sua disposição.

Parte Cinco Satisfação dos credores de insolvência. Descontinuação dos Procedimentos

Capítulo um Determinação de Reclamações

Seção 174 Apresentação de Reclamações

(1) Os credores de insolvência devem apresentar seus pedidos por escrito ao administrador da insolvência. Essa apresentação deve ser acompanhada de cópias dos documentos que comprovem o pedido. As pessoas que prestam serviços de cobrança (pessoas registradas nos termos da seção 10 subseção (1), primeira frase, n° 1 da Lei sobre Serviços Jurídicos (Rechtsdienstleistungsgesetz)) também podem ser autorizadas a representar o credor nos procedimentos previstos nesta seção.

(2) Após a sua apresentação, o motivo e o montante da reivindicação devem ser indicados, assim como os fatos de que, na opinião do credor, surge que é baseado em um ato não autorizado por parte do devedor cometido com intenção.

(3) Os credores de nível inferior só devem apresentar os seus pedidos se solicitado especificamente pelo tribunal de insolvência para o fazer. Após a apresentação de tais reivindicações, seu status de menor escalão deve ser indicado, e a classificação mais baixa do credor será designada.

(4) Os pedidos podem ser arquivados através da transmissão de um documento eletrônico se o administrador da insolvência tiver consentido explicitamente na transmissão de documentos eletrônicos. Nesse caso, os documentos que comprovem o pedido serão apresentados posteriormente sem demora.

Seção 175 Cronograma

(1) O administrador da insolvência deve inserir cada reclamação registrada em um cronograma com as indicações nos termos das alíneas (2) e (3) da seção 174. Esse cronograma deve ser depositado no registro do tribunal de insolvência, juntamente com os pedidos e os certificados anexados para a inspeção das partes no primeiro terço do período entre o termo do prazo de inscrição e a reunião de verificação.

(2) Se um credor tiver registrado uma reclamação de um ato não autorizado cometido com intenção, o tribunal de insolvência deve indicar ao devedor as conseqüências legais da seção 302 e a possibilidade de uma objeção.

Seção 176 Procedimentos da Reunião de Verificação

Durante a reunião de verificação, as reivindicações arquivadas serão verificadas de acordo com seu valor e classificação. Os créditos contestados pelo administrador da insolvência, pelo devedor ou por um credor de insolvência devem ser discutidos individualmente.

Seção 177 Documentos subsequentes

(1) Durante a verificação da reunião de verificação, deve também incluir reclamações arquivadas após o termo do período de depósito. No entanto, se o administrador da insolvência ou um credor de insolvência se opuser a verificação de tais reclamações, ou se uma reclamação for arquivada somente após a reunião de verificação, o tribunal de insolvência deve reportar uma reunião de verificação especial ou verificação de ordem em procedimentos escritos e inadimplente com os custos. As primeiras e as segundas frases aplicam-se mutatis mutandis às alterações posteriores às reivindicações arquivadas.

(2) Se o tribunal de insolvência solicitou aos credores de menor grau que apresentassem os seus créditos de acordo com o parágrafo (3) da seção 174 e se o período de tempo determinado para esses registros expirar após uma semana antes da reunião de verificação, o tribunal deverá encaminhar uma reunião de verificação especial ou verificar o pedido em procedimentos escritos e carregar a propriedade da insolvência com seus custos.

(3) A data da reunião especial de verificação deve ser publicada. Os credores de insolvência que apresentam reclamações, o administrador da insolvência e o devedor receberão convocação individual para essa reunião. A Seção 74, subseção (2), segunda frase, deve aplicar mutatis mutandis.

Seção 178

Pré-requisitos e Efeitos da Determinação de Reclamações

(1) Uma reivindicação será considerada como tendo sido determinada se o administrador da insolvência ou um credor de insolvência tiverem levantado qualquer objeção durante a reunião de verificação ou no processo escrito (seção 177) ou se alguma objeção levantada por uma parte for removida . A objeção do devedor não impedirá a determinação de uma reclamação.

(2) Para cada reivindicação arquivada, o tribunal de insolvência deve inserir no cronograma o grau em que um pedido foi determinado com seu valor ou posição, ou a parte reclamada se opôs à sua determinação. Uma objeção por parte do devedor também deve ser inscrita no cronograma. A determinação deve ser marcada em letras de câmbio e quaisquer outros instrumentos de dívida pelo registrador do tribunal de insolvência.

(3) Para as reclamações determinadas com seu valor e classificação, a entrada no cronograma terá o efeito legal de uma decisão final sobre o administrador da insolvência e todos os credores de insolvência.

Seção 179

Reivindicações Contestações

(1) Se um pedido foi contestado pelo administrador da insolvência ou por um credor de insolvência, o início do processo para determinar esse pedido contra a parte negativa deve ser deixado ao credor.

(2) Se essa reivindicação se basear em escritura executável ou julgamento final, o recomeço deve incorrer na recusa.

(3) O tribunal de insolvência deve fornecer ao credor cuja reclamação foi contestada com um extracto certificado do cronograma. No caso mencionado na subseção (2), a parte negadora também receberá esse extrato. Os credores cujos créditos foram determinados não devem ser notificados; A atenção dos credores deve ser atenta a isso antes da reunião de verificação.

Seção 180

Competência para a determinação de reivindicações

(1) Uma ação para a determinação de um pedido deve ser incorporada nas disposições que regem o processo civil ordinário. O tribunal local onde o processo de insolvência está ou está pendente terá jurisdição exclusiva para tal ação. Se o assunto da ação não for da competência dos tribunais locais, o tribunal regional em cujo distrito o tribunal de insolvência está localizado deve ter jurisdição exclusiva.

(2) Se uma ação relativa a tal pedido estava pendente na data em que o processo de insolvência foi aberto, a determinação do pedido será iniciada mediante a junção de tal ação.

Seção 181 Âmbito da determinação

A determinação de uma reclamação com seus motivos, quantidade e classificação só pode ser aplicada na medida indicada quando foi arquivada ou durante a reunião de verificação.

Seção 182 Valor da ação

O valor de uma ação para determinar uma reclamação cuja validade legal foi contestada pelo administrador da insolvência ou por um credor de insolvência deve depender do montante esperado para o pedido como resultado da distribuição da propriedade da insolvência.

Seção 183 Efeito da decisão

- (1) Uma decisão com efeito final e obrigatório que determina uma reclamação ou que sustenta uma objeção deve ser efetiva em relação ao administrador da insolvência e a todos os credores da insolvência.
- (2) A parte prevalecente deve solicitar a alteração do cronograma com o tribunal de insolvência.
- (3) Se apenas os credores individuais tenham prosseguido a ação, mas não o administrador da insolvência, esses credores podem solicitar o reembolso dos seus custos da propriedade da insolvência na medida em que esses bens se beneficiaram da decisão judicial.

Seção 184 Ação para Exigir uma Reclamação Atestada pelo Devedor

- (1) Se o devedor contestou um pedido durante a reunião de verificação ou no processo escrito (artigo 177), o credor pode intentar uma ação contra o devedor para determinar esse pedido. Se uma ação relativa a tal pedido estava pendente na data em que o processo de insolvência foi aberto, o credor pode continuar essa ação contra o devedor.
- (2) Se uma escritura executável ou um julgamento final existe para tal reclamação, o devedor será obrigado a prosseguir o pedido no prazo de um mês a contar da data da reunião de verificação ou em processos escritos quando o pedido for contestado. Após o lapso ineficaz do tempo, uma objeção será considerada como não levantada. O tribunal de insolvência deve fornecer ao devedor e ao credor cujo pedido foi contestado com um trecho certificado do cronograma e deve indicar ao devedor as conseqüências de não cumprir um prazo. O devedor deve provar ao tribunal que ele prosseguiu o pedido.

Seção 185 Jurisdição Especial

Se uma ação para a determinação de um pedido não puder ser apresentada de acordo com as disposições que regem o processo civil ordinário, a determinação dele será iniciada

com qualquer outro tribunal competente ou com a agência administrativa competente. A Seção 180 subsecção (2) e as seções 181, 183 e 184 aplicam-se mutatis mutandis. Se outro tribunal tiver competência para determinar essa reclamação, a seção 182 também se aplicará mutatis mutandis.

Seção 186 Restitutio in Integrum

(1) Se o devedor não comparecer na reunião de verificação, o tribunal de insolvência, a seu pedido, deve conceder-lhe restitutio in integrum. As seções 51 subsecção (2), 85 subsecção (2) e 233 a 236 do Código de Processo Civil aplicam-se mutatis mutandis.

(2) Os autos relativos a um pedido de restitutio in integrum devem ser notificados ao credor cuja reivindicação deve ser posteriormente contestada. A declaração em tais escritos deve ser considerada equivalente à negação durante a reunião de verificação se a restitutio in integrum for concedida.

Capítulo dois Distribuição

Seção 187 Satisfação dos credores da insolvência

(1) A satisfação dos credores da insolvência só pode ser iniciada após a reunião geral de verificação.

(2) Os fundos podem ser distribuídos entre os credores de insolvência sempre que haja dinheiro disponível na condição de insolvência. Os credores de insolvência de menor escalão não devem ser considerados para distribuições antecipadas.

(3) As distribuições devem ser realizadas pelo administrador da insolvência. Antes de cada distribuição, ele deve obter o consentimento do comitê de credores se um tiver sido nomeado.

Seção 188 Registro de Distribuição

Antes da distribuição, o administrador da insolvência deve elaborar um registro dos créditos a considerar em relação à distribuição. O registro deve ser depositado no registro do tribunal de insolvência para a inspeção das partes. O administrador informará o tribunal sobre o montante total dos créditos e o montante disponível para distribuição do patrimônio da insolvência; o tribunal deve publicar o montante total dos sinistros e o montante disponível para distribuição da propriedade da insolvência.

Seção 189 Consideração de Reclamações Contestas

(1) Um credor de insolvência cujo pedido não foi determinado e não se baseia em escritura executória ou sentença definitiva deve, no prazo máximo de duas semanas a contar da publicação, provar ao administrador da insolvência que e para que montante ele trouxe

uma ação para determinar a reivindicação ou reintegrou os procedimentos a uma ação anteriormente pendente.

(2) Se a prova for fornecida em tempo útil, a parcela atribuída a tal reivindicação deve ser mantida na distribuição, desde que tal ação esteja pendente.

(3) Se a prova não for fornecida em tempo útil, o pedido não deve ser levado em consideração na distribuição.

Seção 190

Consideração de credores com direito a satisfação separada

(1) O credor com direito a satisfação separada deve, no prazo máximo dentro do prazo de prescrição previsto no inciso (1) da seção 189, provar ao administrador da insolvência que e para o qual ele renunciou à satisfação separada ou seu pedido não foi cumprido por Essa satisfação separada. Se a prova não for fornecida em tempo útil, o pedido não deve ser levado em consideração na distribuição.

(2) Considera-se que o credor cumpriu a sua obrigação nos termos da subsecção (1), a fim de compartilhar a distribuição antecipada, se ele, no máximo dentro desse prazo, comprovar ao administrador da insolvência que a disposição do objeto sujeito a um direito para separar a satisfação está sendo iniciada, e qual o montante de sua reivindicação provavelmente não será satisfeito. Nesse caso, a parcela que cobre o montante da reclamação deve ser mantida em distribuição. Se as condições previstas na subsecção (1) não forem cumpridas na distribuição final, a parcela retida será livre para entrar na distribuição final.

(3) Se apenas o administrador da insolvência tiver o direito de dispor de um objeto sujeito a um direito de satisfação separada, as subseções (1) e (2) não se aplicam. No caso de distribuição antecipada, se o administrador ainda não tiver descartado o objeto, ele deve estimar em que medida a reivindicação do credor não será atendida por satisfação separada e reter a ação cobrindo tal reclamação.

Seção 191

Consideração de reivindicações sujeitas a uma condição prévia

(1) O montante total das reclamações sujeitas a uma condição prévia deve ser levado em consideração no caso de distribuição antecipada. A participação cobrindo o pedido deve ser mantida em distribuição.

(2) As reivindicações sujeitas a uma condição prévia não devem ser consideradas durante a distribuição final se a possibilidade de realização da condição for tão distante que a reivindicação não tem valor na data da distribuição. Nesse caso, a parcela retida nos termos da subsecção (1), segunda frase, será livre para entrar na distribuição final.

Seção 192

Consideração subsequente

Os credores que não tenham em conta a distribuição antecipada que satisfaçam subsequentemente as condições previstas nas secções 189 e 190 devem, na próxima distribuição, ser adiantado um montante do restante da bolsa de insolvência, colocando-os em pé de igualdade com os outros credores.

Seção 193
Alterações ao registro de distribuição

O administrador da insolvência deve anexar qualquer alteração ao registro exigido nos termos das seções 189 a 192 no prazo de três dias após o termo do prazo de prescrição mencionado na seção 189 parágrafo (1).

Seção 194
Objecções para o registro de distribuição

(1) No caso de distribuição antecipada, o credor deve apresentar sua objeção ao registro ao aviso do tribunal de insolvência no prazo de uma semana após o termo do prazo de prescrição mencionado no inciso (1) da seção 189.

(2) Uma decisão judicial que anula as objeções deve ser notificada ao credor e ao administrador da insolvência. O credor pode interpor recurso imediato contra essa decisão.

(3) Uma decisão judicial que ordene uma correção no registro deve ser notificada ao credor e ao administrador e depositada no registro do tribunal de insolvência para a inspeção das partes. O administrador e os credores da insolvência podem interpor recurso imediato contra essa decisão. O período desse recurso deve começar no dia do depósito da decisão.

Seção 195
Determinação de uma fração

(1) A proposta do administrador da insolvência, o comitê de credores deve determinar a fração a ser paga em caso de distribuição antecipada. Se nenhum comitê de credores tiver sido nomeado, o administrador da insolvência deve identificar essa fração.

(2) O administrador deve trazer essa fração para a notificação dos credores que tenham sido levados em consideração. índice

Seção 196
Distribuição final

(1) A distribuição final deve ocorrer logo que a propriedade da insolvência tenha sido alienada, com exceção dos rendimentos atuais.

(2) A distribuição final deve exigir o consentimento do tribunal de insolvência. índice

Seção 197 Encontro Final

(1) Enquanto concorda com a distribuição final, o tribunal de insolvência deve apresentar uma reunião para a assembléia final dos credores. Durante essa reunião

1. A conta final do administrador da insolvência deve ser discutida,

2. As objeções ao registro final podem ser trazidas, e
 3. Os credores devem decidir sobre quaisquer objectos que façam parte da propriedade da insolvência que não possam ser eliminados.
- (2) O período de tempo que se prolonga entre a publicação da data da reunião e essa reunião não deve cair abaixo de um mês e não exceder dois meses.
 - (3) As subsecções (2) e (3) da Seção 194 aplicam-se, mutatis mutandis, à decisão do tribunal de insolvência com objeções levantadas por um credor.

Seção 198 Depósito de fundos retidos

Os fundos a serem retidos na distribuição final devem ser depositados junto de uma agência adequada pelo administrador da insolvência por conta das partes envolvidas.

Seção 199

Excedente resultante da distribuição final

Se as reivindicações de todos os credores de insolvência puderem ser satisfeitas na distribuição final, o administrador da insolvência transferirá o excedente remanescente para o devedor. Se o devedor não é uma pessoa singular, o administrador da insolvência deve transferir para qualquer pessoa que possua uma parte do capital do devedor a parte desse excedente que transfere a essa pessoa em liquidação fora do processo de insolvência

Seção 200

Rescisão dos Procedimentos de Insolvência

- (1) Logo que a distribuição final tenha sido realizada, o tribunal de insolvência decidirá a rescisão do processo de insolvência.
- (2) Essa decisão e o motivo subjacente a tal rescisão serão publicados. As secções 31 a 33 aplicam-se mutatis mutandis.

Seção 201

Direitos dos credores da insolvência após a cessação

- (1) Após a rescisão do processo de insolvência, os credores deste processo podem exigir o restante dos seus créditos contra o devedor sem restrições.
- (2) Os credores de insolvência que determinaram reivindicações que não foram contestadas pelo devedor durante a reunião de verificação podem fazer valer tais reclamações contra o devedor por meio da execução na base legal da sua entrada no cronograma, conforme o julgamento executável. Uma reclamação com uma objeção anulada deve ser equivalente a uma reclamação não contestada. O pedido de emissão de uma cópia executável do cronograma não pode ser arquivado até que o processo de insolvência tenha sido encerrado.
- (3) As provisões sobre a quitação da dívida residual não serão afetadas.

Seção 202
Jurisdição para Execução

- (1) Nos termos da seção 201, o tribunal local onde o processo de insolvência está ou estava pendente terá jurisdição exclusiva para qualquer ação
1. trazido para obter a cláusula de execução;
 2. negou a realização dos pré-requisitos para conceder essa cláusula após a obtenção;
 3. trazido para fazer valer qualquer objeção à reivindicação propriamente dita.
- (2) Se o objeto de tal ação não for da competência dos tribunais locais, a jurisdição exclusiva será atribuída ao tribunal regional em cujo distrito esteja localizado o tribunal de insolvência.

Seção 203
Ordem para realizar distribuição atrasada

- (1) A pedido do administrador da insolvência ou de um credor de insolvência ou de ofício, o tribunal de insolvência deve ordenar a distribuição diferida se após a reunião final
1. Os fundos retidos estão disponíveis para distribuição;
 2. Os fundos pagos pelo patrimônio da insolvência retornam a eles; ou
 3. Os objetos que fazem parte da propriedade da insolvência são identificados.
- (2) A rescisão do processo de insolvência não impedirá a emissão de um pedido de distribuição adiada.
- (3) O tribunal pode abster-se de emitir esse pedido e transferir o montante disponível ou o objeto identificado para o devedor se esse procedimento parecer adequado ao tribunal, dado o baixo valor do valor ou do objeto e os custos de distribuição diferida. Pode condicionar a sua ordem no avanço dos fundos cobrindo os custos dessa distribuição atrasada.

Seção 204
Recurso

- (1) A parte da parte requerente notifica a decisão de recusar a distribuição diferida. Essa parte pode interpor recurso imediato contra a decisão.
- (2) A decisão que ordena a distribuição diferida deve ser notificada ao administrador da insolvência, ao devedor e a qualquer credor que solicite essa distribuição diferida. O devedor pode interpor recurso imediato contra a decisão.

Seção 205
Implementação de Distribuição Atrasada

Uma vez que a distribuição adiada foi ordenada, o administrador da insolvência deve distribuir o montante disponível ou o produto da disposição do objeto identificado com base no registro final. Ele deve prestar conta dessa distribuição ao tribunal de insolvência.

Seção 206
Exclusão de credores preferenciais

Credores preferenciais de cujas alegações o administrador da insolvência tomou conhecimento

1. somente após a determinação da fração de distribuição antecipada,
2. somente após a reunião final ter sido encerrada durante a distribuição final, ou
3. Se a distribuição adiada fosse ordenada, somente após a sua publicação, pode reclamar satisfação somente dos fundos que permanecem na propriedade da insolvência após a distribuição

Capítulo três Descontinuação de processos de insolvência

Seção 207 Descontinuação da Insuficiência de Ativos

- (1) Se, após a abertura do processo de insolvência, verificar-se que a propriedade da insolvência é insuficiente para cobrir os custos do processo, o tribunal de insolvência deve suspender esses processos. A suspensão não será solicitada se forem pagos fundos suficientes ou se os custos forem diferidos de acordo com a seção 4a; A subseção (3) da seção 26 deve aplicar-se mutatis mutandis
- (2) A assembléia de credores, o administrador da insolvência e os credores preferenciais devem ser ouvidos antes da descontinuação.
- (3) Os fundos de caixa disponíveis no patrimônio da insolvência serão utilizados pelo administrador antes da descontinuação do processo, a fim de liquidar os custos do processo e, entre esses custos, primeiro os gastos proporcionalmente aos seus valores. O administrador não deve mais ter a obrigação de alienar a propriedade da insolvência.

Seção 208 Notificação de Insuficiência de Ativos

- (1) Se os custos do processo de insolvência forem cobertos, mas o patrimônio da insolvência é insuficiente para liquidar as outras obrigações maduras que incumbe à propriedade, o administrador da insolvência deve notificar o tribunal de insolvência da insuficiência dos bens. O mesmo se aplica se for provável que os activos sejam insuficientes para cumprir as outras obrigações existentes que incumbem à propriedade na data do seu vencimento.
- (2) O tribunal deve publicar a notificação de insuficiência de ativos. Essa notificação será notificada separadamente sobre os credores preferenciais.
- (3) O dever que incumbe ao administrador da insolvência de administrar e alienar a propriedade da insolvência também deve continuar após a notificação da insuficiência dos ativos.

Seção 209 Satisfação dos credores preferenciais

(1) O administrador da insolvência deve liquidar as obrigações que incumbem à propriedade da insolvência no seguinte mandato e obrigações de igualdade de classificação na proporção dos montantes:

1. Os custos do processo de insolvência;

2. As obrigações que incumbem à propriedade da insolvência que se tornaram legalmente efectivas após a notificação da insuficiência dos bens sem cair nas custas do processo;

3. As outras obrigações que incumbem à propriedade, incluindo, por último, a manutenção concedida nos termos das secções 100 e 101, subsecção (1), terceira frase.

(2) São também consideradas obrigações que incumbem à propriedade na acepção da subsecção (1) no. 2 1. obrigações ao abrigo de um contrato mútuo para cuja execução o administrador optou por notificar a insuficiência de ativos;

2. obrigações decorrentes de uma obrigação contínua durante o período posterior à primeira data em que o administrador teve o direito de rescindir esse contrato após notificação da insuficiência de ativos;

3. obrigações sob uma obrigação contínua na medida em que o administrador tenha reclamado a consideração do benefício da propriedade da insolvência após notificação da insuficiência de ativos.

Seção 210

Proibição de Execução

Assim que o administrador da insolvência tiver notificado a insuficiência dos bens, a execução em relação a uma obrigação incorrer na propriedade na acepção da seção 209 subsecção (1) no. 3 é inadmissível. Índice Seção 210a Plano de insolvência no caso de ativos insuficientes As disposições relativas ao plano de insolvência são aplicáveis em caso de notificação de ativos insuficientes, com a condição de que 1. Os credores preferenciais, com o grau referido na seção 209 subsecção (1), no. 3, substituirão os credores de insolvência de menor escalão e 2. Seção 246 n.º 2 aplica-se, mutatis mutandis, em relação aos credores de insolvência de nível inferior.

Seção 211

Descontinuação após Notificação de Insuficiência de Ativos

(1) Assim que o administrador da insolvência distribuir a propriedade da insolvência nos termos da secção 209, o tribunal de insolvência deve suspender o processo de insolvência.

(2) O administrador deve divulgar separadamente suas atividades após a notificação da insuficiência dos ativos.

(3) Se os objetos que fazem parte da propriedade da insolvência são identificados após a suspensão desses procedimentos, o tribunal, a pedido do administrador ou de um credor preferencial ou ex officio, deve ordenar a distribuição adiada. A subsecção (3) da Seção 203, bem como as secções 204 e 205 aplicam-se mutatis mutandis.

Seção 212
Descontinuação da falta subsequente de argumentos para processos abertos de
insolvência

A pedido do devedor, o processo de insolvência deve ser interrompido se for assegurado que, após essa descontinuação, ele não estará sujeito a insolvência ou insolvência iminente ou, na medida em que o superaventurado seja o motivo da abertura de um processo de insolvência, sobreendividamento. A admissibilidade de tal pedido exigirá que o devedor mostre, a contento do tribunal, que não há motivo para abrir um processo de insolvência.

Seção 213
Descontinuação com o consentimento dos credores

(1) A pedido do devedor, o processo de insolvência deve ser descontinuado se, após o termo do prazo de apresentação, apresentar declarações de consentimento por parte de todos os credores de insolvência que tenham apresentado reclamações. Para os credores cujos créditos são contestados pelo devedor ou pelo administrador da insolvência e, no caso dos credores com direito a satisfação separada, o tribunal de insolvência decidirá por sua própria discricção sobre o requisito de consentimento por tais credores ou um segurança a ser fornecida a eles.

(2) O processo pode ser descontinuado a pedido do devedor, mesmo antes do termo do período de depósito se nenhum outro credor for conhecido do que aqueles cujas declarações de consentimento foram apresentadas pelo devedor.

Seção 214
Procedimento de descontinuação

(1) Deve ser publicado um pedido de interrupção do processo de insolvência nos termos das secções 212 ou 213. Deve ser depositado no registro do tribunal para a inspeção das partes; no caso mencionado na seção 213, deve ser acompanhada das declarações de consentimento dos credores. Os credores da insolvência podem opor-se a tal pedido por escrito dentro de uma semana após a publicação.

(2) Antes de decidir sobre a descontinuação dos processos de insolvência, o tribunal deve ouvir o requerente, o administrador da insolvência e o comitê de credores, caso tenha sido nomeado. Se um credor se opuser a tal pedido, ele também deve ser ouvido pelo tribunal.

(3) Antes da descontinuação, o administrador deve liquidar quaisquer reclamações sobre a propriedade da insolvência que não tenham sido contestadas e fornecer uma garantia para os créditos que tenham sido contestados.

Seção 215
Publicação e efeitos legais da interrupção

(1) Uma decisão que interrompe o processo de insolvência nos termos dos artigos 207, 211, 212 ou 213 e o motivo subjacente a essa descontinuação deve ser publicado. A data em que essa interrupção entrará em vigor (seção 9, subseção (1), terceira sentença) deve ser notificada antecipadamente ao devedor, ao administrador da insolvência e aos

membros do comitê de credores. Secção 200 subsecção (2), segunda frase, deve aplicar mutatis mutandis.

(2) Após a descontinuação do processo de insolvência, o direito de dispor livremente da propriedade da insolvência deve ser transferido para o devedor. As secções 201 e 202 aplicam-se mutatis mutandis.

Seção 216

Recurso

(1) Se o processo de insolvência for descontinuado nos termos dos artigos 207.º, 212.º ou 213.º, cada credor pode interpor recurso imediato e também o devedor pode interpor recurso imediato se o seu processo de insolvência tiver sido descontinuado nos termos da secção 207.

(2) Se um pedido for rejeitado nos termos das secções 212 ou 213, o devedor pode apresentar um apelo imediato.

Parte seis

Plano de insolvência

Capítulo um

Estabelecimento do Plano

Seção 217

Política

Contra as disposições do presente Estatuto, a satisfação dos credores com direito a satisfação separada e dos credores de insolvência, a alienação da propriedade da insolvência e a sua distribuição às partes interessadas, bem como o processo de insolvência e a responsabilidade do devedor após a rescisão dos processos de insolvência podem ser resolvidos em um plano de insolvência. Se o devedor não é pessoa física, os direitos de participação e de adesão dessas pessoas com participação no devedor podem ser incluídos no plano.

Seção 218

Apresentação do Plano de Insolvência

(1) O administrador da insolvência e o devedor têm o direito de apresentar um plano de insolvência ao tribunal de insolvência. A apresentação do devedor pode estar relacionada com um pedido de abertura de processos de insolvência. Um plano recebido pelo tribunal após a assembléia final dos credores não deve ser levado em consideração.

(2) Se a assembléia dos credores cobrou ao administrador o estabelecimento de um plano de insolvência, o administrador deve submeter esse plano ao tribunal dentro de um prazo razoável.

(3) O comitê de credores, se for nomeado, o conselho de empresa, o porta-voz dos funcionários e os devedores devem prestar assistência e assessorar o estabelecimento do plano pelo administrador.

Seção 219 Repartição do Plano

O plano de insolvência deve consistir em uma parte declarativa e construtiva. Deve ser acompanhado dos anexos mencionados nas seções 229 e 230.

Seção 220 Parte declaratória

(1) A parte declarativa do plano de insolvência deve descrever as medidas tomadas ou ainda a tomar após a abertura do processo de insolvência, a fim de criar a base para o estabelecimento previsto dos direitos detidos pelas partes envolvidas.

(2) A parte declarativa deve conter todas as outras informações sobre a base e os efeitos do plano que sejam relevantes para a decisão das partes em causa na aprovação do plano e para a sua aprovação pelo tribunal.

Seção 221 Parte Construtiva

A parte construtiva do plano de insolvência determinará como o plano de insolvência deve transformar a situação jurídica das partes envolvidas. O plano de insolvência pode estipular que o administrador da insolvência seja autorizado a tomar as medidas necessárias para a sua implementação e a corrigir quaisquer erros óbvios que contenha.

Seção 222 Formação de Grupos

(1) Ao determinar os direitos detidos pelas partes envolvidas no plano da insolvência, os grupos devem ser constituídos quando as partes interessadas tenham um estatuto jurídico diferente. Deve ser feita uma distinção entre

1. os credores com direito a satisfação separada se seus direitos forem invadidos pelo plano;

2. os credores que não são de nível inferior;

3. Cada classe de credores de insolvência de menor valor, a menos que suas reivindicações sejam consideradas renunciadas nos termos da seção 225.

4. as pessoas com participação no devedor onde seus direitos de participação ou direitos de adesão estão incluídos no plano.

(2) As partes com direitos iguais podem formar grupos nos quais as partes com interesses econômicos equivalentes são agrupadas. Esses grupos devem estar adequadamente separados um do outro. Os critérios de separação devem ser indicados no plano.

(3) Os empregados devem formar um grupo separado se reivindicarem grandes valores como credores de insolvência. Podem formar-se grupos separados para credores menores e para acionistas menores cuja participação no capital responsável seja inferior a um por cento ou a menos de mil euros.

Seção 223

Direitos dos credores com direito a satisfação separada

(1) Se o plano de insolvência não prevê o contrário, o plano não afetará o direito dos credores com direito a satisfação separada para satisfazer os objetos sujeitos aos direitos de separação. Qualquer disposição derogatória deve ser descartada em relação a valores mobiliários financeiros na acepção da subsecção (17) da seção 1 da Lei Bancária, bem como os valores mobiliários fornecidos a

1. O operador ou o participante em um sistema de acordo com a subsecção (16) da seção 1 da Lei Bancária para garantir suas reivindicações sob o sistema, ou

2. O banco central de um Estado-Membro da União Europeia ou do Banco Central Europeu.

(2) Se o plano prevê o contrário, o plano em sua parte construtiva deve, para os credores com direito a satisfação separada, indicar a fração pelo qual seus direitos serão reduzidos, detalhar o período de repasse para suas reivindicações ou providenciar outras provisões vinculando-os.

Seção 224

Direitos dos credores da insolvência

Para os credores que não sejam de nível inferior, a parte construtiva do plano de insolvência deve indicar a fração pelo qual os seus créditos serão reduzidos, detalhar o período de repasse para os seus créditos, anunciar os valores mobiliários para eles ou providenciar quaisquer outras disposições às quais eles devem ser submetidos.

Seção 225

Direitos dos credores de insolvência de menor escalão

(1) As reclamações de credores de insolvência de menor valor serão consideradas renunciadas a menos que o plano de insolvência disponha o contrário.

(2) Se o plano de insolvência prevê o contrário, a parte construtiva, para cada grupo de credores de menor escalão, deve indicar as indicações exigidas na seção 224.

(3) A responsabilidade do devedor por multas e suas obrigações igual a tais penalidades nos termos da seção 39 subsecção (1) no. 3 após a rescisão do processo de insolvência não podem ser excluídos nem limitados por um plano.

Seção 225a

Direitos dos Acionistas

(1) Os direitos de compartilhamento e de adesão das pessoas com participação no devedor não serão afetados pelo plano de insolvência, salvo disposição em contrário do plano.

(2) A parte construtiva do plano pode prever que os créditos dos credores possam ser convertidos em direitos de ações ou direitos de adesão no devedor. Essa conversão será excluída se for contra a vontade dos credores em questão. Em particular, o plano pode prever uma diminuição ou aumento de capital, a provisão de contribuições em espécie, a

exclusão dos direitos de subscrição ou o pagamento de compensação aos acionistas cessantes.

(3) O plano pode estabelecer qualquer regra permitida nos termos do direito das sociedades, em particular no que se refere à continuação de uma empresa dissolvida ou à transferência de direitos de compartilhamento e direitos de adesão.

(4) As medidas de acordo com a subseção (2) ou (3) não autorizam o titular a rescindir ou rescindir contratos aos quais o devedor seja parte. Também não levam os contratos a serem rescindidos de outra forma. Qualquer contrato contratual contrário será inválido. Os acordos alcançados com base na violação do dever do devedor não serão afetados pelas primeiras e segundas frases, na medida em que não consistam em uma medida referida nas subseções (2) e (3) que esteja sendo contemplada ou realizada.

(5) Quando uma medida, de acordo com a subseção (2) ou (3), representa uma razão importante para uma pessoa com participação no devedor que deixa a pessoa jurídica ou empresa sem personalidade jurídica e se o uso deste direito de retirada, o estado financeiro que teria surgido se o devedor tivesse sido liquidado fosse determinante no que se refere à determinação do montante de qualquer compensação possível. O pagamento da compensação pode ser diferido por um período não superior a três anos para evitar colocar um fardo inadequado sobre o status financeiro do devedor. Os juros devem ser adicionados a qualquer compensação não paga.

Seção 226

Igualdade de tratamento dos partidos envolvidos

(1) Dentro de cada grupo, todas as partes envolvidas devem receber direitos iguais.

(2) Qualquer tratamento distinto das partes que formam um grupo deve exigir o consentimento de todas as partes interessadas. Nesse caso, o plano de insolvência deve ser acompanhado da declaração de consentimento de cada parte.

(3) Qualquer acordo celebrado pelo administrador da insolvência, o devedor ou qualquer outra pessoa e partes individuais que prevejam uma vantagem não prevista no plano em consideração do comportamento de tais partes em votos ou de outra forma no que diz respeito ao processo de insolvência serão anulados.

Seção 227

Responsabilidade do devedor

(1) Se o plano de insolvência não providenciar o contrário, o devedor será deferido de suas obrigações residuais detidas pelos credores da insolvência pela satisfação de tais credores sob a parte construtiva.

(2) Se o devedor é uma empresa sem personalidade jurídica ou uma parceria limitada por ações, a subseção (1) aplica-se mutatis mutandis à responsabilidade pessoal dos sócios.

Seção 228

Modificação das Condições de Direito Imobiliário

Se os direitos em objetos devem ser criados, modificados, transferidos ou renunciados, as declarações legais necessárias das partes envolvidas podem ser incluídas na parte construtiva do plano de insolvência. Se os direitos registrados em imóveis ou em direitos registrados estiverem envolvidos, esses direitos devem ser detalhados em conformidade com a seção 28 do Código de Registro de Terras. A segunda frase deve aplicar-se mutatis mutandis aos direitos registrados no registo dos navios e ao registo dos navios em construção, ou no registo de ônus sobre as aeronaves.

Seção 229

Pesquisa de ativos.

Plano de ganhos e finanças Se se prevê que os credores sejam satisfeitos com os ganhos obtidos com a empresa devedora continuada pelo devedor ou por um terceiro, o plano de insolvência deve ser acompanhado de um inquérito sobre os activos que enumeram os valores dos activos e as obrigações a equilibrar. o plano se tornará efetivo. Além disso, o plano deve indicar as despesas e ganhos a serem esperados durante o período de satisfação dos credores e por qual sucessão de ganhos e despesas a liquidez da empresa será mantida durante esse período. É também necessário ter em conta os credores que não tenham registrado suas reivindicações, mas que são conhecidos quando o plano está sendo elaborado.

Seção 230

Outros Anexos

(1) Se o plano de insolvência prevê que o devedor continue sua empresa e, se o devedor for uma pessoa física, o plano deve ser acompanhado da declaração de vontade do devedor de continuar a empresa de acordo com o plano. Se o devedor for uma empresa sem personalidade jurídica ou uma parceria limitada por ações, o plano deve ser acompanhado de uma declaração similar das pessoas que são, de acordo com o plano, parceiros gerais. A declaração do devedor sob a primeira frase não será exigida de um devedor que envie o próprio plano.

(2) Se se prevê que os credores adquiram ações, direitos de membro ou interesses em pessoa jurídica, associação sem constituição de pessoas ou em uma empresa sem personalidade jurídica, o plano deve ser acompanhado da declaração de consentimento de cada um desses credores.

(3) Se um terceiro concordou em comprometer os credores se o plano for aprovado, o plano deve ser acompanhado da declaração desse terceiro.

Seção 231

Recusa do Plano

(1) O tribunal de insolvência deve recusar o plano de insolvência de ofício

1. Se as disposições que regem o direito de apresentar um plano e seu conteúdo, em particular no que se refere à formação de grupos, não são cumpridas, e a parte que apresenta não pode corrigir esse defeito ou não o corrige em um prazo razoável fixado pelo tribunal;

2. Se um plano apresentado pelo devedor obviamente não tem possibilidade de ser aceito pelas partes interessadas ou aprovado pelo tribunal; ou

3. Se as reivindicações previstas para as partes sob a parte construtiva de um plano apresentado pelo devedor, obviamente, não podem ser satisfeitas.

O tribunal deve tomar a sua decisão no prazo de duas semanas após a apresentação do plano.

(2) Se, no processo de insolvência, o devedor já apresentou um plano que foi recusado pelas partes interessadas, não aprovado pelo tribunal ou retirado pelo devedor após a publicação da data da reunião de discussão, o tribunal deve recusar um novo plano pelo devedor se tal recusa for solicitada pelo administrador da insolvência com o consentimento do comitê de credores, se nomeado.

(3) O requerente pode interpor recurso imediato contra o pedido que recusou o plano.

Seção 232

Comentários sobre o Plano

(1) Se o plano de insolvência não for recusado, o tribunal de insolvência deve encaminhá-lo para os seguintes comentários:

1. O comitê de credores, se nomeado, o conselho de empresa e os porta-vozes dos oficiais;

2. O devedor se o administrador da insolvência apresentar o plano; e

3. o administrador se o devedor apresentou o plano.

(2) O tribunal também pode dar uma oportunidade ao órgão representativo oficial da indústria, do comércio, da embarcação ou da agricultura competente para o devedor ou para outras organizações de especialistas para expressar suas opiniões.

(3) O tribunal deve fixar o prazo para a apresentação dos comentários. O prazo não deve exceder duas semanas.

Seção 233

Suspensão de disposição e distribuição

Na medida em que a disposição e a distribuição contínuas da propriedade da insolvência prejudicariam a implementação de um plano de insolvência que tenha sido submetido, o tribunal de insolvência deve, a pedido do devedor ou do administrador da insolvência, suspender a disposição e a distribuição. O tribunal deve anular ou suspender essa suspensão se implicar o risco de desvantagem considerável para a propriedade da insolvência ou se o administrador com o consentimento do comitê ou assembléia dos credores solicitar a continuação da disposição e distribuição.

Seção 234

Retirar o Plano

O plano de insolvência com seus anexos e quaisquer comentários recebidos devem ser estabelecidos para a inspeção das partes no registro do tribunal.

Capítulo dois Aceitação e Aprovação do Plano

Seção 235 Reunião de discussão e votação

(1) O tribunal de insolvência deve apresentar uma reunião para discutir o plano de insolvência e os direitos de voto das partes interessadas e posteriormente votar no plano (reunião de discussão e votação). Essa reunião não deve ser encaixada no prazo de um mês. Pode ser consertado no mesmo dia para a apresentação de comentários de acordo com a seção 232.

(2) A data da reunião de discussão e votação será publicada. A publicação deve indicar a disponibilidade do plano e de quaisquer comentários recebidos para inspeção no registro do tribunal. Os adiantamentos de insolvência que apresentaram reclamações, os credores com direito a satisfação separada, o administrador da insolvência, o devedor, o conselho de empresa e os porta-vozes dos oficiais devem receber uma convocação individual (2), segunda sentença. . Uma cópia do plano ou um resumo de seus conteúdos essenciais, a serem fornecidos a pedido da parte remetente, deve ser enviado com a convocação. Se os direitos de participação e de adesão das pessoas com participação no devedor estiverem incluídos no plano, essas pessoas também serão convocadas de acordo com a primeira e segunda sentenças; isto não se aplica a acionistas ou a acionistas de responsabilidade limitada em uma parceria limitada por ações. A subsecção (4a) da Secção 121 da Lei das Sociedades por Ações (Aktiengesetz) aplica-se mutatis mutandis às empresas listadas; eles devem publicar um resumo dos conteúdos essenciais do plano em seu site.

Seção 236 Coincidência com o Encontro de Verificação

A reunião de discussão e votação não pode ser encaixada antes da reunião de verificação. Ambas as reuniões, no entanto, podem ser encaixadas para coincidir.

Seção 237 Direito de voto dos credores da insolvência

(1) Seção 77, subsecção (1), primeira frase, bem como subsecções (2) e (3) no. 1 aplica-se, mutatis mutandis, ao direito de voto dos credores de insolvência ao votar no plano da insolvência. Os credores com direito a satisfação separada só podem votar como credores de insolvência se o devedor estiver pessoalmente sujeito a eles e se renunciarem ao seu direito a satisfação separada ou não estiverem preenchidos por esse direito; desde que a sua não satisfação não tenha sido determinada, eles devem ser levados em consideração com o valor provável de sua falta de satisfação.

(2) Os credores cujos créditos não são prejudicados pelo plano não terão direito de voto.

Seção 238 Direito de voto dos credores com direito a satisfação separada

(1) Se o status legal dos credores com direito a satisfação separada estiver coberto pelo plano de insolvência, os direitos de tais credores individuais serão discutidos na reunião. O direito de voto será investido em direitos de satisfação separada negada pelo administrador da insolvência, os credores com direito a satisfação separada ou os credores da insolvência. Secções 41 e 77 subsecção (2), bem como a subsecção (3) no. 1 aplica-se mutatis mutandis ao direito de voto dos direitos negados, suspensos ou imaturos.

(2) A subsecção (2) da Secção 237 aplica-se mutatis mutandis.

Secção 238a

Direito de voto dos acionistas

(1) O direito de voto dos acionistas do devedor será determinado unicamente pela participação no capital ou ativos subscritos do devedor. Não devem ser consideradas limitações nos direitos de voto, de direitos de voto especiais ou múltiplas.

(2) A subsecção (2) da Secção 237 aplica-se mutatis mutandis.

Secção 239

Lista de votação

O registrador do registro judicial deve registrar em uma lista os direitos de voto das partes interessadas resultantes da reunião.

Secção 240

Modificação do Plano

A parte apresentadora terá o direito de modificar o conteúdo das disposições individuais do plano de insolvência de acordo com os resultados da reunião de discussão. Um voto pode ser feito na mesma reunião sobre o plano modificado.

Secção 241

Reunião de votação separada

(1) O tribunal de insolvência pode apresentar uma reunião separada para a votação do plano de insolvência. Nesse caso, o período de tempo entre a reunião de discussão e a reunião de votação não se estenderá além de um mês.

(2) As partes interessadas com direito de voto e o devedor devem ser convocadas para a reunião de votação. Isso não se aplica a acionistas ou a acionistas de responsabilidade limitada em uma parceria limitada por ações. Basta que estes publiquem a data da reunião. A subsecção (4a) da Secção 121 da Lei da Sociedade Anónima aplica-se, mutatis mutandis, às sociedades cotadas. Se o plano foi modificado, tal modificação deve ser especificamente indicada.

Secção 242

Votação na escrita

(1) Se uma reunião de votação separada for encaixada, o direito de voto pode ser exercido por escrito.

(2) O tribunal de insolvência enviará o boletim de votação aos interessados com direito a voto após a reunião de discussão, informando-os sobre o seu direito de voto. A votação por escrito não deve ser contada a menos que seja recebida pelo tribunal, o mais tardar um dia antes da reunião de votação; isto será referido quando o recibo da votação for encaminhado.

Seção 243 Votação por Grupos

Cada grupo de partes interessadas em direitos de voto votará em separado o plano de insolvência.

Seção 244 Maiorias Necessárias

(1) A aceitação do plano de insolvência pelos credores exigirá que, em cada grupo,
1. A maioria dos credores com direitos de voto apoia o plano, e
2. A soma dos créditos detidos pelos credores que respaldam o plano excede metade da soma dos créditos detidos pelos credores com direito a voto.

(2) Os credores que detêm um direito em conjunto ou cujos direitos constituíam um direito uniforme até que o motivo para abrir o processo de insolvência entraram em vigor serão contados como um credor na votação. O mesmo se aplica se um direito for objeto de penhor ou usufruto.

(3) Subsecção (1) n.º 2 aplica-se mutatis mutandis às pessoas com participação no devedor, com a condição de que a soma dos interesses participantes se mantenha em lugar da soma dos sinistros.

Seção 245 Proibição de obstrução

(1) Mesmo que as maiorias necessárias não tenham sido alcançadas, um grupo de voto será considerado como tendo consentido se

1. Os membros de um grupo desse tipo provavelmente não serão prejudicados pelo plano de insolvência em comparação com a situação sem esse plano,
2. Os membros de um grupo deste tipo participam, de forma razoável, do valor econômico que incumbe às partes nos termos do plano, e
3. A maioria dos grupos de votação apoiou o plano com as maiorias necessárias.

(2) Uma participação razoável de um grupo de credores para os fins da subsecção (1) no. 2 deve existir se sob o plano

1. nenhum outro credor receberá valores econômicos que excedam o montante total de seu pedido;

2. nem um credor com uma reivindicação de satisfação inferior a um plano, em comparação com os credores que formam seu grupo, nem o devedor nem uma pessoa detentora das ações do devedor recebem um valor econômico; e

3. Nenhum credor a ser satisfeito em pé de igualdade com os credores que formam seu grupo sem um plano recebe uma vantagem em relação a tais credores.

(3) A participação razoável de um grupo de acionistas para fins da subsecção (1) no. 2 deve existir se sob o plano

1. nenhum credor recebe benefícios econômicos que excedem o montante total de sua reivindicação e

2. Nenhum acionista que fosse igual em classificação aos acionistas do grupo se nenhum plano foi elaborado estiver melhor colocado do que eles.

Seção 246

Consentimento de credores de nível inferior dos processos de insolvência

As seguintes disposições suplementares são aplicáveis à aceitação do plano de insolvência pelos credores de insolvência de menor valor:

1. O consentimento dos grupos que estão por trás da seção 39 subsecção (1) no. 3 deve ser considerado dado se nenhum dos credores da insolvência receber uma vantagem ao abrigo do plano, em comparação com os credores que formam esses grupos.

2. Se nenhum dos credores que formem um grupo de votos, o consentimento deste grupo será considerado como tendo sido dado.

Seção 246a

Consentimento dos Acionistas

Se nenhum dos membros de um grupo de acionistas votar, o consentimento do grupo será considerado como tendo sido dado.

Seção 247

Consentimento do devedor

(1) O consentimento do devedor ao plano deve ser considerado dado se ele não se opõe ao plano por escrito, o mais tardar na reunião de votação.

(2) Uma opinião contrária nos termos da subsecção (1) será considerada irrelevante se

1. O devedor provavelmente não será prejudicado pelo plano em comparação com a situação sem um plano, e

2. Nenhum credor recebe um valor econômico que excede o valor total de sua reivindicação.

Seção 248

Aprovação pelo Tribunal

(1) Após a aceitação do plano de insolvência pelas partes envolvidas (seções 244 a 246a) e após a obtenção do consentimento do devedor, o plano deve exigir aprovação pelo tribunal de insolvência.

(2) Antes da decisão do tribunal sobre a aprovação do plano, ele deve ouvir o administrador da insolvência, o comitê de credores, se nomeado, e o devedor.

Seção 248a

Aprovação judicial das correções ao plano

(1) As correções ao plano de insolvência efectuadas pelo administrador da insolvência de acordo com o segundo período da secção 221 devem ser aprovadas pelo tribunal de insolvência.

(2) Antes que o tribunal dê sua decisão sobre a aprovação do plano, deve ouvir o administrador da insolvência, o comitê de credores, se nomeado, os credores e os acionistas, na medida em que seus direitos sejam afetados, bem como o devedor.

(3) A aprovação será recusada, mediante solicitação, se, devido a mudanças no plano resultantes das correções, uma parte interessada é susceptível de sofrer uma desvantagem em relação ao cargo que teria obtido nos efeitos pretendidos do plano.

(4) Os credores e acionistas referidos na subsecção (2), bem como o administrador, podem interpor recurso imediato contra o pedido de aprovação ou recusa de aprovação da correção. O parágrafo (4) da Secção 253 aplica-se mutatis mutandis.

Secção 249

Plano Sujeito a Condições

Se o plano de insolvência prevê o desempenho de contribuições específicas ou para a implementação de outras medidas antes da aprovação, o plano não pode ser aprovado a menos que essas condições sejam atendidas. A aprovação será recusada de ofício se tais condições não forem cumpridas, mesmo após o termo de um período de tempo adequado fixado pelo tribunal de insolvência.

Secção 250

Contravenção de disposições processuais

A aprovação será recusada de ofício se

1. As disposições que regem o conteúdo e o tratamento processual do plano de insolvência, bem como a sua aceitação pelo consentimento das partes interessadas e do devedor não foram cumpridas quanto a um aspecto essencial e esse defeito não pode ser corrigido, ou
2. A aceitação do plano foi efetuada por meios impróprios, em particular por uma vantagem favorável a uma parte interessada.

Secção 251

Proteção de Minorias

(1) A pedido de um credor ou, se o devedor não for uma pessoa singular, uma pessoa com participação no devedor, a aprovação do plano de insolvência será recusada se

1. A pessoa que apresentou o pedido se opôs ao plano por escrito ou para os registros, o mais tardar na reunião de votação, e
2. A pessoa que apresenta o pedido provavelmente será colocada em desvantagem pelo plano em comparação com sua situação sem um plano.

(2) Esse pedido só será admissível se a parte requerente demonstrar, a contento do tribunal, o mais tardar no dia da reunião eleitoral, que ele provavelmente será colocado em desvantagem em razão do plano.

(3) O pedido deve ser rejeitado se a parte construtiva prevê a disponibilização de fundos no caso de uma parte interessada demonstrar, a contento do tribunal, que ele será prejudicado. A questão de saber se a parte interessada deve receber uma indenização desses fundos não é responsável pelos processos de insolvência.

Seção 252 Publicação da Decisão

(1) O pedido que aprova o plano de insolvência ou recusar a sua aprovação deve ser anunciado na reunião de votação ou em uma reunião especial a ser encaixada o mais breve possível. A Seção 74, subseção (2), segunda frase, deve aplicar mutatis mutandis.

(2) Se o plano for aprovado, uma cópia do plano ou um resumo de seus conteúdos essenciais deve ser comunicada aos credores de insolvência que apresentaram reclamações e credores com direito a satisfação separada com referência à sua aprovação. Se os direitos de compartilhamento ou de adesão dessas pessoas com participação no devedor estiverem incluídos no plano, também serão enviados os documentos; isto não se aplica aos acionistas e aos acionistas de responsabilidade limitada em uma parceria limitada por ações. As empresas listadas devem publicar um resumo dos conteúdos essenciais do plano em seu site.

Seção 253 Recurso

(1) Os credores, o devedor e, se o devedor não é uma pessoa física, as pessoas com participação no devedor, podem interpor recurso imediato contra o pedido que aprovar ou recusar aprovar o plano de insolvência.

(2) O recurso imediato contra a aprovação só é admissível se a parte que interpôs o recurso

1. se opôs ao plano por escrito ou aos registros, o mais tardar, durante a reunião de votação,

2. votou contra o plano e

3. mostrou à satisfação do tribunal que ele será colocado em desvantagem significativa por conta do plano do que sem o plano e que essa desvantagem não pode ser compensada por meio de um pagamento dos fundos referidos na seção 251 subseção (3).

(3) Subseção (2) nº. 1 e 2 devem ser aplicados somente se, ao publicar a data da reunião (seção 235 subseção (2)) e a convocação para a reunião (seção 235 subseção (3)), foi feita referência especial à necessidade de objetar e rejeitar o plano .

(4) A pedido do administrador da insolvência, o tribunal regional deve imediatamente negar provimento ao recurso se for preferencial que o plano de insolvência entre em vigor o mais breve possível porque, para a satisfação irrestrita do tribunal, as desvantagens em função de um atraso na aplicação do plano substitui as desvantagens para a parte que apresenta o recurso; Não são tomadas medidas de recurso de acordo com o § 572, subseção (1), primeira frase, do Código de Processo Civil. Isso não se aplica no caso de uma violação estatutária especialmente grave. Se o tribunal indeferir o recurso em conformidade com a primeira frase, o requerente será indenizado, a partir da propriedade da insolvência, pelo dano decorrente da execução do plano; a reversão de efeitos decorrentes do plano de insolvência não pode ser reclamada como danos. O tribunal regional que indeferiu o recurso imediato tem jurisdição exclusiva no que diz respeito a ações de pagamento de indenização por danos, de acordo com a terceira frase.

Capítulo três
Efeitos do Plano Aprovado.
Monitorando a Implementação do Plano

Seção 254
Efeitos gerais do plano

- (1) Assim que o pedido que aprova o plano de insolvência se torne definitivo, seus efeitos sob a parte construtiva tornam-se vinculativos para todas as partes envolvidas.
- (2) O plano não deixará inalterados os direitos que dão direito aos credores da insolvência contra os co-devedores e garantes do devedor, bem como os direitos de tais credores a objetos que não fazem parte do patrimônio da insolvência ou que derivam de um aviso de prioridade que cubra esses objetos. O devedor, no entanto, será cumprido pelo plano das reivindicações de seu co-devedor, garante ou de qualquer outro reparador contra si mesmo da mesma forma que ele é dispensado dos créditos dos credores da insolvência.
- (3) Se um credor tiver recebido uma satisfação melhor do que o garantido no âmbito do plano, ele não será considerado responsável pela restituição.
- (4) Se os créditos de credores forem convertidos em direitos de ações ou direitos de adesão no devedor, o devedor poderá, após aprovação do tribunal, não reivindicar os credores anteriores em razão da avaliação exaustiva dos créditos no plano .

Seção 254a
Direitos em Objetos. Outros efeitos

- (1) Quando os direitos sobre os objetos devem ser fundamentados, alterados, convertidos ou revogados ou as ações de uma sociedade de responsabilidade limitada privada devem ser designadas, as declarações de intenção das partes incluídas no plano da insolvência serão consideradas como apresentadas na forma prescrita.
- (2) Quando os direitos de participação ou de adesão das pessoas com participação no devedor estão incluídos no plano (seção 225a), as decisões dos acionistas que estão incluídas no plano ou outras declarações de intenções feitas pelas partes O interessado deve ser considerado como apresentado no formulário prescrita. As convocações, anúncios e outras medidas na elaboração das decisões de acionistas exigidas nos termos da legislação societária serão consideradas efetuadas na forma prescrita. O administrador da insolvência deve ser autorizado a fazer os registros necessários junto do tribunal de registro competente.
- (3) O mesmo se aplica mutatis mutandis às obrigações formais incluídas no plano com base em uma medida de acordo com a subseção (1) ou (2).

Seção 254b
Efeitos para todos os envolvidos

As secções 254 e 254a também se aplicam aos credores de insolvência que não tenham registrado seus créditos e para as partes que se opuseram aos planos de insolvência.

Seção 255
Proviso of Revival

(1) Se os créditos devidos por credores de insolvência tiverem sido diferidos ou parcialmente renunciados com base na parte construtiva do plano de insolvência, tal suspensão ou renúncia não será mais vinculativa para um credor em cujas reivindicações o devedor defrauda em grande medida em desempenho do plano. Esse incumprimento em grande medida só será interpretado se o devedor não tiver pago uma dívida madura, embora seja lembrado pelo credor por escrito com um período de graça de pelo menos duas semanas.

(2) Se forem abertos novos processos de insolvência para os ativos do devedor antes de o plano ter sido executado ao máximo, uma suspensão ou renúncia não será mais vinculativa para nenhum dos credores da insolvência.

(3) O plano pode fornecer o contrário. No entanto, o plano não pode derogá-lo da subseção (1) em detrimento do devedor.

Seção 256

Reivindicações Contestadas. Reclamações remanescentes

(1) Se uma reclamação foi contestada na reunião de verificação ou se o montante da reivindicação remanescente detida por um credor com direito a satisfação separada ainda não foi determinado, o incumprimento da execução do plano de insolvência para fins da seção 255 subseção (1) não deve ser interpretada se o devedor tiver em conta o pedido até a determinação final do seu valor na medida correspondente à decisão do tribunal de insolvência sobre o direito de voto desse credor na votação do plano. Se o tribunal não tiver decidido o direito de voto, a pedido do devedor ou do credor, ele determinará em seguida a medida em que o devedor deve provisoriamente levar em consideração esse pedido.

(2) Se essa determinação final demonstrar que o devedor fica fraco em seus pagamentos, ele deve pagar os pagamentos em atraso. O padrão em uma medida considerável no desempenho do plano deve ser interpretado apenas se o devedor omitir pagar os atrasos, embora seja lembrado pelo credor por escrito com um período de graça de pelo menos duas semanas.

(3) Se tal determinação final mostrar o excesso de pagamento do devedor, ele pode reclamar a restituição do montante pago em excesso somente na medida em que exceda o item imaturo da reivindicação do credor no âmbito do plano de insolvência.

Seção 257

Execução ao abrigo do Plano

(1) Os credores de insolvência com créditos determinados que não foram contestados pelo devedor na reunião de verificação podem ser executados de acordo com um plano de insolvência aprovado e final em conexão com a inscrição no cronograma contra o devedor, conforme um julgamento declarado executável. Uma reclamação em relação à qual uma reclamação foi levantada e anulada deve ser considerada equivalente a um pedido que não foi contestado. O Artigo 202 aplica-se *mutatis mutandis*.

(2) O mesmo se aplica à execução contra um terceiro que, por meio de uma declaração escrita submetida ao tribunal de insolvência sem reservar o *beneficium excussionis*, assumiu a responsabilidade junto com o devedor pela execução do plano por este último.

(3) Se um credor invoca seus direitos em caso de incumprimento considerável por parte do devedor no que diz respeito à execução do plano, ele deve demonstrar, a contento do tribunal, o lembrete e o prazo de validade, mas não deve provar outros fatos que constituam o incumprimento por parte do devedor, a fim de receber uma cláusula de execução desses direitos e iniciar essa execução.

Seção 258

Rescisão dos Procedimentos de Insolvência

(1) Assim que a aprovação do plano de insolvência se tornar definitiva e, a menos que o plano de insolvência disponha o contrário, o tribunal de insolvência decidirá a rescisão do processo de insolvência. (2) Antes da rescisão, o administrador deve liquidar as reclamações devidas indiscutíveis na propriedade da insolvência e fornecer valores mobiliários para reivindicações contestadas ou indevidas. Um plano financeiro também pode ser apresentado por reivindicações indevidas na propriedade da insolvência, o que mostra que sua satisfação é garantida.

(3) Essa decisão e o motivo da rescisão serão publicados. O devedor, o administrador da insolvência e os membros do comitê de credores devem ser informados antes da data em que a rescisão entrará em vigor (seção 9, subseção (1), terceira frase). Seção 200 subseção (2), segunda frase, deve aplicar mutatis mutandis.

Seção 259

Efeitos da rescisão

(1) Os cargos do administrador da insolvência e dos membros do comitê de credores caducam após a rescisão do processo de insolvência. O direito de disposição sem impedimento da propriedade da insolvência deve ser transferido para o devedor.

(2) As disposições que regem o controle da implementação do plano não devem ser afetadas.

(3) Uma ação instaurada no processo de insolvência para contestar as operações do devedor pode ser continuada pelo administrador, mesmo após a rescisão do processo, se previsto na parte construtiva do plano. Nesse caso, a ação será realizada para a conta do devedor, a menos que o plano forneça o contrário.

Seção 259a

Proteção Contra a Execução Judicial Injusta

(1) Se, após a rescisão do processo, as execuções de credores individuais que não registraram os seus créditos na reunião de votação comprometerem a execução do plano de insolvência, o tribunal de insolvência pode, a pedido do devedor, total ou parcialmente revogar uma execução ou negar por um máximo de três anos. O pedido só é admissível se o devedor pode demonstrar, a contento do tribunal, os créditos reais sobre os quais o incumprimento se baseia.

(2) Se o perigo foi demonstrado à satisfação do tribunal, o tribunal também pode temporariamente manter a execução.

(3) O tribunal deve, mediante solicitação, revogar ou alterar o seu pedido, se necessário, tendo em vista uma alteração nas circunstâncias.

Seção 259b Período especial de Limitação

- (1) O pedido de credor que não tenha sido registrado pela reunião de votação deve tornar-se prescrito após um ano.
- (2) O prazo de prescrição começa a correr no dia em que a reclamação é devida e o pedido que aprova o plano de insolvência se torna definitivo.
- (3) As subsecções (1) e (2) devem ser aplicadas somente se, como resultado, o prazo de prescrição de um pedido terminar antes do que seria em aplicação de períodos de limitação aplicáveis.
- (4) A limitação do pedido de credor deve ser suspensa desde que não seja permitida a execução por conta da proteção do devedor contra a execução judicial desleal conforme estabelecido na seção 259a. A suspensão deve terminar três meses após o término do período de proteção contra execução judicial injusta.

Seção 260 Monitorando a Implementação do Plano

- (1) A parte construtiva do plano de insolvência pode prever o acompanhamento da implementação do plano.
- (2) No caso da subsecção (1), após a rescisão do processo de insolvência, o desempenho dos créditos dos credores sob a parte construtiva contra o devedor deve ser monitorado.
- (3) Se a parte construtiva prevê tal situação, o acompanhamento deve incluir o desempenho das reivindicações dos credores sob a parte construtiva contra pessoas colectivas ou empresas sem personalidade jurídica estabelecida após a abertura do processo de insolvência para assumir ou continuar a empresa ou planta do devedor (empresa de aquisição).

Seção 261 Tarefas e Direitos do Administrador de Insolvência

- (1) O acompanhamento incumbe ao administrador da insolvência. Os escritórios do administrador e dos membros do comitê de credores, bem como a supervisão do tribunal, continuarão para esse fim. A subsecção (3) da Seção 22 aplica-se mutatis mutandis.
- (2) Durante o período de monitoramento, o administrador deve informar anualmente o comitê de credores, se nomeado, e ao tribunal quanto ao progresso e outras expectativas de execução do plano de insolvência. Essa obrigação de relatório deixará inalterado o direito do comitê de credores e do tribunal de solicitar informações específicas ou um relatório intermediário a qualquer momento.

Seção 262 Obrigação de divulgar o titular do administrador da insolvência

Se o administrador da insolvência verificar que as reivindicações monitoradas para o desempenho não são atendidas ou não podem ser cumpridas, ele deve divulgar tal falha no comitê de credores e no tribunal de insolvência imediatamente. Se nenhum comitê de credores tiver sido nomeado, o administrador deve, em vez disso, informar todos os

credores com direito contra o devedor ou a empresa de aquisição nos termos da parte construtiva do plano de insolvência.

Seção 263

Transações que exigem consentimento

A parte construtiva do plano de insolvência pode prever que as transacções específicas do devedor ou da empresa de aquisição devem exigir o consentimento do administrador da insolvência durante o período de monitorização para se tornar efetiva. As Seções 81 subsecção (1) e 82 aplicam-se mutatis mutandis.

Seção 264

Tecto de empréstimo

(1) A parte construtiva do plano de insolvência pode prever um estatuto de menor nível para os credores de insolvência em comparação com os credores com direitos decorrentes de empréstimos ou outros créditos celebrados pelo devedor ou a empresa de aquisição durante o período de monitoramento ou mantido aberto por um credor preferencial para se estender ao período de monitoramento. Nesse caso, o montante máximo desses empréstimos também será fixado (teto do empréstimo). Não pode exceder o valor da propriedade listada na pesquisa de ativos contidos no plano (seção 229, primeira frase).

(2) Os credores de insolvência devem ser inferiores ao abrigo da subsecção (1) somente em comparação com os credores que comprem um acordo e a que montante o principal crédito, juros e custos dos empréstimos concedidos por eles estão sob o teto do empréstimo e recebendo confirmação de tal acordo por escrito do administrador da insolvência.

(3) Seção 39 subsecção (1) no. 5 não devem ser afetados.

Seção 265

Estatuto mais baixo dos novos credores

Os credores com outras reivindicações contratuais criadas durante o período de monitoramento também terão um estatuto de menor escalão em relação aos credores com direitos decorrentes de empréstimos celebrados ou mantidos abertos nos termos da seção 264. Os créditos criados sob uma obrigação contínua antes do monitoramento também serão considerados para constituir tais reivindicações pelo tempo após a primeira data em que o credor poderia rescindir esse contrato após o início do acompanhamento.

Seção 266

Consideração do status de classificação mais baixa

(1) O estatuto de menor nível dos credores da insolvência e dos credores mencionados na secção 265 só será tido em conta no processo de insolvência aberto antes do encerramento do controlo.

(2) Em qualquer novo processo de insolvência, tais credores devem ter prioridade sobre quaisquer outros credores de menor escalão.

Seção 267

Publicação de Monitoramento

(1) Se o desempenho do plano de insolvência for monitorado, este deve ser publicado juntamente com a ordem que encerra o processo de insolvência.

(2) A publicação também abrange: 1. no caso da subsecção

(3) da seção 260, qualquer extensão dessa monitoração à empresa de aquisição; 2. No caso da seção 263, os critérios de transações que exigem o consentimento do administrador da insolvência; 3. No caso da seção 264, o montante de um teto de empréstimo.

(3) O artigo 31.º aplica-se mutatis mutandis. Se, no caso da seção 263, o direito de transferir um imóvel, um navio registrado, um navio em construção ou uma aeronave, um direito em qualquer desses objetos ou um direito em tal direito está sujeito a restrições, as secções 32 e 33 devem aplicar mutatis mutandis.

Seção 268

Terminação de Monitoramento

(1) O tribunal de insolvência deve decidir sobre o encerramento do controlo se

1. As reivindicações monitoradas quanto à satisfação foram cumpridas ou a satisfação delas foi assegurada, ou

2. Três anos se passaram desde a rescisão do processo de insolvência e a abertura de um novo processo de insolvência não foi solicitada.

(2) Essa decisão deve ser publicada. A subsecção (3) da seção 267 aplica-se mutatis mutandis. índice Seção 269 Custos de monitoramento Os custos do acompanhamento serão suportados pelo devedor. No caso da subsecção (3) da seção 260, a empresa de aquisição suportará quaisquer custos incorridos para o seu monitoramento. índice

Parte sete Gestão do devedor em posse

Seção 270

Pré-requisitos

(1) O devedor pode gerir e alienar os activos envolvidos em processos de insolvência sob a supervisão de um monitor de insolvência se o tribunal de insolvência ordenar essa gestão do devedor em posse ao decidir sobre a abertura do processo de insolvência. Esses procedimentos estão sujeitos às disposições gerais, salvo disposição em contrário desta Parte.

(2) A ordem exigirá 1. que foi solicitado pelo devedor e 2. que nenhuma circunstância é conhecida que leva à expectativa de que o pedido colocará os credores em desvantagem.

(3) Antes de tomar uma decisão sobre o pedido, a comissão de credores provisória deve ter a oportunidade de comentar, desde que isso não conduza manifestamente a uma alteração prejudicial no estado financeiro do devedor. Se o pedido for apoiado por uma decisão unânime do comitê provisório de credores, o pedido será considerado não prejudicar os credores.

(4) Se o pedido for rejeitado, devem ser fornecidos motivos por escrito; seção 27 subseção (2) no. 5 devem aplicar-se *mutatis mutandis*

Seção 270a

Procedimentos de abertura

(1) Se o pedido do devedor para o gestor do devedor na posse não carece manifestamente da perspectiva de sucesso, o tribunal deve, no processo de abertura, abster-se de 1. impondo ao devedor uma proibição geral de fazer disposições ou 2. ordenar que todas as disposições do devedor sejam efetivas somente com o consentimento de um administrador provisório da insolvência. Nesses casos, um monitorador provisório da insolvência será nomeado no lugar do administrador provisório da insolvência, e os artigos 274 e 275 serão aplicáveis, *mutatis mutandis*, ao monitor provisório de insolvência.

(2) Se o devedor tiver apresentado seu pedido de abertura de processo de insolvência em razão de insolvência iminente e solicitando a administração de gestão do devedor em posse, mas o tribunal não considera que as condições para o gerenciamento do devedor em posse sejam cumpridas, ele deve informar o devedor das suas reservas e dar ao devedor a oportunidade de retirar o seu pedido de abertura de processo de insolvência antes da tomada da decisão sobre a abertura.

Seção 270b

Preparativos para Reorganização

(1) Se o devedor tiver feito o seu pedido de abertura de um processo de insolvência em virtude de uma insolvência ou superintendência iminente e solicitou a gestão do devedor em posse e, se a reestruturação pretendida não tiver manifestamente falta de perspectiva de sucesso, o tribunal de insolvência, mediante pedido do devedor, fixar um prazo para a apresentação do plano de insolvência. O prazo não pode exceder três meses. O devedor deve incluir a certificação do pedido, com base, fornecida por um consultor fiscal, contador ou advogado com experiência em questões de insolvência ou uma pessoa com qualificações comparáveis que comprovem a iminente insolvência ou sobreendividamento, mas que o devedor ainda não está insolvente e que a reestruturação pretendida não carece manifestamente de perspectivas de sucesso.

(2) Na ordem referida na subsecção (1), o tribunal deve nomear um monitor provisório de insolvência de acordo com a seção 270a subsídio (1) que não deve ser a mesma pessoa que emite a certificação mencionada na subsecção (1). O tribunal pode decidir não nomear o monitor provisório de insolvência proposto pelo devedor apenas se a pessoa proposta não for manifestamente adequada para assumir o cargo; o tribunal deve fundamentar a sua decisão. O tribunal pode ordenar medidas provisórias de acordo com a seção 21 subsecção (1) e (2) no. 1a, 3 a 5; deve ordenar medidas de acordo com a seção 21 subsecção (2) no. 3 se o devedor apresentar um pedido para o mesmo.

(3) A pedido do devedor, o tribunal deve ordenar que o devedor forneça fundamentos para as dívidas que incumbem à propriedade. A Seção 55, parágrafo 2, aplica-se mutatis mutandis.

(4) O tribunal deve revogar o pedido de acordo com a subsecção (1) antes do prazo expirar se

1. A reestruturação prevista já não tem perspectivas de sucesso;
2. O comitê provisório de credores solicita que o pedido seja revogado ou
3. um credor com direito a satisfação separada ou credor solicita que o pedido seja revogado e as circunstâncias sejam conhecidas que levem à expectativa de que o pedido conduza a que os credores sejam prejudicados; o pedido só será admissível se nenhum comitê provisório de credores tiver sido nomeado e a parte que interponha o recurso possa demonstrar as circunstâncias a contento do tribunal.

O devedor ou o monitor provisório da insolvência devem notificar imediatamente o tribunal do devedor a tornar-se insolvente. Depois de revogar o pedido ou após o termo do prazo, o tribunal deve tomar uma decisão sobre a abertura do processo de insolvência.

Seção 270c

Nomeação de um Monitor de Insolvência

No caso do pedido de gestão do devedor em posse, será nomeado um monitor de insolvência em vez de um administrador de insolvência. As reivindicações dos credores de insolvência devem ser arquivadas no monitor de insolvência. As secções 32 e 33 não se aplicam.

Seção 271

Ordem subsequente

Se a maioria da assembléia de credores referida na subsecção (2) da seção 76 e a maioria dos credores com direito a voto se inscrever para o gerenciamento do devedor em posse, o tribunal deve ordenar essa administração de devedor em posse se o devedor conceder seu consentimento . O antigo administrador da insolvência pode ser nomeado monitor de insolvência.

Seção 272

Revogação da Ordem

(1) O tribunal de insolvência deve revogar a sua decisão que ordena o gestor do devedor em posse, se solicitado por

1. a maioria da assembléia de credores referida na subsecção (2) da seção 76 e a maioria dos credores com direito a voto;
2. Um credor com direito a satisfação separada ou por credor de insolvência, e se o pré-requisito previsto na seção 270 subsecção (2) no. 2 foi removido e a parte que faz a solicitação corre o risco de ser colocada em desvantagem significativa em função do gerenciamento do devedor em posse;
3. O devedor.
 - (2) O pedido de um credor só será admissível se ele mostrar as condições estabelecidas na subsecção (1) no. 2 para satisfação do tribunal. Antes de decidir sobre o pedido, o tribunal de insolvência deve ouvir o devedor. O credor e o devedor podem interpor recurso imediato contra a decisão do tribunal.
 - (3) O antigo monitor de insolvência pode ser nomeado como administrador da insolvência.

Seção 273 Publicação

A decisão do tribunal de insolvência que ordena o gestor do devedor em posse após a abertura do processo de insolvência ou a revogação desse pedido será publicada.

Seção 274 Status Legal do Monitor de Insolvência

- (1) Seção 27, subsecção (2) no. 5, seção 54 no. 2, bem como as secções 56 a 60 e 62 a 65, aplicam-se, mutatis mutandis, à nomeação do monitor de insolvência, à supervisão do tribunal de insolvência, bem como à responsabilidade e à remuneração.
- (2) O monitor de insolvência deve verificar a situação econômica do devedor e monitorar a gestão de seus negócios e despesas para sua subsistência. A subsecção (3) da Seção 22 aplica-se mutatis mutandis.
- (3) Se o monitor de insolvência encontrar circunstâncias que sugerem desvantagens para os credores sob a gestão contínua do devedor em posse do devedor, ele deve divulgar essas circunstâncias ao comitê de credores e ao tribunal de insolvência imediatamente. Se nenhum comitê de credores tiver sido nomeado, o monitor de insolvência deve informar os credores de insolvência que apresentaram reclamações, bem como os credores com direito a satisfação separada.

Seção 275 Consentimento do Monitor de Insolvência

- (1) Nenhuma obrigação que exceda o alcance de seu negócio ordinário pode ser celebrada pelo devedor sem o consentimento do monitor de insolvência. O devedor pode até não entrar em obrigações que se enquadram no âmbito do seu negócio normal se o monitor de insolvência se opuser a tais obrigações.
- (2) O monitor de insolvência pode exigir que o devedor permita a cobrança de todos os pagamentos recebidos apenas pelo monitor de insolvência e os pagamentos a serem feitos apenas pelo monitor de insolvência.

Seção 276
Consentimento do Comitê de Credores

O devedor deve obter o consentimento do comitê dos credores para as transações de particular importância para o processo de insolvência. A Seção 160 subseção (1), segunda frase, subseção (2), seção 161, segunda frase, e seção 164 aplicam-se mutatis mutandis.

Seção 276a
Envolvimento dos órgãos de supervisão

Se o devedor for uma entidade jurídica ou uma empresa sem personalidade jurídica, o conselho fiscal, a assembléia geral ou os órgãos comparáveis não terão influência na administração do devedor. A retirada e nomeação de novos membros do conselho de administração só serão efetivas se o monitor de insolvência dar seu consentimento. Esse consentimento deve ser dado se a medida não colocar os credores em desvantagem.

Seção 277
Encomendar o requisito de consentimento

(1) A pedido da assembléia de credores, o tribunal de insolvência deve ordenar o consentimento do monitor de insolvência para determinadas transações pelo devedor tornar-se legalmente efetivo. O parágrafo 81, subseção (1), segunda e terceira frases, bem como a seção 82, aplicam-se mutatis mutandis. Se o monitor de insolvência concordar com uma transação que dê origem a uma obrigação que incumbe à propriedade, a seção 61 aplica-se mutatis mutandis.

(2) Essa ordem também pode ser emitida a pedido de um credor com direito a satisfação separada ou de credor de insolvência se for urgentemente necessário para evitar desvantagens para os credores. A admissibilidade de tal pedido exigirá que a parte requerente mostre tal pré-requisito para o pedido a contento do tribunal.

(3) Essa ordem deve ser publicada. O artigo 31.º aplica-se mutatis mutandis. Se o direito de transferência de bens imóveis, um navio registrado, um navio em construção ou uma aeronave, um direito nesse objeto ou um direito de tal direito é sujeito ao requisito de consentimento, as seções 32 e 33 serão aplicadas mutatis mutandis.

Seção 278
Fundos para o modo de vida do devedor

(1) O devedor pode retirar, do patrimônio da insolvência, fundos para si próprio e os membros da família mencionados na segunda frase do segundo parágrafo da seção 100 que permitem ao devedor um modo de vida modesto em relação às suas condições de vida anteriores.

(2) Se o devedor não é uma pessoa singular, a subseção (1) aplica-se, mutatis mutandis, aos sócios do devedor com responsabilidade pessoal com direito a representá-lo.

Seção 279
Contratos mútuos

São aplicáveis as disposições que regem o desempenho das operações e a cooperação do conselho de empresa (seções 103 a 128) com a condição de que o administrador da insolvência seja substituído pelo devedor. O devedor deve exercer os seus direitos ao abrigo dessas disposições com a concordância do monitor de insolvência. O exercício dos direitos previstos nas seções 120, 122 e 126 exigirá o consentimento do monitor de insolvência para se tornar legalmente efetivo.

Seção 280

Responsabilidade. Concurso das Transações do devedor em processos de insolvência

Somente o monitor de insolvência pode reclamar qualquer responsabilidade no crédito da propriedade da insolvência nos termos das alíneas 92 e 93 e contestar as operações do devedor nos termos das alíneas 129 a 147.

Seção 281

Notificação de credores

(1) O devedor deve estabelecer o registro da propriedade da insolvência, o registro dos credores e o levantamento da propriedade (seções 151 a 153). O monitor de insolvência deve verificar tais registros e pesquisa e dar uma declaração escrita para cada um sobre se o resultado de sua verificação dá origem a objeções.

(2) Durante a reunião do relatório, o devedor deve entregar o relatório. O monitor de insolvência deve comentar o relatório.

(3) A contabilidade (seções 66 e 155) incumbe ao devedor. A subseção (1), segunda frase, aplica-se mutatis mutandis às contas finais do devedor.

Seção 282

Disposição de Valores Mobiliários

(1) O direito do administrador da insolvência de dispor de objetos sujeitos a direitos de satisfação separada deve ser investido no devedor. No entanto, os custos para a determinação de tais objetos e dos direitos sobre esses objetos não serão cobrados. Somente os custos efetivamente decorrentes e necessários para a disposição e o valor do imposto sobre o volume de negócios podem ser contados como custos de disposição.

(2) O devedor exercerá seu direito de disposição com a concordância do monitor de insolvência.

Seção 283

Satisfação dos credores da insolvência

(1) Ao examinar as reclamações, além dos credores de insolvência, o devedor e o monitor de insolvência podem negar os pedidos que foram arquivados. Uma reclamação contestada por um credor de insolvência, pelo devedor ou pelo monitor de insolvência será considerada não determinada.

(2) As distribuições devem ser efetuadas pelo devedor. O monitor de insolvência deve verificar cada registro de distribuição e dar uma declaração escrita para cada registro sobre se o resultado de sua verificação dá origem a objeções.

Seção 284 Plano de insolvência

(1) Qualquer encargo por parte da assembléia de credores para estabelecer um plano de insolvência deve ser direcionado ao monitor de insolvência ou ao devedor. Se a cobrança for dirigida ao devedor, o monitor de insolvência deve servir como conselheiro.

(2) O acompanhamento da implementação do plano incumbe ao monitor de insolvência.

Seção 285 Insuficiência de ativos

O monitor de insolvência deve informar o tribunal de insolvência da insuficiência dos bens.

Parte Oito Descarga da dívida residual

Seção 286 Política

Se o devedor for uma pessoa singular, ele deve ser cumprido nos termos das secções 287 a 303 das suas obrigações não realizadas no âmbito do processo de insolvência e devido aos credores de insolvência.

Seção 287 Pedido do devedor

(1) A descarga da dívida residual exige um pedido por parte do devedor, que deve ser acompanhado do pedido de abertura do processo de insolvência. Se não for associado a este último, deve ser apresentado no prazo de duas semanas a contar da referência em conformidade com a subseção (2) da seção 20.

(2) Esse pedido deve ser acompanhado de uma declaração que atribua os pedidos de devolução do devedor aos emolumentos devidos a ele por conta de seu emprego ou em emolumentos, substituindo-os a um administrador a ser nomeado pelo tribunal por um período de seis anos após a abertura do processos de insolvência. Se o devedor tivesse atribuído ou prometido tais reivindicações a um terceiro já antes de seu pedido, ele deve indicar tal cessão ou penhor em sua declaração.

(3) Os acordos que excluam, tornando dependente de uma condição ou restringindo de outra forma a cessão de créditos por parte do devedor a pagamentos resultantes de empregos ou pagamentos correntes em substituição serão ineficazes na medida em que

obstruem ou prejudicam a declaração de cessão de acordo com a segunda frase da seção (2).

Seção 288 Direito de Proposta

O devedor e os credores podem propor ao tribunal de insolvência como administrador uma pessoa singular adequada ao caso individual em questão.

Seção 289 Decisão do Tribunal de Insolvência

(1) Os credores da insolvência e o administrador da insolvência devem ser ouvidos em relação ao pedido do devedor na reunião final. O tribunal de insolvência deve decidir por despacho sobre o pedido do devedor.

(2) Contra essa ordem, um recurso imediato deve estar disponível para o devedor e qualquer credor de insolvência que solicite a recusa da quitação da dívida residual na reunião final. O processo de insolvência não deve ser encerrado antes do pedido se tornar definitivo. A ordem final deve ser publicada juntamente com a ordem que encerra o processo de insolvência.

(3) Se o processo de insolvência for descontinuado, a liquidação da dívida residual só poderá ser concedida se, após a notificação da insuficiência dos ativos nos termos da seção 209, a propriedade da insolvência tiver sido distribuída e o processo for descontinuado de acordo com a seção 211. Subsecção (2), com a condição de que a descontinuação substitua a rescisão do processo.

Seção 290 Recusa de quitação da dívida residual

(1) A ordem deve recusar a quitação da dívida residual se essa recusa for solicitada por um credor de insolvência na reunião final e se

1. O devedor recebeu um veredicto final para a comissão de uma infração penal nos termos das secções 283 a 283c do Código Penal (Strafgesetzbuch);

2. O devedor por ação desleal ou negligência grave deu uma declaração falsa ou incompleta sobre sua condição econômica por escrito nos últimos três anos antes do pedido de abertura do processo de insolvência ou posterior a esse pedido para obter um empréstimo ou subsídio de fundos públicos ou para evitar pagamentos em fundos públicos;

3. O devedor obteve a quitação da dívida residual nos últimos dez anos antes do pedido de abertura do processo de insolvência ou posterior a este pedido, ou se esse pedido foi recusado nos termos da seção 296 ou 297;

4. O devedor por ação despreocupada ou negligência grave prejudicou a satisfação dos credores da insolvência no último ano antes do pedido de abertura de processo de insolvência, ou subsequente a este pedido, ao celebrar obrigações inapropriadas, desperdiçando propriedade ou atrasando a abertura do processo de insolvência sem qualquer expectativa de uma condição econômica melhorada;

5. O devedor por ação desleal ou negligência grave violou as obrigações de divulgação ou cooperação nos termos do presente Estatuto durante o processo de insolvência; ou
6. nas listas de seus bens, rendimentos, credores e créditos contra ele, que devem ser submetidos nos termos da seção 305 subseção (1) no. 3, o devedor tem por ação descarada ou negligência grave fez declarações falsas ou incompletas.

(2) O pedido de recusa de um credor só é admissível se uma razão pela qual a quitação da dívida residual deve ser recusada é demonstrada pela satisfação do tribunal.

Seção 291

Notificação de quitação da dívida residual

(1) A menos que exista qualquer uma das condições mencionadas na seção 290, o tribunal deve declarar no seu pedido que o devedor obtenha a quitação de sua dívida residual se cumprir as obrigações que lhe incumbem por força da seção 295 e as condições prévias de recusa nos termos das seções 297 ou 298 não pertence.

(2) Nessa mesma ordem, o tribunal deve nomear o administrador em que os emolumentos obrigatórios do devedor serão de acordo com a declaração de cessão deste último (seção 287 subseção (2)).

Seção 292

Status legal do administrador

(1) O administrador deve submeter a notificação à pessoa obrigada a pagar os emolumentos. Na medida em que os custos dos processos que foram diferidos de acordo com a seção 4a foram corrigidos deduzindo o custo de nomear o advogado, ele deve manter separados os valores recebidos sob essa cessão e quaisquer outros pagamentos pagos pelo devedor ou por terceiros propriedade própria e distribuí-los anualmente para os credores da insolvência conforme indicado pelo registro final. A seção 36 subseção (1), segunda frase e a subseção (4) aplicam-se mutatis mutandis. A partir dos montantes que recebe da cessão, bem como dos outros pagamentos, pagará ao devedor no termo de um período de quatro anos a contar da rescisão do processo de insolvência dez por cento e no termo de um período de cinco anos da rescisão, quinze por cento. Se os custos dos procedimentos adiados de acordo com a seção 4a ainda não foram corrigidos, o dinheiro só será transferido para o devedor se seu rendimento não exceder o valor calculado de acordo com a seção 115 subseção (1) do Código de Processo Civil .

(2) A assembléia do credor também pode cobrar ao administrador com o acompanhamento do devedor que cumpre suas obrigações. Nesse caso, o administrador deve informar os credores imediatamente após determinar a violação de tais obrigações. O administrador só será obrigado a realizar o acompanhamento caso o pagamento adicional seja coberto ou avançado.

(3) O administrador fiduciário deve prestar contas ao tribunal de insolvência no termo do seu cargo As seções 58 e 59 aplicam-se mutatis mutandis, no entanto, o artigo 59.º aplica-se, com a condição de qualquer credor do processo de insolvência solicitar a demissão do administrador fiduciário e qualquer credor do processo de insolvência pode apresentar um apelo imediato.

Seção 293

Remuneração do administrador

- (1) O administrador tem direito a remuneração em consideração de sua atividade e ao reembolso de despesas apropriadas. Essa remuneração deve levar em consideração o tempo e o alcance da atividade do administrador.
- (2) A subsecção (2) da Secção 63 e as secções 64 e 65 aplicam-se mutatis mutandis.

Seção 294

Igualdade de tratamento dos credores

- (1) As execuções para credores de insolvência individuais na propriedade do devedor são proibidas durante o período da declaração de cessão deste último.
- (2) Qualquer acordo entre o devedor ou outras pessoas e os credores de insolvência individuais que prevejam a vantagem dos últimos será nulo.
- (3) Contra o pedido de emolumentos abrangidos pela declaração de cessão, a pessoa obrigada pode declarar apenas uma reclamação contra o devedor que se encontra qualificado para compensação nos termos da subsecção (2) da seção 114 se o processo de insolvência fosse continuado.

Seção 295

Obrigações do devedor

- (1) Durante o período da declaração de cessão, o devedor será obrigado a
1. exercer um emprego remunerado adequado ou, se estiver desempregado, procurar esse emprego e não recusar qualquer atividade razoável;
 2. transferir para o fiduciário metade do valor do imóvel adquirido por ele por meio de sucessão ou com relação ao seu status futuro como herdeiro;
 3. informar imediatamente o tribunal de insolvência e o administrador de qualquer mudança de residência ou local de trabalho, não esconder quaisquer emolumentos abrangidos pela declaração de cessão ou qualquer propriedade abrangida pelo n.º 2. e divulgar ao tribunal e ao administrador a seu pedido seu emprego remunerado ou seus esforços para encontrar esse emprego, bem como seus emolumentos e seus bens;
 4. Fazer pagamentos para satisfazer os credores da insolvência apenas para o administrador e não fornecer um credor individual com uma vantagem.
- (2) Se o devedor for trabalhador por conta própria, ele será obrigado a satisfazer os credores da insolvência por meio de pagamentos ao administrador como se ele estivesse em um emprego adequado.

Seção 296

Contravenção de Obrigações

- (1) A pedido de um credor de insolvência, o tribunal de insolvência deve recusar a quitação da dívida residual se o devedor violar uma das suas obrigações durante o período de declaração e prejudicar a satisfação dos credores da insolvência; isto não se aplica a devedores sem conduta defeituosa. Esse pedido pode ser arquivado somente no prazo de um ano a partir da data em que o credor tenha conhecimento da violação de uma obrigação. Só será admissível se os fatos mencionados na primeira e segunda sentenças forem demonstrados com satisfação do tribunal.

(2) Antes da sua decisão sobre o pedido, o tribunal deve ouvir o administrador, o devedor e os credores da insolvência. O devedor deve fornecer informações sobre o cumprimento de suas obrigações e, a pedido do credor, confirmar a correção de sua divulgação por meio de uma declaração jurada. Se, sem uma desculpa razoável, não fornecer a divulgação ou a declaração jurada dentro do prazo fixado para ele, ou não aparece em uma reunião encaminhada pelo tribunal para que ele forneça as informações ou a declaração jurada, embora seja devidamente convocado e sem dar uma razoável A desculpa, a quitação da dívida residual deve ser recusada.

(3) O requerente e o devedor podem interpor recurso imediato contra a decisão. A recusa de quitação da dívida residual deve ser publicada.

Seção 297

Infracções de insolvência

(1) A pedido de um credor no processo de insolvência, o tribunal de insolvência deve recusar a quitação da dívida residual se, no período entre a reunião final e a rescisão do processo de insolvência, ou durante o período do comunicado de cessão recebido um veredicto final para a comissão de uma infração penal nos termos das seções 283 a 283c do Código Penal.

(2) As subseções (1), segunda e terceira frases do artigo 296, e a subseção (3) são aplicáveis *mutatis mutandis*.

Seção 298

Cobertura da Remuneração Mínima do Administrador

(1) A pedido do administrador, o tribunal de insolvência deve recusar a quitação da dívida residual se os montantes recebidos por ele no ano anterior do seu esforço não cobrirem a remuneração mínima e se o devedor não pagar o valor não coberto, embora o administrador tenha solicitado a pagamento do devedor por escrito dentro de um prazo não inferior a duas semanas, indicando a possibilidade de que a liquidação residual do devedor possa ser recusada. Isto não se aplica se os custos do processo de insolvência forem diferidos de acordo com a seção 4a.

(2) O devedor deve ser ouvido antes da decisão. O tribunal não deve recusar o débito residual se o devedor, a pedido do tribunal, pagar o valor descoberto ao administrador dentro de duas semanas ou o valor for diferido de acordo com a seção 4a.

(3) A subseção (3) da Secção 296 aplica-se *mutatis mutandis*.

Seção 299

Vencimento antes da data

Se a quitação da dívida residual for recusada nos termos das alíneas 296, 297 ou 298, o prazo da declaração de cessão, do escritório do administrador e de qualquer limitação dos direitos dos credores expira logo que a decisão do tribunal se torne definitiva.

Seção 300

Decisão sobre a quitação da dívida residual

(1) Se o prazo da declaração de cessão tiver expirado sem caducidade antes da data, o tribunal de insolvência decidirá mediante decisão sobre a concessão de uma dívida residual, após ter ouvido os credores da insolvência, o administrador e o devedor.

(2) A pedido de um credor de insolvência, nas condições mencionadas na seção 296 subseção (1), ou na subseção (2), terceira frase ou seção 297, ou a pedido do administrador, o tribunal de insolvência deve recusar a descarga de resíduos dívida nas condições mencionadas na seção 298.

(3) O pedido deve ser publicado. O devedor e cada credor que, na audiência referida na subseção (1), solicitaram que a quitação da dívida residual seja recusada pode interpor recurso imediato contra essa decisão.

Seção 301

Efeito da descarga da dívida residual

(1) Se for concedida uma descarga de dívida residual, será obrigatória para todos os credores de insolvência. Esse efeito obrigatório também se aplica aos credores que não tenham apresentado seus pedidos.

(2) Os direitos dos credores de insolvência contra os co-devedores e garantias do devedor e os seus direitos decorrentes de um aviso de prioridade registrado que os garanta ou de um direito que lhes confere uma satisfação separada nos processos de insolvência não serão afectados pela quitação da dívida residual. O devedor, no entanto, deve ser dispensado de reclamações de co-devedores, garantes ou qualquer outra parte reparadora contra si mesmo, da mesma forma que ele é dispensado dos créditos dos credores da insolvência.

(3) Se um credor sem direito à satisfação na execução da dívida residual estiver satisfeito, ele não será considerado responsável pela restituição.

Seção 302

Reclamações Exceptuadas

A concessão da quitação da dívida residual não deve ser afetada:

1. obrigações do devedor que o incumbe por um delito cometido por ação destituída, na medida em que o credor tenha registrado o pedido correspondente, de acordo com o parágrafo 174 (parágrafo 2), indicando esse motivo legal;
2. As multas do devedor, bem como suas obrigações equivalentes a tais multas nos termos da seção 39 subseção (1) no. 3;
3. passivos de empréstimos sem juros concedidos ao devedor para pagar os custos do processo de insolvência.

Seção 303

Retração da descarga da dívida residual

(1) A pedido de um credor de insolvência, o tribunal de insolvência deve retrain a concessão de quitação de dívida residencial se for posteriormente constatado que o devedor violou uma das suas obrigações por um ato destituído e, assim, prejudicou a satisfação dos credores da insolvência uma extensão considerável.

(2) Essa solicitação de credor só será admissível se for arquivada no prazo de um ano após a decisão sobre a concessão de débito residencial tornar-se definitiva e se o credor demonstrar, a contento do tribunal, que os pré-requisitos previstos na subsecção (1) existem e que ele não estava ciente de tais pré-requisitos antes que a decisão do tribunal se tornasse definitiva.

(3) O devedor e o administrador devem ser ouvidos antes da decisão. A parte requerente e o devedor podem interpor recurso imediato contra essa decisão. A decisão que retrai a descarga da dívida residual deve ser publicada.